

PODER EXECUTIVO	
Entrada	09/08/76
Paula	10-11-12-13-16/76
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 27/8
	C. Justiça 03/09
Ordem do dia	08/09/76
Urgência	11/09/76
Prazo C. D.	ASSUNTO: 22/09/76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 203/76



PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

DESPACHO: JUSTIÇA- ECONOMIA, IND. E COMERCIO E FINANÇAS

AO ARQUIVO em 09 de AGOSTO de 19 76

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 2.615 DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

..... nessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

..... do em de de 19.....

..... publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 128
PL N.º 2600/1976
1

PODER EXECUTIVO	
Entrada	09/08/76
Pautas: 10-11-12-13 e 16/8	
Encaminhado	Comissões 27/08
DO PRAZO	C Justiça 03/09
Tramitação do Dia	08/09/76
Urgência	14/09/76
Prazo C. D.	22/09/76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 AGO 0929 = 004713

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O : E M 09 DE AGOSTO DE 1976

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.600, de 1976

MENSAGEM Nº 203 DE 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 2.603, de 1.7.76

(DO REGIME BIPOLARIZADO)

PROPOSTA Nº 203/76

RED A/76

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e
cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVL.

(A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E JUNTA, COMISSÃO DE
NOMEIAÇÃO, INTERFERÊNCIA E COORDENADORIA DE FINANÇAS)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º ^{São} Serão disciplinadas e fiscalizadas de

acordo com esta lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;



Elde
CONFERIR

- 2 -

- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (artigos 21 e 22);
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

BEJ

~~Art. 3º A disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidas pelo Conselho Mo~~



REJ

netário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários (artigo 50).

Art. 30

~~§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:~~

~~I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;~~

~~II - regular a utilização do crédito nesse mercado;~~

~~III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;~~

~~IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.~~

P. Único

~~§ 2º - Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.~~

Art. 40 O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:



- I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - a) emissões irregulares de valores mobiliários;
 - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteiras de valores mobiliários;
- V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

✓ SUBE nº 4 (CECON)
§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação coletiva.

✓ EM nº 5 (PLENÁRIO)
§ 4º O Quadro Permanente da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento será feito mediante concurso público, excetuadas as funções de confiança compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

SUBEM nº 6 (CECON) - a VSA p/ o CSP. VIII sob o nº 28
§ 5º Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.



Art. 70 A Comissão custeará as despesas ne
cessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes
de:

- I - dotações das reservas monetárias a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;
- II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;
- III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 80 Compete ã Comissão de Valores Mo
biliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o artigo 19, bem como a veiculação de informações relativas ao mer



cado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos, e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado.

✓ EM. nº 7 (C.EC.)

V

✓ EM nº 1 (CEC) ✓

§ 10

~~Parágrafo único.~~ O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

✓ § 2º - EM. nº 1 (CEC) ✓
✓ § 3º - EM nº 2 (CEC) ✓

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no artigo 10, § 2º, ⁵po derã:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

- a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 13);
- b) das companhias abertas;
- c) dos fundos e sociedades de investimento;
- d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. ~~21~~ e ~~22~~);
_{23 24}
- e) dos auditores independentes;
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;



g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

✓ EM nº 7 (PLE) ✓
IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas, ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

✓ EM nº 7 (PLE) ✓
VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conse -



lho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

- I - suspender a negociação de determinado va
lor mobiliário ou decretar o recesso de
bolsa de valores;
- II - suspender ou cancelar os registros de que
trata esta lei;
- III - divulgar informações ou recomendações com
o fim de esclarecer ou orientar os participi
pantes do mercado;
- IV - proibir aos participantes do mercado, sob
cominação de multa, a prática de atos que
especificar, prejudiciais ao seu funcionamen
to regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V des
te artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Moneta
tário Nacional, assegurada ampla defesa.

EM nº 8 (C.E.C.)

Art. 10 A Comissão de Valores Mobiliários po
derá, ~~mediante autorização do Conselho Monetário Nacional,~~ ce
lebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência
em qualquer parte do território nacional, observadas as
normas da legislação em vigor.

Art. 11 A Comissão de Valores Mobiliários po
derá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de so



ciudades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;
- IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
- V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;
- VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

- I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;
- II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma



Obrigaçãõ Reajustãvel do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI so mente serãõ aplicadas nos casos de infraçãõ grave, assim defi nidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

✓ EM nº 8 (PLE) ✓
§ 4º - As penalidades sãõ serãõ impostas com observãncia do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, ca bendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Monetã rio Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 Quando o inquãrito, instaurado de a cordo com o § 2º do artigo 9º, concluir pela ocorrência de crime de açãõ pãblica, a Comissão de Valores Mobiliãrios ofi ciarã ao Ministãrio Pãblico, para a propositura da açãõ pe nal.

EM nº 3 → Art. ✓
C.E.C.
EM nº 4 → Art. ✓

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 13 O sistema de distribuiçãõ de valo res mobiliãrios compreende:



I - as instituições financeiras e demais so
ciedades que tenham por objeto distribuir
emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou com-
prando a emissão para a colocar no mer-
cado;

II - as sociedades que tenham por objeto a com
pra de valores mobiliários em circulação
no mercado, para os revender por conta pró
pria;

EM. nº 5 (C.E.C.) - alteração ✓

✓ III - os profissionais autônomos e as sociedades
que exerçam atividade de mediação ou corre-
tagem no mercado de valores mobiliários;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional

definir:

I - os tipos de instituição financeira que po-
derão exercer atividades no mercado de va-
lores mobiliários, bem como as espécies de
operação que poderão realizar e de servi-
ços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços
a ser observada pelas sociedades do merca-
do, e as condições em que poderão cumular
espécies de operação ou serviços.



§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 14) Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I - distribuição de emissão no mercado (art. 13, I);
- II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 13, II);
- III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

EM. nº 11 (C.E.C.)
Parágrafo único. São os ~~profissionais~~ ^{AGENTES} autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.



Art. 15⁷ As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a su pervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 16⁸ Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

EM n.º 9 (C.E.C.) ✓

a) condições para obter autorização ou registro necessários ao exercício das atividades indicadas no artigo 15, e respectivos procedimentos administrativos; 17

EM n.º 11 (C.E.C.) ✓

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os ~~profissionais~~ autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior; AGENTES ✓

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar, pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;



e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

EM. nº 6 (C. EC.) ✓

f) administração ~~financeira~~ das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

✓ EM. nº 10 (C. EC.) ✓

g) condições de ^{REALIZAÇÃO} pagamento das operações a termo;

II - definir:

- a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;
- b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;
- c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 17).

5

CAPÍTULO IV

✓ DA

NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 17) Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na



Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedidos de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

- I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;
- II - o coobrigado nos títulos;
- III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o artigo 13, inciso I; 5
- IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

- I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;



- II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;
- III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no artigo 13⁵, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;
- II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:
 - a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;



- b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;
- c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;
- d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 18²⁰ A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

- I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;
- II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em



condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. ²¹19 A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o artigo ⁹17;

- I - o registro para negociação na bolsa;
- II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do artigo ⁹17 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais



indicados no artigo 13⁵, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

✓ EM nº 10 (PCE) ✓
§ 5º - Cada bolsa de valores poderá, para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, estabelecer requisitos próprios, além daqueles fixados pela Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

- I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;
- II - informações e documentos que devam ser a apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 20²² Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Párrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

- I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;



- II - relatório da administração e demonstrações financeiras;
- III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
- IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI - a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- VII - as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. ²³21 O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito a autorização prévia da Comissão.



§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8º, inciso IV.

Art. ²⁴ 22 Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. ²⁵ 23 Salvo mandato expresse com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de vo



to que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. ²⁶ 24 Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.

Art. ²⁷ 25 A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valo -



res mobiliários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

28
Art. ~~26~~ O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

29
Art. ~~27~~ Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e às funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

SURE nº 6 (CECON) -

§ 5º do Art. 6º - Art 30 -

31
Art. ~~28~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1976.

EM nº 4 (CJUST)



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 23 DE
AGOSTO DE 1974

*Altera o artigo 12 da Lei n.º 5.143, de
20 de outubro de 1966.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1974;
15.º da Independência e 86.º da
República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO
DE 1966

*Institui o Imposto sobre Operações
Financeiras, regula a respectiva co-
brança, dispõe sobre a aplicação das
reservas monetárias oriundas de sua
receita, e dá outras providências.*

.....

Art. 12. Deduzida a parcela de
que trata o artigo anterior, a receita
líquida do imposto se destinará a
formação de reservas monetárias, as
quais serão aplicadas, pelo Banco
Central da República do Brasil na
intervenção dos mercados de câmbio
e de títulos, na assistência a institui-
ções financeiras, particularmente ao
Banco Nacional do Desenvolvi-
mento Econômico, e em outros fins, con-
forme estabelecer o Conselho Mon-
etário Nacional.

.....



MENSAGEM Nº 203

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

Brasília, em 02 de agosto de 1976.

Ernesto Giral



E.M. nº 197

Em 24 de junho de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

2. O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobili

GMF/1976/2.



mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

3. O projeto de lei das sociedades por ações pres^usupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

4. A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

5. A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Cen

GMF/1976/3.



Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

6. O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação e coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

7. Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (artigo 1º).

8. O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas: as ações, partes beneficiárias e debêntures; os cupões desses títulos; os bônus de subscrição; os certificados de depósito de valores mobiliários; e outros, a critério do Conselho Monetário Nacional (artigo 2º).

GMF/1976/4.



9. Permanecem na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representados por títulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debêntures), e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o "open-market".

10. Como na Lei nº 4.728, o projeto enuncia, no artigo 4º, os fins para os quais o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários devem exercer as atribuições legais, circunscrevendo-lhes o campo de discricionariedade.

11. A Comissão de Valores Mobiliários será uma autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda (artigo 5º), administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis "ad nutum". O presidente da Comissão integrará o Conselho Monetário Nacional (artigo 6º).

12. No exercício das suas atribuições a Comissão de Valores Mobiliários poderá (artigo 9º): examinar registros contábeis, livros e documentos das pessoas sujeitas a sua fiscalização; intimá-las a prestar informações ou esclarecimen -

GMF/1976/5.



esclarecimentos, sob pena de multa; requisitar informações de órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; determinar às companhias abertas a republicação de demonstrações financeiras e outros dados; apurar infrações, mediante inquérito administrativo; e aplicar penalidades.

13. Pouca ou nenhuma eficácia teria a ação fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários, se esta não dispusesse de um sistema de sanções disciplinadoras contra as infrações do mercado. Por isso, o projeto prevê um conjunto de penalidades, que poderão ser aplicadas pela Comissão, a saber (artigo 11): advertência; multa; suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; inabilitação para o exercício desses cargos; suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários; e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. As multas serão de até quinhentas ORTN's, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

14. As organizações que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários estão classificados no artigo 13, nesta ordem de atividades:

GMF/1976/6.



I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir e emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado,

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores mobiliários;

IV - as bolsas de valores.

15. O exercício de atividades no sistema de distribuição está condicionado a autorização ou registro, concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários (artigo 14), observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 16, I).

16. Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que po

GMF/1976/7.



poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras e existentes continuem a funcionar nos dois setores (artigo 13, § 1º).

17. Em relação às instituições financeiras e de mais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (artigo 13, §§ 2º e 3º).

18. Às bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o artigo 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (artigo 19, § 5º).

GMF/1976/8.



19. Semelhantemente ao disposto na legislação atual (Lei nº 4.728), porém de modo mais completo, o artigo 17 da lei proposta regula a emissão pública de valores mobiliários no mercado, proibindo qualquer atividade de distribuição (oferta, subscrição, venda, etc.), sem que a emissão esteja registrada na CVM. Objetiva-se com tal registro obrigar a companhia emissora a revelar ao mercado fatos relativos a sua situação econômica e financeira, possibilitando aos investidores uma avaliação correta dos títulos oferecidos.

20. Apenas a emissão pública (isto é, a emissão oferecida publicamente) está sujeita a registro. Não se aplica essa norma à emissão particular, como é o caso da emissão negociada com um grupo reduzido de investidores, que tenham acesso ao tipo de informação que o registro visa a divulgar. Se estes, porém, adquirem a emissão com o fim de a colocar no mercado, mediante oferta pública, estão sujeitos às mesmas restrições que a companhia emissora.

21. Enquanto o artigo 17 se ocupa do registro para distribuição de valores novos, o artigo 19 cuida dos registros para negociação de valores já em circulação no mercado. Só os valores mobiliários emitidos por companhia registrada na CVM podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão

GMF/1976/9.



(artigo 19, § 1º). A inovação do projeto consiste em exigir o registro da companhia emitente não só para negociação na bolsa (registro que hoje é feito no Banco Central), mas também para o mercado de balcão (que compreende as atividades realizadas fora da bolsa, e com a participação de intermediários do mercado).

22. O sistema de registros do artigo 19 tem por fim colocar à disposição de todos os investidores informações atualizadas sobre a companhia emitente. Procura-se, por esse meio, em conjugação com outras normas que disciplinam as companhias abertas, evitar a utilização abusiva de informações privilegiadas por parte dos que as tenham obtido em virtude da posição que ocupem na empresa (acionista controlador e administradores, principalmente), com o fim de auferir vantagem na negociação dos títulos.

23. O artigo 20 dá à Comissão poderes para expedir normas sobre as companhias abertas (ou seja, as companhias cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão). Essas normas, que dizem respeito às informações que as companhias devam divulgar, à compra e venda de ações emitidas pela própria companhia e a outras matérias, integram o sistema de proteção do público investidor.

GMF/1976/10.



24. No mesmo sentido, o projeto contempla normas sobre a administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (artigo 21); a custódia de valores mobiliários (artigo 22); a auditoria externa das companhias abertas (artigo 24); e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (artigo 25).

25. Com o fim de evitar repetição de serviços, o projeto prevê que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal mantenham um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários (artigo 26).

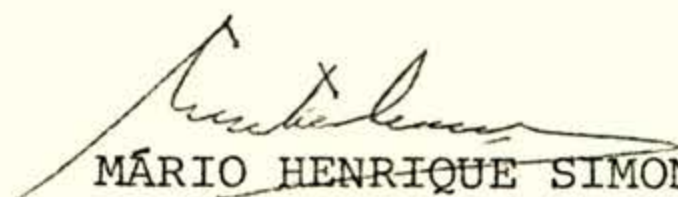
26. Como disposição transitória, estabelece o artigo 27 que, enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil. Com o objetivo de assegurar a execução ordenada dos serviços, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar o disposto nesse artigo, quanto ao prazo para instalação da nova autarquia e às funções

GMF/1976/11.



que passarão a ser por ela exercidas, à medida que se forem instalando os serviços.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Exce^lência meus protestos de profundo respeito.


MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

Ministro da Fazenda

GMF/mp.



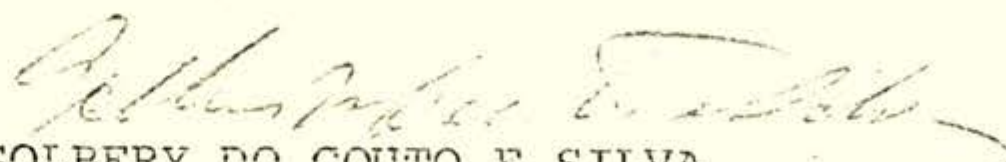
Aviso nº 231-SUPAR/76.

Em 02 de agosto de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

101



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.600, de 1976 (DO PODER EXECUTIVO)

"Cria a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁ-
RIOS - CVM, fixa-lhe a competência e
dá outras providências".

Do Sr. A. H. CUNHA BUENO

Título I

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Capítulo I

CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS

Art. 1º - Fica criada, com sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM., sob regime jurídico de autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda.

Art. 2º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM será constituída de um presidente e quatro membros, nomeados pelo Presiden



te da República após aprovação pelo Senado Federal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento em matéria de mercado de capitais.

Art. 3º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM funcionará como órgão de deliberação colegiada, podendo decidir com a presença da maioria de seus membros.

Art. 4º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM elaborará seu regimento interno, sujeito à aprovação do Ministro da Fazenda.

§ 1º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM fixará o quadro, os níveis de remuneração e o regime de trabalho de seus servidores, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá contratar serviços de profissionais ou empresas para execução de tarefas determinadas.

Art. 5º - As despesas da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM serão custeadas por:

I - dotações da reserva monetária a que se refere o Artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.343, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento fede



ral;

III - receitas de prestações de serviços de acordo com ta
bela aprovada pelo Ministro da Fazenda;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Capítulo II

FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 6º - O mercado de valores mobiliários será regulado e fiscalizado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM de acor
do com diretrizes e políticas formuladas e definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto nesta Lei, o mercado de capitais será regulado pelo Con
selho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º - Estão sujeitos à regulamentação e fiscalização nos termos desta Lei:

I - a distribuição, no mercado, mediante oferta pública, de emissão de valores mobiliários;

II - a negociação de valores mobiliários em bolsas de va
lores e no mercado de balcão;



- III- as operações dos intermediários do mercado e das bolsas de valores;
- IV - a organização e administração dos fundos e sociedades de investimento, inclusive dos fundos privados de economia e previdência, e a administração de carteiras de valores mobiliários;
- V - A participação, no mercado, das companhias emissoras de Valores Mobiliários e dos investidores nesses valores.

Art. 8º - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM :

- I - regular as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei das sociedades por ações;
- II - proceder e administrar os registros previstos nesta Lei;
- III- fiscalizar as companhias abertas, as bolsas de valores e as instituições financeiras quando atuem no mercado de valores mobiliários conforme definidos nesta Lei e ainda todas as atividades e operações a ele referentes;
- IV - fixar os limites máximos de preços, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado.



§ 1º- No exercício de suas atribuições, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá examinar livros, documentos e registros das entidades mencionadas no inciso III; requisitar informações a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta e bem assim de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que participem do mercado ou de negócios com valores mobiliários.

§ 2º- No exercício de seus poderes de fiscalização, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM guardará sigilo das informações que obtiver, sempre que estiverem em causa aspectos de concorrência entre pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas.

Art. 9º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM no exercício de sua competência deverá:

- I - estimular a formação de poupanças e sua aplicação em valores mobiliários;
- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado primário e secundário de ações e estimular as aplicações em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III- assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados das bolsas de valores e de balcão e evitar ou corrigir movimentos gerais especulativos nesses merca



dos;

- IV - proteger os investidores do mercado contra emissões ilegais ou fraudulentas de valores mobiliários;
- V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, bem como coibir a veiculação de informações falsas ou tendenciosas;
- VI - manter o público investidor informado sobre os valores mobiliários negociados no mercado e sobre as companhias que os tenham criado;
- VII- assegurar a observância de práticas comerciais justas e usuais por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, atividades de intermediação no mercado, ou de administração de sociedades ou fundos de investimento e de carteiras de valores mobiliários;
- VIII- proteger os titulares de valores mobiliários contra os atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores dos fundos ou sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários.

Art. 109 - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, por sua iniciativa ou denúncia formalizada, apurará atos ilegais e práticas



não usuais ou injustas no mercado de valores mobiliários , podendo decretar intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades autorizadas a funcionar por ato da própria CVM ; recesso de bolsa de valores ou suspensão de negociação de determinado valor mobiliário ou outras proibições a participantes do mercado de valores mobiliários por práticas dos atos que especificar.

§ 1º- Os inquéritos para apurar atos ilegais ou responsabilidades observarão procedimento do Regimento Interno da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, assegurando se amplo direito de defesa aos implicados.

§ 2º- A suspensão de negociações de determinado valor mobiliário prevista neste artigo não elide igual poder das bolsas de valores.

Art. 11º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM aprovará e promulgará ato normativo, após publicação do respectivo projeto , para receber sugestões de interessados, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º- Qualquer pessoa poderá formular, por escrito, sugestões sobre o projeto de ato normativo publicado.

§ 2º- O ato normativo, salvo disposição expressa em contrário, entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.



§ 3º- A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

§ 4º- O disposto neste artigo não se aplica às resoluções da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM que fixarem condições de pagamento das operações nas bolsas de valores e no mercado de balcão, as quais entrarão em vigor imediatamente, mediante comunicação às bolsas de valores ou divulgação pela imprensa, e independentemente de publicação no órgão oficial.

Art. 12º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM manterá em sua estrutura administrativa serviço especial para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou qualquer investidor.

Parágrafo Único - Fica a critério da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM divulgar ou não as respostas das consultas ou critérios e orientação. Se publicados, vinculam a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM aos critérios divulgados.

Art. 13º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá prever em seu orçamento subvenções e estímulos a bolsas de valores, a fim de assegurar eficiência nos serviços dessas entidades.



Capítulo III

PENALIDADES

Art. 149 - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de sociedades por ações e das suas resoluções, as seguintes penalidades:

- I - advertência sigilosa ou pública;
- II - multa pecuniária;
- III- suspensão do exercício de cargo de administrador da companhia aberta e de entidades do sistema de distribuição de valores;
- IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no número anterior;
- V - cassação da autorização para exercer atividades de intermediação no mercado e dos registros previstos nesta Lei.

§ 1º - As multas pecuniárias não poderão exceder de quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou trinta por cento do valor da transação ou da emissão de valores mobiliários.



§ 2º - As multas cominadas pela inexecução de ordem da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM não excederão a dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no cumprimento da ordem.

§ 3º - As penalidades previstas nos números III a V somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas nas normas expedidas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, ou de reincidência.

Art. 15º - Quando, no exercício de suas atribuições, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM tomar conhecimento de crime definido em Lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instauração de inquérito, independentemente de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Nos processos penais de interesse do mercado de valores mobiliários, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderá funcionar como Assistente do Ministério Público.

Título II

VALORES MOBILIÁRIOS E SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO



Capítulo I

DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 169 - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, e os cupões desses títulos;
- II - os bônus de subscrição, as cédulas de debêntures e os certificados de depósito;
- III- quaisquer outros cuja negociação a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS- CVM submeta ao disposto no Capítulo II desta Lei.

Capítulo II

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 179 - O sistema de distribuição de valores mobiliários será constituído :

- I - das bolsas de valores;
- II - das instituições financeiras e das sociedades que exercam a atividade de distribuição de emissão no mercado, mediante subscrição ou compra para revenda por conta própria, ou agenciamento;



III- das sociedades, titulares de empresas individuais e agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Art. 189 - Depende de prévia autorização da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM a atividade de distribuição de emissões no mercado.

Parágrafo Único - Às instituições financeiras e sociedades que exerçam a atividade de emissões no mercado é vedado:

- a) exercer atividade de mediação ou corretagem na negociação de valores mobiliários;
- b) participar do capital social de sociedades que tenham por objeto o exercício das atividades referidas na alínea anterior em bolsas de valores ou fora dela.

Seção I

Sociedades Corretoras

Art. 199 - Depende de prévio registro na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM o funcionamento de sociedades corretoras membros de bolsas de valores e, bem assim, as atividades de media-



ção ou corretagem fora delas.

§ 1º - Nas condições fixadas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma bolsa de valores e abrir estabelecimentos em qualquer lugar do território nacional.

§ 2º - Metade, no mínimo, do capital social com direito a voto das sociedades corretoras deve pertencer aos seus administradores, que serão ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade.

Art. 20º - Com vistas à atividade de distribuição de valores mobiliários, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM definirá operações, métodos e práticas, condições de funcionamento e registro das entidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular e fiscalizar as operações de crédito dos bancos de investimento e de mais instituições financeiras.

Seção II

Bolsa de Valores



Art. 219 - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM fixar as normas a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bolsas de valores, relativas a :

- I - condições de constituição e extinção, exercício do poder disciplinador sobre os membros da bolsa de valores, imposição de pena e condições de exclusão de seus membros;
- II - número máximo de sociedades corretoras membros da bolsa de valores, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e representação do recinto da bolsa de valores;
- III- espécies de operações admitidas nas bolsas de valores, métodos e prática a serem observados nessas operações, responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;
- IV - emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros;
- V - registro das operações a ser mantido pelas bolsas de valores e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bolsas de valores e fornecidos à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e ao Banco Central do Brasil.



Seção III

Distribuição de Emissão e Oferta Pública

Art. 22º - Para os efeitos desta Lei, considera-se distribuição de emissão a colocação de uma quantidade de valores mobiliários, mediante sua divisão entre diversos subscritores ou adquirentes :

I - pela companhia emissora dos títulos;

II- pelo acionista controlador da companhia emissora dos títulos, por sociedade por ela controlada, ou por pessoa coobrigada nos títulos.

III- por instituição financeira ou sociedade que exerça a atividade de distribuir emissões de valores.

Art. 23º - Para os efeitos desta Lei, considera-se oferta pública :

I - a oferta a pessoas indeterminadas, ou ao público em geral:

II - a negociação, oferta ou aceitação feita com a utilização de serviços públicos de comunicação em loja, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público, ou com a intermediação de agentes de mercado que procurem subscritores ou compradores para os valores mobiliários.

Art. 24º - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM estabelecerá nor-



mas específicas sobre os registros das operações de que tratam os artigos 22 e 23.

§ 1º - O pedido de registro considerar-se-á deferido dentro em trinta dias de seu protocolo se atendidas as normas respectivas.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido uma única vez se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM pedir informações ou documentos suplementares.

Art. 25º - Se a distribuição de emissão ou oferta pública for suspensa pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, o adquirente de boa fé de valor mobiliário terá direito à devolução do preço pago, acrescido de multa de vinte por cento, desde que exerça seu direito dentro de prazo não inferior a seis meses, a ser fixado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.

Seção IV

Negociação em Bolsa de Valores e no Mercado de Balcão

Art. 26º - Somente poderão ser negociados nas bolsas de valores os valores mobiliários criados por companhias registradas para esse fim na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, sem



prejuízo dos requisitos exigidos pelas bolsas de valores.

Parágrafo Único - O pedido de registro considerar-se-á de ferido dentro de sessenta dias de sua apresentação se acompanhado de todas as informações exigidas pelas normas em vigor; se nesse prazo não for indeferido, aplicando-se o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 24.

Art. 27º - Para os efeitos desta Lei, considera-se negociação no mercado de balcão a oferta ou aceitação de valores mobiliários, sempre com a intermediação de instituições habilitadas para a mediação:

- I - em estabelecimento de instituição financeira ou de sociedade autorizada a exercer a atividade e a subscrição para revenda de valores mobiliários;
- II - em estabelecimento de sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- III - mediante oferta pública.

Parágrafo Único - Para o recinto das bolsas de valores, as instituições, sociedades e corretores referidos neste artigo somente poderão intermediar a negociações de valores mobiliários criados por companhias registradas na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.



Título III

COMPANHIAS ABERTAS

Art. 28º - Para os efeitos desta Lei, considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão, mediante registro próprio.

Art. 29º - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM expedir normas a serem observadas pelas companhias abertas relativamente:

I - à natureza das informações que devam divulgar e à periodicidade dessa divulgação;

II - ao relatório da administração e às demonstrações financeiras;

III - à compra de ações pela própria companhia e à alienação de ações em tesouraria.

§ 1º - As demonstrações financeiras das companhias abertas serão auditadas por auditores independentes registrados no Banco Central do Brasil.

§ 2º - As companhias abertas não podem participar do capital social de sociedades corretoras.

Título IV



INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

Capítulo I

SOCIEDADES E FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Art. 30º - Depende de prévia autorização da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM a constituição e o funcionamento de sociedades e fundos de investimentos que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM fixar as normas gerais a serem observadas pelas sociedades e pelos fundos referidos neste artigo.

Art. 31º - Somente as instituições financeiras ou sociedades autorizadas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM poderão ser administradoras de sociedades e fundos de investimento.

Art. 32º - As sociedades de investimentos poderão:

- I - ter regime de capital autorizado nos estatutos sociais;
- II - resgatar suas ações, nas condições previstas nas normas expedidas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, independentemente de alteração estatu-



tária e mediante a redução do capital subscrito.

III - ter ações sob qualquer forma admitida em Lei, negociáveis em bolsas de valores;

Art. 33º - Anualmente os administradores de sociedades e fundos de investimento farão realizar assembléia-geral dos acionistas ou condôminos, com a finalidade de deliberar sobre as contas e demonstrações financeiras apresentadas.

Parágrafo Único - Os fundos e sociedades de investimento terão suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes registrados no Banco Central do Brasil.

Capítulo II

FUNDOS, CARTEIRAS E OUTROS INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

Art. 34º - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM :

I - fixar as condições gerais a que deverão satisfazer os títulos mobiliários objeto de aplicação de reservas técnicas das sociedades seguradoras e de capitalização, assim como a diversificação mínima que deverão manter em suas carteiras de valores mobiliários.

II - regular e fiscalizar a administração de fundos de



investimento ou carteiras de valores mobiliários em que sejam aplicados recursos de planos privados de economia e pensão de empregados.

Capítulo III

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 35º - Considera-se administração de carteira a gestão de recursos ou de valores mobiliários entregues por terceiros a outrem, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 1º - A administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros é privativa das instituições financeiras e das sociedades autorizadas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.

§ 2º - Compete à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores de carteiras quanto à gestão e às respectivas remunerações.

Art. 36º - A custódia de valores mobiliários e de ações recebidas como valores fungíveis é privativa das bolsas de valores.

§ 1º - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o de-



positário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante, em cada caso, para vender os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

§ 2º -Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depoistário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

§ 3º -A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM regulará as relações entre as bolsas de valores e as instituições financeiras e com referência à guarda física dos valores mobiliários objeto da custódia prevista neste artigo.

Título V

AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 37º - Somente as empresas de auditoria ou auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

Parágrafo Único - As empresas de auditoria ou os audito-



res independentes respondem civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício da atividade de auditar as demonstrações financeiras referidas neste artigo.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38º - Ficam transferidas para a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM as atribuições legais e regulamentares conferidas ao Banco Central do Brasil, para disciplinar e fiscalizar os atos e operações do mercado de capitais que nesta Lei são especificados.

Art. 39º - Permanecem em vigor os atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, até que sejam substituídos por outros que consolidem e especifiquem os princípios e normas aplicáveis às atividades reguladas por esta Lei.

Art. 40º - Dentro de 30 dias da instalação da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, o Ministro da Fazenda baixará seu regimento interno.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalada a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, as funções



atribuídas, na legislação anterior, ao Banco Central do Brasil continuarão a ser executadas por aquele órgão.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, instalando-se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM dentro de 180 dias a contar da data da Lei, cumprindo ao Poder Executivo, por decreto, fixar as normas e condições de sua aplicação.

Art. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A simples leitura do texto do substitutivo que oferecemos ao Projeto de Lei nº 2 600, de 1976, de autoria do Poder Executivo, evidencia o fato de que ele mantém o espírito do projeto apresentado pelo Governo.

Tivemos, o cuidado, entretanto, de adequá-lo convenientemente ao texto do Projeto de Lei nº 2 559, de 1976, também de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Ademais disso, foram feitas algumas modificações necessárias no próprio corpo do Projeto inicial. Assim, foram incluídos dispositivos para o procedimento a ser observado, pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de reclamações ou pedidos formulados por acionistas ou por investidores.




O substitutivo, ainda, vincula com maior clareza a Comissão de Valores Mobiliários ao Ministro da Fazenda, bem como vincula suas deliberações normativas ao Conselho Monetário Nacional.

Procura-se, por outro lado, ordenar melhor o Projeto de acordo com a técnica legislativa, excluindo-se, por exemplo, várias expressões repetidas, por claramente desnecessárias.

O objetivo que se teve em mente, ao oferecer este substitutivo, foi o de criar instrumentos mais eficazes que agilizassem o processo decisório da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1976


A. H. CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

EMENDA Nº ao

Projeto de Lei nº 2.600/76



Suprima-se o § 1º do artº 3º, passando a parágrafo único o atual § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O artº 3º diz que "a disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários".

Em seguida, o § 1º define a competência do Conselho Monetário Nacional. Mas não o faz com referência à competência atribuída à Comissão de Valores Mobiliários, matéria que é deslocada para o artº 8º.

Então, ocorre o que a Federação e o Centro do Comércio do Estado de S. Paulo indicaram: fica-se com a impressão de que ambos os órgãos exercerão a fiscalização e disciplina do mercado de valores mobiliários. Daí, a proposta daqueles entidades no sentido de serem eliminados o caput do artigo e seu § 2º, que seria deslocado para o capítulo VIII.

Aceitando a crítica das entidades paulistas, chegamos, porém, a conclusão diversa.

O nosso pensamento é o seguinte: o Conselho Monetário Nacional foi criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como se vê dos artigos 2º e seguintes, desse diploma legislativo.

O artº 3º formula os objetivos do Conselho e o artº 4º define suas atribuições privativas, que se desdobram por nada menos de trinta e um itens. Dentre elas, destacamos a do item XXI (disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos).



- 2 -

Por sua vez, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu funcionamento, estatuiu várias atribuições do Conselho Monetário Nacional quanto ao funcionamento das Bolsas de Valores, como se pode ver especialmente dos artigos 6º e 7º.

Então, por uma questão de técnica legislativa, a nova função atribuída ao Conselho Monetário Nacional deve ser inserida não no projeto que vai criar a Comissão de Valores Mobiliários, mas na lei que criou e definiu as funções do Conselho Monetário Nacional, isto é, a Lei nº 4.595, de 1964.

Por isso mesmo, o disposto no § 1º do artº 3º do projeto deve constituir proposição à parte, complementadora da Lei n.4.595/64.

Isto feito, conservar-se-á a unidade da legislação, de sorte que o intérprete ou aquele que tem de obedecer à lei, encontre num só e mesmo diploma legal tudo quanto se refira à competência do Conselho Monetário Nacional.

No projeto que estamos emendando, cujo objetivo é criar e definir a competência da Comissão de Valores Mobiliários, ficarão os dispositivos referentes à nova entidade.

É o que fazemos, em proposta em separado, que estamos encaminhando à Mesa, juntamente com a presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 1976.

Deputado Fernando Cunha

110 3



EMENDA Nº

ao

PROJETO DE LEI Nº 2.600, de 1976

Acrescente-se, no final do caput do artº 6º, a expressão "com mandato de cinco anos".

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão é da Federação e do Centro do Comércio do Estado de S. Paulo.

Entendem as entidades paulistas que a fixação de prazo ao mandato visa dar maior continuidade administrativa à Comissão de Valores Mobiliários.

É que, embora seus administradores continuem demissíveis ad nutum, a fixação do tempo do mandato lhes dará maior estabilidade e, inclusive, maior independência, o que é salutar. Sendo o mandato por tempo certo, qualquer demissão terá de ser feita por motivo relevante. Se se exige do administrador da Comissão de Valores Mobiliários que ele seja de reputação ilibada e de reconhecida competência em matéria de mercado de capitais, necessário se torna também que a lei imponha o mínimo de respeito a tão elevados predicados, não permitindo a demissão imotivada.

Aliás, a emenda se inspira na própria lei que criou o Conselho Monetário Nacional, cujo artº 6º, inciso IV, após exigir reputação ilibada e notória capacidade de seus membros, fixou em seis anos o tempo de mandato.

Sala das sessões, 13 de agosto de 1976.

Deputado Fernando Cunha

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be "Fernando Cunha", written over the typed name.

Nº 4
EMENDA Nº

ao

Projeto de Lei nº 2.600, de 1976



Acrescente-se ao § 3º do artº 6º o seguinte:

"...de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado".

JUSTIFICAÇÃO

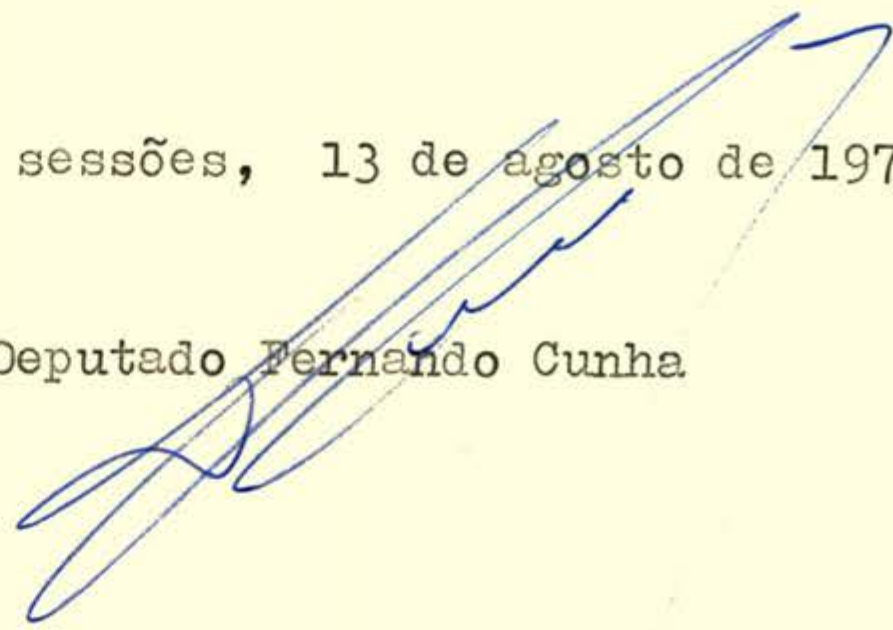
No estudo que fizeram a respeito do assunto, a Federação e o Centro do Comércio do Estado de S. Paulo propuseram a modificação constante da emenda no texto do artº 7º.

Por uma questão de técnica legislativa, julgamos mais conveniente inseri-la no § 3º do artº 6º, que, precisamente, cuida do funcionamento da Comissão de Valores Mobiliários.

O artº 7º trata das despesas necessários ao funcionamento da CVM. Evidentemente, aí não seria o lugar adequado para dispor a respeito do seu funcionamento, do regimento interno e da competência do presidente, dos diretores e do colegiado.

Sala das sessões, 13 de agosto de 1976.

Deputado Fernando Cunha



Nº

5

EMENDA



Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Dar ao § 4º do artigo 6º a seguinte redação:

"§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público."

Justificação

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "João Chuiaco".

A emenda tem por objetivo apenas tornar mais clara a redação do dispositivo.

Nº 16

EMENDA



Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Deslocar o § 5º do artigo 6º para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como artigo 28, com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem."

Justificação

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read "Paulo Oliveira".

A emenda suprime a referência a "funções técnicas ou de confiança", da redação original, com o fim de evitar conflitos que poderiam surgir na aplicação do dispositivo, dada a imprecisão dos mencionados termos.

O objetivo da norma em questão é assegurar o aproveitamento dos servidores do Banco Central, especializados em valores mobiliários. A redação ora proposta, evitando problemas de interpretação, atende melhor àquela finalidade.

EMENDA

Nº 7



Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Dar aos itens IV e VI do art. 9º a seguinte redação:

"IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;"

.....

"VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;"

Justificação

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read "Osório Oliveira".

A emenda suprime, em ambos os itens, a expressão "ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil".

A expressão eliminada limita desnecessariamente a ação da CVM, criando uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão.

Não há razão para que a CVM ouça o Banco Central antes de aplicar, por exemplo, multa a uma instituição financeira autorizada a operar no mercado de valores mobiliários.

Naturalmente, a CVM só poderá aplicar penas



no que se refere às atividades do mercado de valores mobiliários, em nada interferindo com a competência do Banco Central.

Além disso, o projeto dá ao Conselho Monetário Nacional poderes para coordenar as atividades do Banco Central e da CVM, com o fim de evitar eventual interferência de funções.

As mesmas considerações aplicam-se às publicações referidas no item IV acima citado.

Por isso, justifica-se a supressão das mencionadas exigências.

Nº 8

EMENDA



Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Dar ao § 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º - As penalidades sã serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado."

Justificação

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read "Paulo Chuiaco".

A emenda suprime a expressão "com efeito sus pensivo", que qualifica os recursos para o Conselho Monetário Nacional, em casos de imposição de penalidade, deixando para o regulamento, a ser aprovado pelo mesmo Conselho, a disciplina dos efeitos do recurso.

O efeito suspensivo generalizado, previsto na redação original, eliminaria, em grande parte, o poder coativo da CVM no policiamento do mercado. Daí por que é preferível transferir para o regulamento a fixação das hipóteses em que os recursos terão efeito suspensivo.



Nº 9



10

Emenda nº , ao Projeto de Lei 2600/76

Dê-se ao nº I do parágrafo 5º do Artigo 17, a seguinte redação:

ART. 17 -

§ 5º - Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir os casos em que o registro poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II -

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a parte inicial do nº I, do § 5º, do art. 17, visto como as regras relativas ao que se deve entender por emissão pública devem constar da lei e não de resolução da Comissão de Valores Mobiliários.

Blata

12-8-1976

Blata Junior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 10



Emenda nº _____, ao Projeto de Lei 2600/76

Dê-se ao Parágrafo 5º do Art. 19 a seguinte redação:

ART 19 - § 5º - "Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão".

JUSTIFICATIVA

A experiência tem mostrado que se deixarmos as condições mínimas de registro de títulos para negociabilidade no pregão sujeitas a livre pretensão de cada Bolsa, iremos criando diversos mercados regionais competitivos entre si, dificultando o funcionamento de um real mercado nacional.

A CVM deverá sempre aprovar quaisquer deliberações das Bolsas nesse sentido.

12-8-1976

PROJETO-DE-LEI Nº 2.600, de 1976

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

EMENDA:

Alteração da redação do artigo 25, que diz:



"A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários."

para:

"A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários, observadas as prerrogativas profissionais estabelecidas na Lei 1.411 de 13/08/1951."

Justificativa:

A inclusão da parte grifada do artigo 25 visa deixar bem claro que as atividades inerentes às profissões de consultor e analista de valores mobiliários deverão ser exercidas, "ex-vi legis", por Economista legalmente habilitado.

A omissão dessa ressalva permitirá que profissionais de outras especialidades atuem em área de atividade que, por lei, foi atribuída aos Economistas legalmente habilitados, acarretando, via de consequência, inútil sobrecarga de trabalho ao órgão fiscalizador da profissão e até ao próprio Poder Judiciário.

Em 13 de agosto de 1976
Mário Lins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 600, DE 1976

(MENSAGEM Nº 203/1976)

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários -CVM."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CLAUDINO SALES

RELATÓRIO

De conformidade com o disposto no art. 51 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à de liberação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 203/1976, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, o projeto de lei que " dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

O presente projeto, conforme bem informa a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, representa, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, procuram ambos garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, ensejando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

O projeto cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que será uma autarquia, vinculada ao



Ministério da Fazenda, e administrada por um presidente — que integrará o Conselho Monetário Nacional, com direito a voto — e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, sendo demissíveis ad nutum. Sua ação fiscalizadora se estende às companhias abertas, aos investidores e aos intermediários, inclusive bancos de investimento, distribuidoras, corretoras e bolsas.

A proposição regula a emissão e distribuição de valores mobiliários, a negociação e intermediação desses valores no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários, a auditoria das companhias abertas e o exercício das profissões de consultor e analista de valores mobiliários.

O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas — ações, debêntures e outros. Continuam na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representado por títulos de responsabilidade de instituição de depósito bancário e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o "open-market".

A Comissão de Valores Mobiliários — CVM — poderá apurar infrações do mercado, mediante inquérito administrativo, e aplicar penalidades, às quais estão sujeitas as companhias abertas, os respectivos administradores e outros participantes do mercado, a quem for imputável a infração. O projeto prevê recurso com efeito suspensivo para o Conselho Monetário Nacional, segundo disciplinamento a ser definido no regulamento.

Considerando que o atual sistema financeiro e de capitais inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários — caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras



ras — o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores.

Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos a fiscalização do Banco Central, as atribuições da CVM foram limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades.

Com o intuito de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, assim consideradas pelo Conselho Monetário, a CVM poderá suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores, suspender ou cancelar registros de instituições do mercado e proibir aos participantes do mesmo, sob pena de multa, a prática de atos que vier a especificar.

A CVM poderá, também, mediante autorização do Conselho Monetário, celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional.

Ainda, na faixa de punições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da Lei das Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, várias penalidades, que vão da advertência à inabilitação para o exercício dos cargos de administrador, assim como a cassação da autorização ou registro.



O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Exonomia, Indústria e Comércio e de Finanças. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, compete-nos ' examinar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e ' técnica legislativa, e também quanto ao mérito concorrentemen te as outras citadas Comissões, aquelas em caráter mais pro - fundo, pelos aspectos de conveniência principalmente, por sua especificidade.

Trata-se, como acabamos de verificar, de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 203/1976, com apoio no art. 51 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 51. - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal."

Portanto, a Constituição Federal no seu art. 51, outorga ao Presidente da República poderes para enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria. Tem, pois, o Presidente da República ilimitada competência para a iniciática de lei. Além do mais, a matéria versada pela proposição se insere dentre aquelas cuja iniciativa para legislar lhe pertence exclusivamente.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, é constitucional, pois:

- 1º) Compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa desta lei (art. 57, da C.F.);
- 2º) Não há ofensa a qualquer dispositivo da nossa Lei Maior.



A proposição é também jurídica, eis que en contra-se plenamente de acordo com os princípios gerais do Direito vigentes em nosso ordenamento jurídico.

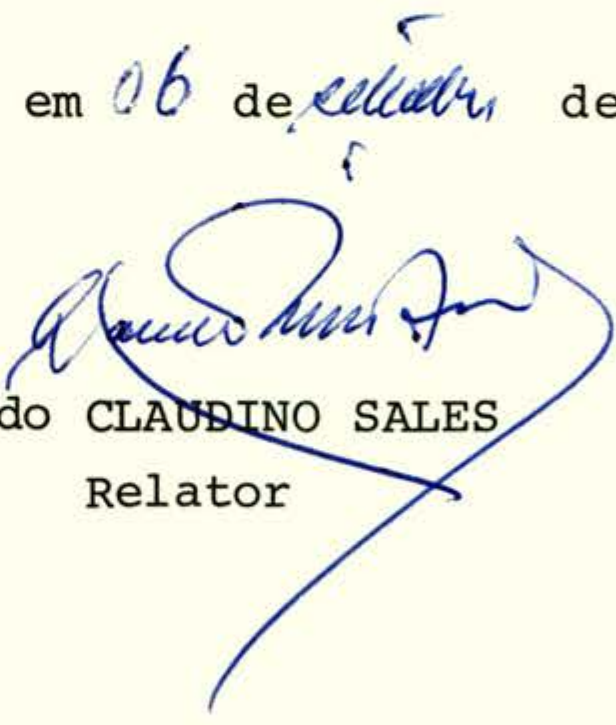
No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, temos alguns reparos a fazer, o que será realizado mediante a apresentação de emendas, anexadas ao presente parecer.

VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2 600, de 1976, que, a nosso ver, na forma das emendas ora apresentadas, estará de acordo com a boa técnica legislativa.

Pela aprovação, s.m.j.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976


Deputado CLAUDINO SALES
Relator

/tmg.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 6 -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

Substitua-se no caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, o vocábulo "serão", pela palavra "são".

JUSTIFICAÇÃO

O comando da lei deve ter a sua forma verbal expressa no presente do indicativo, salvo quando se tratar, evidentemente, de norma que estabeleça condição futura, que não é o caso do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976

Deputado CLAUDINO SALES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 2

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

I - Incorporem-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, como itens V e VI desse artigo, os dispositivos constantes do art. 16;

II - Renumerem-se os dispositivos constantes dos arts. 17 a 28 para 16 a 27, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o art. 8º, como o art. 16, discriminam a competência da Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, todas elas devem estar arroladas em um único dispositivo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976


Deputado CLAUDINO SALES
Relator

RM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 8 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 3

(Ao Projeto de Lei nº 2 600, de 1976)

Dê-se ao enunciado dos Capítulos I a VIII do Projeto de Lei nº 2 600, de 1976, a redação seguinte:

A) Capítulo I:

"DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"

B) Capítulo II:

"DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS"

C) Capítulo III:

"DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO"

D) Capítulo IV:

"DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO"

E) Capítulo V:

"DAS COMPANHIAS ABERTAS"

F) Capítulo VI:

"DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS"

G) Capítulo VII:

"DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS"

H) Capítulo VIII:

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"




J U S T I F I C A Ç Ã O

Faz parte da praxe legislativa o uso dos vocábulos "do", "da", "dos", "das" (que significam sobre o, a, os, as), precedendo o enunciado dos Capítulos).

Tal medida integra, pois, a tradição da técnica de redação das leis que tenham seus dispositivos agrupados por assunto, formando seções, capítulos ou títulos.

Sala da Comissão, em 06 de ~~fevereiro~~ de 1976


Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 10 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 4

(Ao Projeto de Lei nº 2 600, de 1976)

Desdobre-se o dispositivo constante do art. 28 do Projeto de Lei nº 2 600, de 1976, em dois artigos, numerados como 28 e 29, com as redações que se seguem:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A cláusula de vigência e a cláusula revogatória encerram, na lei, idéias distintas. Portanto, devem estar distribuídas cada qual em um artigo e não condensadas em um só, como quer o projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Setembro de 1976

Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 1976.

INTRÓITO

Antes de entrarmos na apreciação das emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, cumpre esclarecer, preliminarmente, que o nosso exame se aprofundará apenas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, vez que, no presente caso, a análise do mérito das referidas proposições, mais acentuadamente, caberá às doulas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Embora tenhamos de opinar também quanto ao mérito, por ser matéria de direito mercantil - art. 28, § 4º, letra a do Regimento Interno - o faremos concorrentemente àquelas Comissões, cabendo-nos os aspectos superficiais, como é óbvio.

SUBSTITUTIVO ("Emenda nº 1")

"Cria a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, fixa-lhe a competência e dá outras providências."

AUTOR: Deputado A. H. Cunha Bueno.

RELATÓRIO

O substitutivo apresentado pelo nobre Deputado CUNHA BUENO, ao Projeto de Lei nº. 2.600, de 1976, tem por objetivo, conforme se pode observar de sua ementa, criar a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, fixar-lhe a competência e determinar outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Ao justificar a sua iniciativa, o ilustre Autor pres
ta os seguintes esclarecimentos:

"A simples leitura do texto do substitutivo ' que oferecemos ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976 , de autoria do Poder Executivo, evidencia o fato de ' que ele mantém o espírito do projeto apresentado pelo Governo.

Tivemos, o cuidado, entretanto, de adequá-lo convenientemente ao projeto de Lei nº 2.559, de 1976 também de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Ademais disso, foram feitas algumas modificações necessárias no próprio corpo do Projeto inicial. Assim, foram incluídos dispositivos para o procedimento a ser observado pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de reclamações ou pedidos formulados por acionistas ou por investidores.

O substitutivo, ainda, vincula com maior clareza a Comissão de Valores Mobiliários ao Ministro ' da Fazenda, bem como vincula suas deliberações normativas ao Conselho Nacional.

Procura-se, por outro lado, ordenar melhor o Projeto de acordo com a técnica legislativa, excluindo-se por exemplo, várias expressões repetidas, por ' claramente desnecessárias.

O objetivo que se teve em mente, ao oferecer este substitutivo, foi o de criar instrumentos mais ' eficazes que agilizassem o processo decisório da Comissão de Valores Mobiliários."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



Após o exame que realizamos no substitutivo, concluímos pela sua constitucionalidade e juridicidade. Quanto a técnica legislativa vislumbramos defeitos, que não procuramos corrigir porque nossa opinião é desfavorável, quanto a conveniência.

O Projeto nº 2.600, de 1976, não se há de esquecer, foi exaustivamente elaborado e discutido por assessores e especialista na matéria, de alto nível, resultando numa proposição mais abrangente do que o substitutivo. Obviamente mais ajustada à sistemática proposta pelo Governo, que tendo captado os defeitos e inconvenientes do sistema vigente, procura eliminá-los no projeto sob exame.

Pelo princípio de unidade da legislação, pela coordenação dos mecanismos que o Executivo pretende instituir ou aperfeiçoar, consorciados a outros diplomas legais, inclusive o proposto simultaneamente para as sociedades por ações, por respeito a experiência da estrutura governamental, nosso parecer é que se mantenha o projeto do Governo, com alterações isoladas que não lhe modifiquem a estrutura, como procura o substitutivo.

Parece-nos que o substitutivo, pelos motivos expostos - não só pelos defeitos de Técnica legislativa, pequenos e removíveis - mas por conveniência, não deve ser aceito. Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976



Dep. Claudino Sales
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 5 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 2

(Do Deputado FERNANDO CUNHA)

"Suprima-se o § 1º do art. 3º, passando a parágrafo único o atual § 2º."

A Emenda é de ser rejeitada.

Embora tenha razão, em parte, o nobre autor da Emenda nº 2, quando diz que, tecnicamente, melhor ficaria a inserção do dispositivo constante do § 1º do art. 3º na Lei que criou e definiu as funções do Conselho Monetário Nacional, não é de ser acatado o outro argumento de que a referida norma não possa ser inserida no presente projeto porque este teria em vista "criar e definir a competência da Comissão de Valores Mobiliários", em razão do simples fato de que este não é o objetivo do Projeto. A proposição, ora sob exame, tem por escopo principal traçar as regras regentes do mercado mobiliário e em razão do que entendeu-se necessário criar um órgão que fiscalizasse e coordenasse as atividades no setor, bem como estabelecer atribuições de outros órgãos ou entidades; daí ter fixado, no § 1º, sob proposta de supressão, competências do Conselho Monetário Nacional restritas ao mercado de valores mobiliários.

Mas, tecnicamente também, a norma está bem inserida no texto do Projeto porque se este traça regras sobre o mercado imobiliário, deve ele também dispor sobre os órgãos a que a lei deve cometer competências sobre o setor.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 06 de Setembro de 1976


Deputado CLAUDINO SALES

Relator.

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda nº 3

(Do deputado Fernando Cunha)

"Acrescente-se, no final do caput do art. 6º, a expressão "com mandato de cinco anos".

A emenda pretende estabelecer um prazo de duração, que será de cinco anos, para o mandato do presidente e dos quatro diretores que administrarão a Comissão de Valores Mobiliários.

Consideramos a presente emenda constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, mas no mérito somos contrários à sua aprovação.

Parece-nos contraditório indicar prazo de duração de mandato de cargo cujo titular pode ser demissível ad nutum.

Pela rejeição.

Sala da Comissão em 06 de setembro de 1976


Dep. Claudino Sales

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda nº 4

(Do Deputado Fernando Cunha)


"Acrescente-se ao § 3º do art. 6º o seguinte:

"... de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado."

Constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo, a acolhemos, mas com subemenda em anexo.

Sala da Comissão em 06 de setembro de 1976


Dep Claudino Sales
Relator



EMENDA Nº 5

(Do Deputado JOÃO CLÍMACO)

"Dar ao § 4º do artigo 6º a seguinte redação:

"§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público."

O objetivo da emenda é tornar mais clara a redação do citado § 4º. É, pois, constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em *06* de *fevereiro* de 1976

Deputado CLAUDINO SALES

- Relator -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 6

(Do Deputado JOÃO CLÍMACO)

"Deslocar o § 5º do art. 6º para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como artigo 28, com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem."

Parece-nos que a redação dada pelo projeto ao § 5º do art. 6º é mais clara. Não se justifica, também, a supressão da expressão "funções técnicas ou de confiança", integrante do referido texto. Demais disso, é imprópria a deslocação do § 5º do art. 6º, do Capítulo II, para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias).

A emenda é constitucional e jurídica, porém contrária a técnica legislativa.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em ~~06~~ de ~~setembro~~ de 1976


Deputado CLAUDINO SALES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Emenda nº 7

(Do Deputado JOÃO CLÍMACO)

'Dar aos itens IV e VI do art. 9º a seguinte redação:

"IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

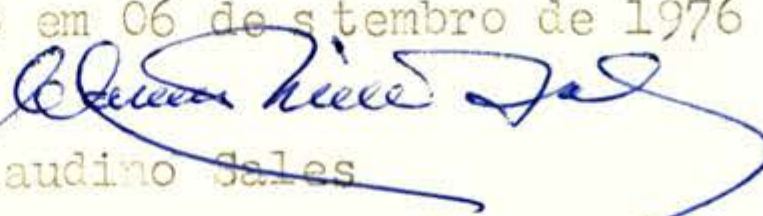
VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal."

E emenda pretende suprimir, em ambos os itens, a expressão "ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil", sob a alegação de que a mesma limita desnecessariamente a ação da CVM, criando uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão.

O controle estabelecido pelo projeto tem a sua conveniência, a nosso ver.

Por isso somos pela sua preservação e em consequência contrários a emenda.

Sala da Comissão em 06 de setembro de 1976


Dep. Claudino Sales

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 8

(Do Deputado JOÃO CLÍMACO)

"Dar ao § 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado."

A emenda busca suprimir do texto original a expressão " com efeito suspensivo."

Entende o nobre Autor que o efeito suspensivo generalizado, previsto na redação original, eliminaria, em grande parte, o poder coativo da CVM no policiamento do mercado. Daí por que é preferível transferir para o regulamento a fixação das hipóteses em que os recursos terão efeito suspensivo.

Preferimos a forma do projeto.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976

Dep. Claudino Sales
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 9

(Do Deputado BLOTA JÚNIOR)

"Dê-se ao nº I do parágrafo 5º do artigo 17, a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - Definir os cargos em que o registro poderá ser dispensado, tendo em visto o interesse do público investidor;

II -

A emenda intenta suprimir a parte inicial do item I, do § 5º, do art. 17, sob o fundamento de que as regras relativas ao que se deve entender por emissão pública devem constar da lei e não de resolução da Comissão de Valores Mobiliários.

A emenda é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa e conveniente.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976

Dep. Claudino Sales

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda nº 11

(Do deputado Marcelo Linhares)



A emenda no. 11 visa obrigar a que a CVM, ao fixar as normas sobre o exercício das atividades de consultores e analistas de valores mobiliários que ficarão debaixo de sua fiscalização, exija-lhes o atendimento às normas de habilitação profissional estabelecidas na lei 1.411/1951.

Visa tão somente manter em vigor conquista da categoria profissional mencionada no seu conteúdo.

Pelo que não nos opomos a sua aprovação, por conveniente, atendidos que estão os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Pela aprovação.

Sala da Comissão em 06 de setembro de 1976


Dep Claudino Sales

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



627

Comissão de Constituição e Justiça

Emenda nº 10

"Dê-se ao Parágrafo 5º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19 -.....

§ 5º - Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão."

Constitucional, de boa técnica legislativa, é no que nos compete quanto ao conteúdo, também pela aprovação.

Sala da Comissão em 06. de setembro de 1976

Claudio Sales

Deputado Claudio Sales
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 1976

MENSAGEM Nº 203/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

VOTO EM SEPARADO (Deputado JOÃO GILBERTO)

Infelizmente, matéria tão importante quanto a criação da Comissão de Valores Mobiliários vem ao Congresso Nacional com o prazo de quarenta e cinco dias para análise em cada uma das suas Casas.

Impossibilitado de um exame mais metódico e com mais vagar do assunto, pela premência de prazos de tramitação inclusive nesta Comissão de Constituição e Justiça e tendo-se esgotado também o prazo para oferecer emendas à matéria, desejamos, votando com restrições o parecer do ilustre Relator, quanto ao mérito da matéria, anexar a este nosso voto, pela contribuição que representa o estudo elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, através do Relator, ilustre Dr. José Baptista Neto.

Assim, passamos a transcrever na íntegra, o estudo elaborado por este ilustrado jurista gaúcho:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Foi dado a público o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM).

O novo texto, divulgado pela imprensa, é menor do que o anteprojeto, que pouco foi alterado.

Embora o acerto de muitos dispositivos, o projeto está a exigir reparos, em face dos defeitos que apresenta.

- I -

O primeiro deles é no que tange à sua estruturação, pois carece de um ordenamento sistemático, parecendo-nos, portanto, que o primeiro ponto a ser alterado no projeto do Executivo é o relativo à sua ordem de seqüência, desde o seu início, a fim de se lhe dar um cunho lógico.

Não há dúvida de que o fulcro do projeto é o organismo a ser criado, a CVM, pois o mercado de valores mobiliários, como tal, já se encontra no objeto principal da Lei nº 4728, de 17/07/1965, conhecida como "Lei do Mercado de Capitais".

A futura lei será o ato instituidor da Comissão de Valores Mobiliários, o seu estatuto legal, pois, como entidade autárquica, a CVM não será apenas um órgão, mas um organismo, pessoa jurídica de direito público, "ad hoc", originária da descentralização administrativa estatal.

Portanto, uma vez que se mantenha a divisão do projeto em capítulos, entendemos que a matéria deverá ser assim ordenada:

a - o Capítulo I deverá ser dividido em seções, tratando, respectivamente, da conceituação da



entidade; dos seus órgãos de administração e representação (Diretoria e Presidente); do seu patrimônio e recursos financeiros; da competência, enfeixando todos os dispositivos esparsos no projeto sobre esta matéria, e, na última seção, disposições sobre a tutela administrativa estatal, exercida pelo Poder Executivo através de seu órgão adequado, que é o Conselho Monetário Nacional;

- b - Os demais Capítulos deverão ser dedicados ao restante da matéria versada no projeto.

- II -

Outro ponto, de capital importância, que está difuso e confuso no projeto, é o que tange à competência da CVM.

No projeto, a matéria definidora da competência surge a esmo, a cada instante, tornando ainda mais difícil discernir o que competirá a CVM e o que continuará da competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Vejam-se, por exemplo, no projeto, os seus artigos 3º, 10, 11, 16, 18, o art. 19, § 6º, o art. 23 § 2º, o art. 24, o art. 26, § 1º e o art. 27. São dispositivos esparsos, encaixados nos mais diferentes capítulos, tratando, tumultuadamente, da competência da CVM.

Esse tumulto, em matéria tão decisiva, diluirá e enfraquecerá a autoridade, precisamente num setor em que ela deverá ser dotada da máxima eficiência, mormente se considerarmos que está em jogo, não somente o desenvolvimento do mercado de capitais, através da confiança que deverá despertar no público, como também a proteção à economia popular, pois é desejável que grande parte dos habitantes deste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



País, das mais diversas profissões, possam tomar parte no capital das empresas, mediante subscrição ou compra de ações, sem correrem outro risco além do inerente à natureza do investimento livremente escolhido. Isso dependerá, evidentemente, da existência de autoridade especializada, vigilante e atuante, sem os obstáculos de uma legislação confusa.

Ainda no que tange à competência, entendemos que deverá ficar bem claro o seguinte:

- 1 - O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, órgão da administração direta da União, criado pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, deverá conservar as atribuições de caráter normativo e de instância superior: as suas Resoluções deverão ser promulgadas pelo seu Presidente e não mais pelo Banco Central; é através do Conselho Monetário Nacional que a União deverá exercer a tutela administrativa sobre as 2 (duas) entidades autárquicas;
- 2 - O BANCO CENTRAL DO BRASIL e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) serão entidades autárquicas situadas no mesmo plano hierárquico, atuando em áreas diferentes, que deverão ser delimitadas com a clareza necessária, a fim de se evitarem os prejudiciais conflitos de jurisdição.

Entre as atribuições conferidas à CVM, deverá figurar também a de funcionar como segunda instância, com a competência de julgar os recursos que forem interpostos das decisões dos Conselhos de Administração das Bolsas de Valores.

O órgão competente para regular toda a matéria prevista no projeto, deverá ser o Conselho Monetário Nacional, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

- III -



Também não foi feliz o projeto ao pretender enunciar o elenco dos Valores Mobiliários, quando dispõe:

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I - As ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupons desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - Os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - Outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional".

A denominação Valores Mobiliários tem significado específico, certo e delimitado, e foi introduzida em nossa legislação em época recente.

É originária do direito francês, que classifica os Títulos de Crédito em dois grandes grupos distintos: os "Effets de Commerce" e os "Valeurs Mobilières".

Em oposição aos primeiros, os Valores Mobiliários são títulos de renda periódica, emitidos em massa homogênea, e, por sua natureza, destinados à grande circulação. Por serem resgatáveis a longo prazo ou em tempo indeterminado, os Valores Mobiliários encontram nas Bolsas de Valores o mecanismo de sua liquidez.

A fungibilidade, tal como é definida no art. 50 do Código Civil, é um dos requisitos indispensáveis dos Valores Mobiliários da mesma emissão, categoria, classe ou série. Sem o requisito da fungibilidade não seria possível negociá-los em lotes nas Bolsas de Valores. De resto, a fungibilidade



como um dos requisitos que identificam os Valores Mobiliários, é apontada pelos maiores mestres do Direito Comercial, entre os quais, Georges Ripert e Tulio Ascarelli, respectivamente in "Traité Elémentaire de Droit Commercial", 2º vol., 7a. edição, ano de 1973, nº 1740, e "Teoria Geral dos Títulos de Crédito", nº 24, páginas 424/425. Nos valores Mobiliários, a fungibilidade cinge-se aos direitos cartulares, uma vez que os títulos se devem diferenciar entre si apenas pela numeração.

Na França, onde se originaram a classificação e a denominação, eram 3 (três) as espécies de Valores Mobiliários de emissão das sociedades por ações: — as ações, as obrigações (debêntures) e as partes beneficiárias (ou partes de fundador).

Atualmente, porém, com a abolição das partes beneficiárias, permanecem apenas as ações e as debêntures, por força da Lei nº 66.537, de 24 de julho de 1966, que assim dispõe:

"Article 263 - Les valeurs mobilières émises par les sociétés par actions sont les actions e les obligations. Elles revêtent la forme de titres ou porteur ou de titres nominatifs".

"Article 264 - L'émission de parts bénéficiaires ou parts de fondateur est interdite à dater de l'entrée en vigueur de la présente loi".

Sobre esses artigos, diz o comentarista Francis Lemeunier:

"Désormais les seules valeurs mobilières que peuvent être émises par les sociétés par actions sont les actions e les obligations".
(In "La Réforme des Sociétés Commerciales",



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -



edição Delmas, Paris, 1967, tomo I, página 159).

Vê-se, pois, que, no país de origem da denominação e onde o mercado de capitais atingiu um desenvolvimento e uma organização notáveis, a legislação limitou-se a conceituar como valores mobiliários, de emissão das sociedades por ações, aqueles títulos que realmente o são, e restringiu o seu número, com a abolição das partes beneficiárias, precisamente o contrário do que ocorre com o projeto em exame, que na espécie pretende incluir qualquer papel negociável, sem atentar para o significado da denominação.

Não pretendemos a eliminação das "partes beneficiárias", embora a sua emissão e utilização careçam de uma regulamentação que evite os abusos que estão ocorrendo na prática.

O que entendemos deva ser feito é alterar o art. 2º do projeto, acima transcrito, a fim de escoimá-lo do excesso, excluindo do seu rol os papéis que tecnicamente não são Valores Mobiliários. Não se deve permitir a gafe, perpetuada na lei, de se importar uma terminologia cujo significado se desconhece.

Assim, deverão ser excluídos os cupões, por serem apenas acessórios dos Valores Mobiliários, embora possam eventualmente ser destacados e negociados em separado, o que também deverá depender de regulamentação.

Do rol, deverão ser eliminados também os "certificados de depósito de valores mobiliários", por lhes faltarem os requisitos de serem assim considerados, entre os quais os da fungibilidade, pois diverso será o conteúdo de cada certificado emitido, dependendo da qualidade dos títulos depositados na instituição financeira emissora do certificado. De resto, a sua própria denominação está a indicar que valores mobiliários são os títulos depositados, o que está certo; mas não o próprio certificado do depósito.



Além das ações, das debêntures e das partes beneficiárias, únicos Valores Mobiliários, propriamente ditos, arrolados no citado art. 2º, poder-se-ã tolerar a inclusão dos chamados "bônus de subscrição", desde que sejam emitidos com os citados requisitos de fungibilidade que permitam a sua negociação em massa, uma vez que os direitos de subscrição, que neles serão incorporados, tem sido objeto de negociação nas Bolsas de Valores, nos termos do art. 58 da Resolução nº 39, promulgada pelo Banco Central em 20.10.1966.

Tendo em vista esses elementos, sugerimos que o artigo que define os Valores Mobiliários, além de mudar de número e ser deslocado para outro capítulo, passe a ter a seguinte redação:

"Art. ... - Os Valores Mobiliários de emissão das sociedades por ações são:

- a) as ações;
- b) as obrigações ou debêntures;
- c) as partes beneficiárias.

§ 1º - É vedado, às sociedades emissoras, pagar, distribuir ou conceder, "pro rata temporis" ou em proporções diversas, dividendos, bonificações, juros ou outros benefícios, direitos ou vantagens, fazendo distinção entre valores mobiliários da mesma classe ou série;

§ 2º - Além dos valores mobiliários arrolados no presente artigo, serão negociáveis os respectivos cupões, deles destacáveis, assim como os bônus de subscrição que a sociedade emitir;

§ 3º - Os valores mobiliários da mesma



classe ou série poderão ser agrupados em títulos múltiplos, fornecidos pela sociedade emissora, ou em certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar como emissora de tais certificados, representativos de valores mobiliários recebidos em depósito, nos termos da legislação em vigor;

§ 4º - Os títulos múltiplos e os certificados de depósito, a que se refere o parágrafo anterior, serão negociáveis pelos seus titulares e desdobrados por sua solicitação".

- IV -

Essas são as alterações que, segundo entendemos, deverão ser introduzidas no projeto de lei do Poder Executivo, para cuja ementa propomos a seguinte redação: Cria a Comissão de Valores Mobiliários, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e dá outras providências.

A alteração do projeto parece-nos imperativa, pelos motivos que, resumidamente, tentamos alinhar no decurso desta exposição.

Como corolário dessas sugestões, entendemos que deverão ser feitas algumas correções também no Projeto de Lei das Sociedades por Ações, divulgado pela imprensa em princípios de abril do corrente ano, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Assim, entre outras alterações, deverá ser eliminada, do seu art. 55, § 1º, a frase restritiva - "que não tenham vencimentos anuais distintos" - pois não se poderá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 10 -



admitir que debêntures da mesma série tenham vencimentos distintos, o que acarretaria um tratamento desigual pela sociedade emissora, com evidente transgressão do princípio da fungibilidade que, nos termos expostos, é inerente aos Valores Mobiliários.

Com a transcrição integral do estudo da OAB/RS, de autoria do Sr. José Baptista Neto, embasamos o nosso voto com restrições ao parecer do ilustre Sr. Relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", aprovou, contra o voto do Sr. Celso Barros, o Parecer do Relator, que concluiu:

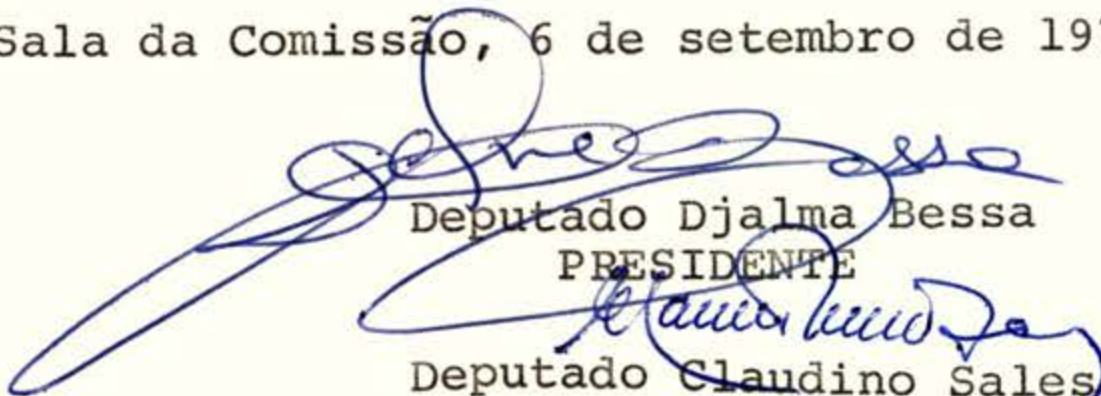
- a) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto 2.600/76;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 5, 9, 10 e 11;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda de Plenário nº 4 e
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8.

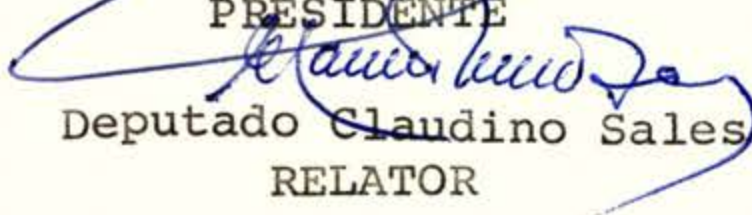
Os Srs. Alceu Collares, Lidovino Fanton e João Gilberto votaram "com restrições", conforme o voto em separado apresentado pelo Sr. João Gilberto. O Sr. Celso Barros manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Claudino Sales - Relator, Alceu Collares, Celso Barros, Dib Cherém, Gonzaga Vasconcelos, Henrique Córdova, Homero Santos, João Gilberto, Lidovino Fanton, Luiz Braz e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1976.


Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE


Deputado Claudino Sales
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

Substitua-se no caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, o vocábulo "serão", pela palavra "são".

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976

Deputado **DUÁLMA BESSA**
Presidente

Deputado **CLAUDINO SALES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



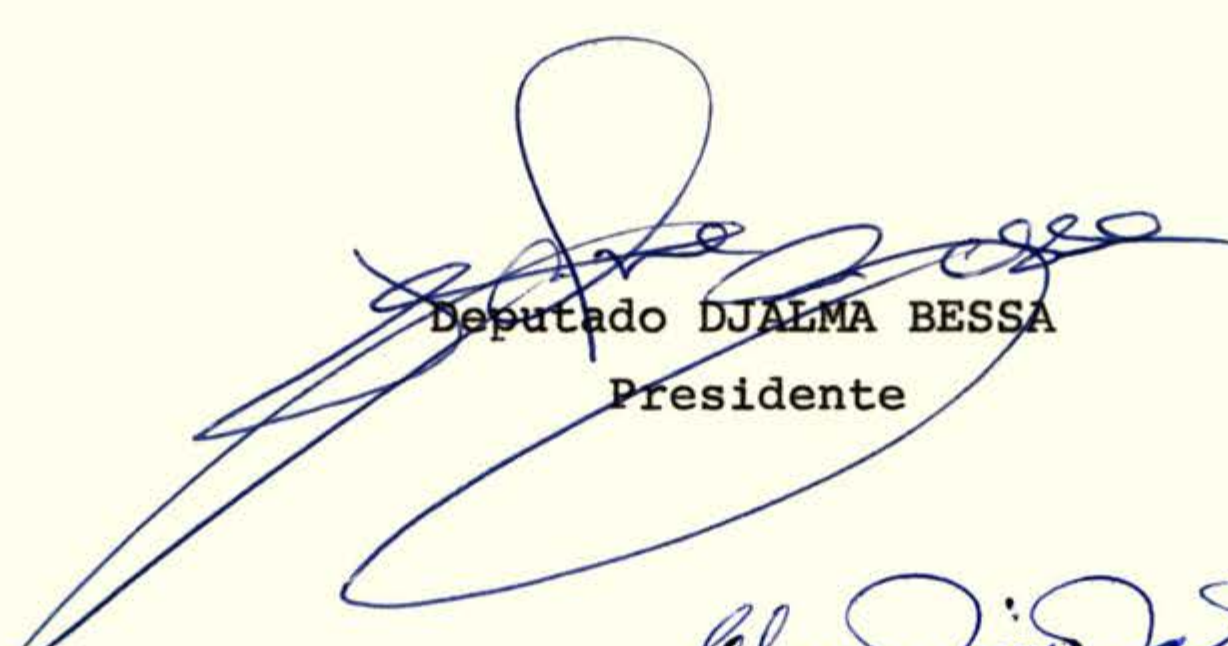
EMENDA Nº 2

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

I - Incorporem-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, como itens V e VI desse artigo, os dispositivos constantes do art. 16;

II - Renumerem-se os dispositivos constantes dos arts. 17 e 28 para 16 e 27, respectivamente.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976



Deputado DJALMA BESSA
Presidente



Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 3

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

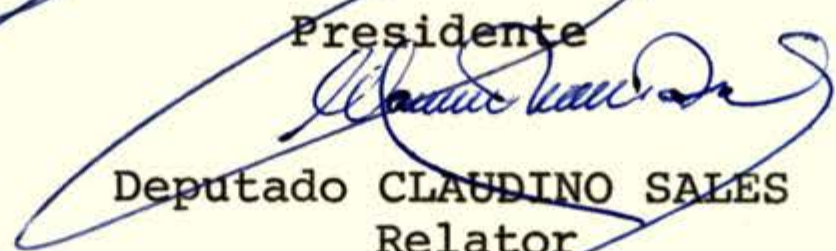
Dê-se ao enunciado dos Capítulos I a VIII do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, a redação seguinte:

- A) Capítulo I:
"DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"
- B) Capítulo II:
"DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS"
- C) Capítulo III:
"DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO"
- D) Capítulo IV:
"DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO"
- E) Capítulo V:
"DAS COMPANHIAS ABERTAS"
- F) Capítulo VI:
"DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS"
- G) Capítulo VII:
"DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS"
- H) Capítulo VIII:
"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976


Deputado DJALMA BESSA

Presidente


Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 4

(Ao Projeto de Lei nº 2.600, de 1976)

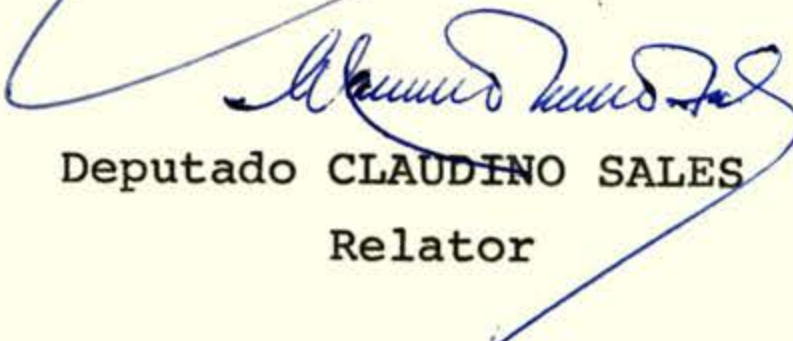
Desdobre-se o dispositivo constante do art. 28 do Projeto de Lei nº 2.600, de 1976, em dois artigos, numerados como 28 e 29, com as redações que se seguem:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1976


Deputado DJALMA BESSA
Presidente


Deputado CLAUDINO SALES
Relator



21

SUBEMENDA À EMENDA Nº 4

Insira-se, como item V, do § 1º, do art. 3º, o seguinte dispositivo:

"Art. 3º

§ 1º

V - aprovar o Regimento Interno baixa do pela Comissão de Valores Mobiliários."

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 1976

[Assinatura]
Deputado Djalma Bessa
Relator

[Assinatura]
Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2600/76 - Mensagem
nº 203/76.

"Dispõe sobre o mercado de
Valores Mobiliários e cria a Comis-
são de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO VIANA NETO

I - R E L A T Ó R I O

Pela Mensagem 203/76, o Excelentíssimo Se-
nhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacio-
nal o Projeto de Lei nº 2.600/76 que "dispõe sobre Valores
Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

Visa o Projeto disciplinar e fiscalizar:

I - a emissão e distribuição no mercado de
valores mobiliários.

II - a negociação e a intermediação no merca-
do de valores mobiliários.

III - a organização, funcionamento e as opera



ções das bolsas de valores.

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários.

V - a auditoria das companhias abertas.

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

O cumprimento dessas funções comete o Projeto ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 3º), tocando ao primeiro papel normativo na orientação e coordenação do mercado (§ 1º art. 3º) e à segunda, executivo (art. 8º).

É parte essencial do Projeto a criação da CVM, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 5º).

Nos termos propostos, a CVM será administrada por um Presidente, com assento e voto no CMN (§ 2º art. 6º) e quatro Diretores, nomeados todos pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

Em sua função de disciplinador do mercado de títulos privados — ações, debentures e outros — a CVM atuará também sobre as sociedades abertas, intermediárias e ou



tros participantes do mercado.

Portanto, transferem-se ao novo Órgão Federal ampliados e atualizados, poderes de fiscalização do mercado de capitais que a Lei nº 4.728/65 cometera ao Banco Central do Brasil.

Registre-se, porém, que o Projeto mantém na área de competência do Banco Central do Brasil o mercado monetário, o mercado de capitais representado por títulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debêntures) e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o Open Market. (cf. incisos I e II do § único do art. 2º).

Para o bom cumprimento de suas atribuições a CVM poderá (art. 9º) examinar registros contábeis, livros ou documentos de todas as pessoas ou sociedades sujeitas à sua fiscalização, intimá-las para esclarecimentos, requisitar informações de órgãos públicos e determinar republicações, apurar atos ilegais e fraudulentos de quaisquer participantes do mercado, suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar recesso de bolsa de valores, divulgar informações para esclarecer os participantes do mercado e proibir prática de atos prejudiciais ao funcionamento regular do mercado.

A eficácia desta ação fiscalizadora da CVM é assegurada através de um elenco de penalidades que vão da advertência à cassação para o exercício da atividade (art.11).

O capítulo III regula o sistema de distri -



buição de valores mobiliários, definindo as organizações que o compõem (art. 13), condicionando o exercício de atividades no sistema a autorização e registro concedidos pela CVM (art. 14), obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (art. 16,I). No § 2º do art. 13, previne o Projeto eventual conflito de competência entre a CVM e o Banco Central quanto às sociedades autorizadas a operar simultaneamente no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central. Neste caso, as atribuições da CVM são limitadas às atividades previstas neste Projeto de Lei.

Quanto às Bolsas de Valores, não só lhe assegura o Projeto papel relevante na organização do mercado como também lhes resguarda a autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 15).

O capítulo IV trata de negociação no mercado, seja da emissão de distribuição de novos títulos (seção I), seja da negociação de títulos já em circulação (Seção II).

Quanto à emissão pública, hoje condicionada ao registro no Banco Central, passa a depender de prévio registro na CVM, cuja exigência se inspira em idênticos objetivos da Lei vigente, isto é, defender o investidor contra lançamentos fraudulentos ou inidôneos. Também como na Lei em vigor, apenas a emissão pública está sujeita a registros (art. 17).

Sobre a negociação de títulos já em circula



ção, a Lei prevê negociação em Bolsa e no mercado de balcão (art. 19). A inovação consiste em que para ambas se exige registro da companhia emitente na CVM, embora se trate de registros distintos.

A seguir cuida o Projeto das companhias abertas (art. 20), repetindo o conceito do Projeto das S.A. (art. 4º), e dando à CVM competência para lhes impor normas sobre informações contábeis ou administrativas que devem ser periodicamente divulgadas para proteção do público investidor.

Idêntico é o propósito das capítulos VI e VII que contemplam normas sobre a administração profissional de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (art. 21); da custódia de valores mobiliários (art. 22); da auditoria externa das companhias abertas (art.24); dos serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (art. 25) todas essas atividades condicionadas à autorização do registro na CVM. Em suas disposições transitórias, o Projeto prevê o intercâmbio de informações entre a CVM, Banco Central e Secretaria da Receita Federal (art.26), e dispõe finalmente que "enquanto não for instalada a CVM, suas funções serão exercidas pelo Banco Central, ficando o CMN de estabelecer o prazo para instalação e funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão.

II - V O T O D O R E L A T O R

Conforme assinalado pelo Ministro da Fazenda



em sua justificativa, o Projeto "forma, em conjunto com o das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privadas nacionais". Por outras palavras, visam os dois importantes Projetos, ora em tramitação nesta Casa, criar condições para dirigir as poupanças populares mais no sentido do investimento e menos no do empréstimo, mais para o mercado de risco e menos para o de renda fixa.

Para atingir tal objetivo, considerado fundamental ao destino do modelo econômico brasileiro, é proposta a instituição da Comissão de Valores Mobiliários - CVM "com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas". No particular, tocará à CVM substituir o Banco Central, que foi a opção preferida pela Lei nº 4.728/65, mas que "a experiência demonstrou ser uma solução errada". É que, sobrecarregado de funções outras, sem dúvida mais relevantes e precípuas de um Banco Central, tais como gestor da moeda, do crédito, do balanço de pagamentos e da dívida pública, o Banco Central do Brasil não pôde dedicar à administração do mercado de capitais a atenção prioritária e especializada que se impunha, ninguém ignora os revezes sofridos pelo incipiente mercado de capitais brasileiro em virtude da inexistência de um órgão cuja função primeira fosse o seu pdiciamento.

Aliás, já foi assinalado que, à sobrecarga de funções, dois outros fatores teriam contribuído para o malogro



do Banco Central no cumprimento de suas funções de fiscal do mercado de valores mobiliários. Primeiro, a submissão do mercado de capitais ao mesmo estilo de administração burocratizada que tradicionalmente vem sendo adotado, com sucesso, na fiscalização bancária, ignorando que, num mercado instável e sujeito a distorções e abusos como o de capitais, "a administração é mais complexa, e sobretudo exige maior presença e rapidez de decisão". Segundo, o comportamento distante e reticente, ajustado aos mercados apoiados em grandes estruturas burocráticas, como os bancos comerciais, mas inadaptado a "mercados de estruturas atomizadas que funcionam como leilões públicos ou mediante ofertas públicas, como é o caso dos mercados de capitais.

Enfatizo esses aspectos para mais aplaudir a iniciativa oficial de propor a criação de um novo órgão federal para administrador do mercado de valores mobiliários.

Convém assinalar que, nesse passo, não está o Governo ensaiando tentativa pioneira, mas, ao contrário, inspirando-se na bem sucedida experiência norte-americana que em 1934 criou a Securities Exchange Commission (SEC). Nasceu ela do clamor público que, após o colapso do mercado acionário com o "crack" de 1929, foi levantado em favor da proteção do investidor e contra a fraude e a desinformação.

Embora inspirado na solução americana, o Projeto não lhe copia integralmente o modelo. A SEC é um orga-



nismo independente, de representação partidária e quase judicial do Governo dos Estados Unidos.

A CVM, por seu turno, será autarquia federal, com diretoria nomeada livremente pelo Presidente da República, e demissível "ad nutum"

Seguindo esse caminho, desejou o Executivo' manter a tutela do Estado sobre o mercado de valores mobiliários. E, cremos ter procedido com acerto, poisso que é incontesteste ser no país a presença do Estado fator de confiança.

Por outro lado, ao transferir para a competência do novo órgão atribuições até aqui deferidas ao Banco Central do Brasil (cf. Lei 4.728/65), o Projeto, ora os amplia, como é o caso da sua extensão às companhias abertas (alínea "A, inc. I - art. 9º), ora os ajusta ao Projeto de Lei de sociedades por ações, de que são exemplo a referência feita ao acionista controlador (inc. I - § 2º art. 17), e ao registro para negociar no mercado de balcão (art. 19).

Modificações reveladoras de que o Projeto ' não só inova, mas também aprimora a legislação vigente.

Outra idéia básica a ser ressaltada é o cuidado de confinar a ação da CVM ao papel de fiscalizador do mercado, deixando ao Conselho Monetário Nacional a função normativa.

É o que demonstram as inúmeras atribuições normativas atribuídas ao Conselho Monetário Nacional, que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9.

nos termos propostos serão os seguintes:

- 1º - disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários (art. 3º).
- 2º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:
 - I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
 - II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
 - III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
 - IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.
- 3º - aprovar as vantagens cobradas pelos intermediários do mercado (art. 8º).
- 4º - conceituar situações anormais do mercado (§ 1º inc. VI - art. 9º).
- 5º - fixar o procedimento no inquérito para apurar irregularidades no mercado.
- 6º - definir as instituições, as espécies de operações e serviços que poderão prestar no mercado.
- 7º - aprovar normas gerais sobre atividades no sistema de distribuição de valores mobiliários.

Gama de atribuições que reflete nítida determinação de que seja o Conselho Monetário Nacional formulador da política do mercado de valores mobiliários, como já o é dos mercados financeiro e de capitais, da moeda e do crédito.

7



Determinação que visa garantir uniformidade entre políticas afins que, por isso mesmo, necessitam de inspiração comum para melhor alcançar os seus relevantes objetivos.

De outra parte, não pode deixar de ser ressaltado e louvado estar o Projeto dominado pela preocupação de propiciar ao investidor as mais amplas informações, para o que permite à CVM expedir normas sobre as companhias abertas e autorizar e fiscalizar a administração de carteiras e custódia de valores mobiliários, reservada essa última a instituições financeiras e a bolsa de valores.

Informações que só poderão contribuir para a crescente confiança no mercado mobiliário.

Pelas razões expendidas, cremos que o Projeto em exame convertido em Lei será eficaz instrumento para o bom êxito do louvável esforço do Governo de fortalecer as empresas privadas nacionais pela expansão do mercado primário de ações.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto. Isto não elide acatemos algumas emendas que entendemos aprimorá-lo, sem ferir-lhe os traços fundamentais.

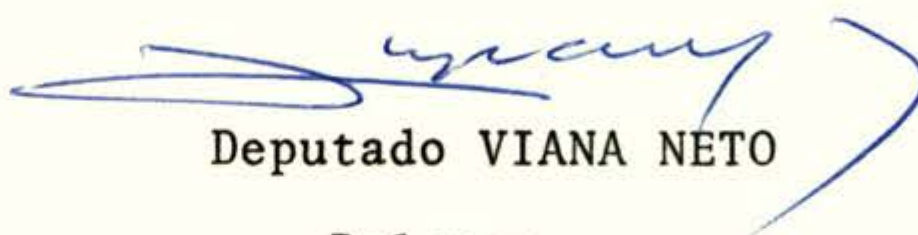
Daí defendermos a aprovação das emendas de Plenário de nºs 5, 7, 8, 10, e as de nºs 4 e 6 com as subemendas e as emendas do relator de nºs 1 a 11, tudo conforme pareceres anexos.

De outro lado nos manifestamos pela re-



rejeição do substitutivo de nº 1, e das emendas 2, 3, 9 e 11.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado VIANA NETO
Relator

EMENDA Nº 1

(SUBSTITUTIVO)

O Substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Cunha Bueno tem como pontos principais os seguintes:

- a) Comissão de Valores Mobiliários - CVM será uma autarquia diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda (art. 1º).
- b) A CVM terá um presidente e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal (art. 2º).
- c) O mercado de valores mobiliários será regulado e fiscalizado pela CVM de acordo com diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 6º).

97



- d) Incluem-se, entre as atividades sujeitas à disciplina e fiscalização da CVM, a organização e administração dos fundos e sociedades de investimento, inclusive dos fundos privados de economia e previdência (art. 7º, IV; arts. 30 a 34).
- e) A CVM terá, entre outros poderes disciplinares, o de decretar a intervenção em sociedades por ela autorizadas a funcionar ou a sua liquidação extrajudicial (art. 10).
- f) A CVM só poderá aprovar e promulgar ato normativo após publicação do respectivo projeto para receber sugestões (art. 11).

A diferença fundamental entre o substitutivo e o projeto está em que o primeiro confere à CVM poderes normativos mais amplos que o segundo. Pelo projeto, o Conselho Monetário Nacional detém o poder de estabelecer normas gerais sobre o mercado de valores mobiliários (art. 3º), inclusive quanto às condições para organização e funcionamento dos intermediários do mercado, ficando a CVM com a competência para fixar normas próprias sobre a negociação de títulos no mercado e sobre as companhias abertas (demonstrações financeiras, divulgação de fatos, compra e venda das ações de seu capital, etc.).



Já o substitutivo confere à CVM - e não ao Conselho Monetário Nacional - poderes amplos para regular o mercado de valores mobiliários (art. 6º). De acordo com o substitutivo, a CVM tem competência para definir as condições de funcionamento e registro das entidades do sistema de distribuição (art.20); as normas a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bolsas de valores (art. 21); e outras. No sistema do projeto, a aprovação dessas normas compete não à CVM, mas ao Conselho Monetário Nacional.

O substitutivo distancia-se portanto, do projeto de lei em ponto essencial a atribuição do poder normativo sobre o mercado de valores mobiliários. Semelhanças existem, é verdade, entre ambas as propostas. Mas, no fundamental, a diferença é profunda.

Não poderia ser aprovado, pois, sem descaracterizar o Projeto do Executivo.

Daí opinamos pela rejeição, embora devamos proclamar que no substitutivo encontramos sugestões úteis, que transportaremos para o Projeto sob a forma de emendas do relator.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO

Relator



EMENDA Nº 02

P A R E C E R

Art. 3º e §§

Emenda propõe a supressão do § 1º do art.3º, passando a parágrafo único o atual § 2º.

Os dispositivos citados estão assim redigidos:

"Art. 3º. A disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 5º).

§ 1º. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;



IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil".

O autor da emenda que as funções do Conselho Monetário Nacional devem ser inseridas na Lei nº 4.595, de 1964, que trata do Sistema Financeiro Nacional, e não no Projeto que cria a Comissão de Valores Mobiliários. Daí sugerir a eliminação do § 1º, que dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional, com relação ao mercado de valores mobiliários, e a inclusão dessa matéria no contexto da Lei nº 4.595.

Em vários artigos o projeto define a competência do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, por exemplo, além dos artigos 3º, § 1º, os artigos 9º, §§ 1º e 2º; 11, § 4º; 13, §§ 1º, e 2º e 3º; e 16, I - tratam da competência do Conselho, enquanto vários outros versam sobre a competência da Comissão.

Se a matéria de que cuida o art. 3º, § 1º, tivesse de ser excluída do texto do projeto para figurar no texto da Lei nº 4.595, todos os demais dispositivos que se

7



referem à competência do Conselho Monetário Nacional deveriam, pela mesma razão, ser deslocada para o texto da outra lei, com evidente quebra da unidade normativa do projeto.

Por isso, pensamos que a emenda deve ser rejeitada.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO

Relator

E M E N D A Nº 03

P A R E C E R

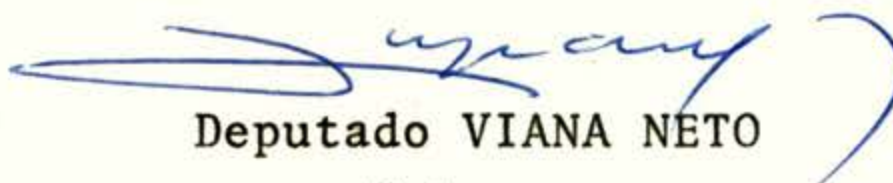
Propõe o ilustre Deputado Fernando Cunha acrescentar no final do caput do art. 6º, a expressão, "com mandato de cinco anos".

Argumenta em favor que a fixação do tempo de mandato dará aos administradores maior estabilidade e, inclusive maior indenpendência".

Data vênia, a emenda nos parece inócua, por isso que, mesmo com mandato de prazo determinado, continuam os diretores demissíveis ad nutum

Somos pela rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado VIANA NETO
Relator



EMENDA Nº 04

P A R E C E R

Propõe o nobre Deputado FERNANDO CUNHA acrescentar ao § 3º do art. 6º "de acordo com o regimento previamente aprovado pelo CMN e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores, e do Colegiado".

A emenda explicita o que está implícito, isto é, que o regimento interno fixará as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado. Regimento este a ser aprovado pelo CMN.

Não vemos inconveniente em que a Lei se reporte à matéria, tornando-a melhor definida. No entanto, devemos assinalar serem os regimentos internos de todas as autarquias aprovados pelo Ministro de Estado que estão vinculadas. (cf. Dec. nº 68885 - 677 - art. 6º).

Daí acatarmos a proposta do ilustre representante goiano, com a emenda que coloca "pelo Ministro da Fazenda" em lugar de "pelo Conselho Monetário Nacional".

Nos termos da subemenda do relator o § 3º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão funcionará como órgão de delibera-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



18.

ção colegiada, de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO

Relator



EMENDA Nº 05

PARECER

Apenas com objetivo de tornar mais clara a redação do § 4º do art. 6º, o nobre Deputado JOÃO CLÍMACO propõe passe a ser o seguinte o texto do § 4º do art. 6º:

"§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela Legislação trabalhista, cujo provimento excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público".

Convencidos de que a nova redação torna mais claro o dispositivo legal, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO
Relator



EMENDA Nº 06

PARECER

O nobre representante do Piauí, Deputado JOÃO CLÍMACO, propõe deslocar o § 5º do art. 6º para Cap. VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como art. 28, com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem".

Visa a emenda suprimir a referência a "funções técnicas ou de confiança", para evitar conflitos de interpretação.

Quanto à primeira parte da emenda, isto é, transferir o § 5º do art. 6º para as disposições transitórias, concordamos com o ilustre autor. Sem dúvida, prevê o dispositivo uma situação transitória, que desaparecerá quando a CVM dispuser de quadro completo de pessoal.

Mas nos parece aceitável a segunda proposição suprimir a referência "função técnicas ou a de confiança" — porque entendemos bom alvitre definir as funções que permitirão colocar à disposição da CVM servidores do Banco Central do Brasil.



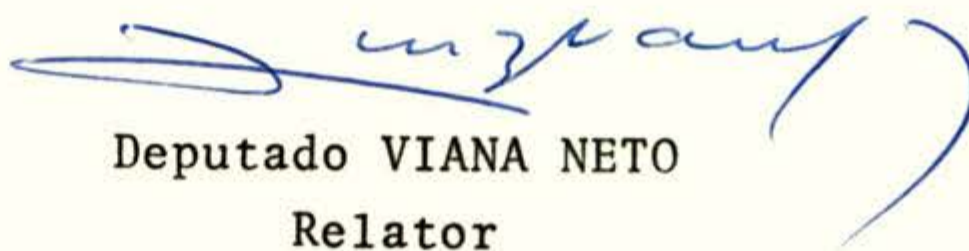
CÂMARA DOS DEPUTADOS



21.

Opinamos pela "transfira-se o § 5º do art. 6º para o capitulo VIII sob nº de art. 28, renumerando-se o seguinte, mantida, contudo a redação do Projeto".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado VIANA NETO
Relator



EMENDA Nº 07

PARECER

A emenda nº 7, de autoria do ilustre Deputado JOÃO CLÍMACO, manda suprimir nos itens IV e VI do art.9º a expressão "ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil".

Visa a proposição eliminar "uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão".

Somos de opinião que procede a alegação do autor, certos de que a CVM não deve ter a ação emperrada por óbices burocráticos.

Somos, pois, pela aprovação.

Deputado VIANA NETO

Relator



EMENDA Nº 08

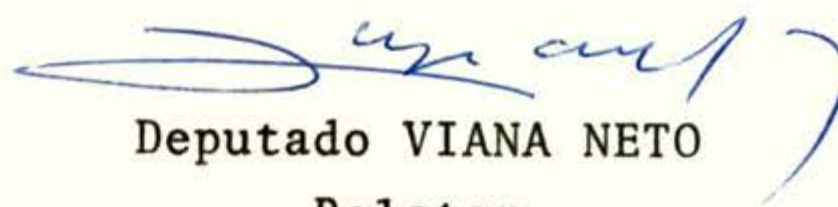
PARECER

A emenda suprime na redação do § 4º do art. 11 a expressão "com efeito suspensivo", para subtrair esses efeitos aos recursos interpostos ao CMN das penalidades impostas pela CVM no exercício de sua função de policiamento do mercado.

Alega, em favor da emenda o seu ilustre autor que o texto do Projeto limitaria o poder coativo da CVM.

Temos para nós ser procedente a arguição, por isso que somos favoráveis à aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado VIANA NETO
Relator



EMENDA Nº 09

PARECER

De autoria do nobre Deputado Blota Júnior, pro
põe nova redação ao nº I do § 5º do art. 17, para subtrair a
CVM competência para definir "outras situações que configu -
rem emissão pública, para fins de registro".

Baseia a proposta na convicção de que a Lei,
e não resolução da CVM, deve dispor sobre o que se entende por
emissão pública.

Data vênua, a flexibilidade do mercado, e a
presteza da ação da CVM, recomendam possa esse órgão configu
rar emissão pública em "outras situações" não previstas pelo
legislador.

Opinamos, pois, pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO
Relator



E M E N D A nº 10

P A R E C E R

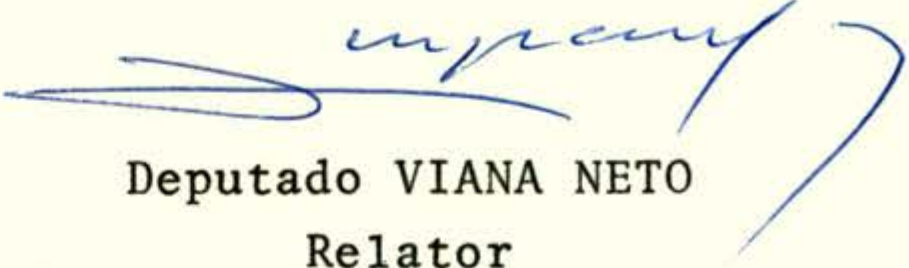
Nova redação é proposta pelo Deputado BLOTA JUNIOR ao § 5º do art. 19 para sujeitar à aprovação da CVM os requisitos próprios que venham estabelecer cada Bolsa para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto.

Justifica o nobre autor a emenda arguindo que se deve evitar a criação de diversos mercados regionais competitivos entre si, em prejuízo da formação de um real mercado nacional.

Creemos ser procedente a alegação, pelo que somos pela aprovação da emenda passando o § 5º do art. 19, a ter a seguinte redação:

"Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado VIANA NETO
Relator



EMENDA Nº 11

PARECER

Ao art. 25, que diz:

"Art. 25. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários".

A emenda acrescenta ao final do dispositivo o seguinte:

"observadas as prerrogativas profissionais estabelecidas na Lei nº 1.411 de 13.08.51".

O trecho acrescentado pretende deixar claro que as atividades relativas às profissões de consultor e analista de valores mobiliários deverão ser exercidas privativamente por economista.

O Projeto não derroga as prerrogativas de qualquer classe profissional, que são estabelecidas na legislação específica. O projeto apenas atribui à CVM competência para disciplinar as atividades de consultor e analista de valores mobiliários, na medida em que o exercício dessas atividades interessa ao funcionamento regular do mercado.

Pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado VIANA NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

Acrescente-se ao art. 8º um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se o parágrafo único:

"§ . Ressalvado o dispositivo no art. 26 , a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Pela amplitude da atuação da CVM nos negócios das companhias de mercado, cuja natureza é basicamente competitiva, é indispensável que seja estabelecida a regra do sigilo . Além da confiabilidade que a regra dará à própria CVM, a inclusão do princípio da observância do sigilo não constitui novidade na legislação brasileira , estando a ele sujeitas as instituições financeiras, os órgãos de fiscalização e inclusive o Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 4.595/64 (Reforma Bancária).

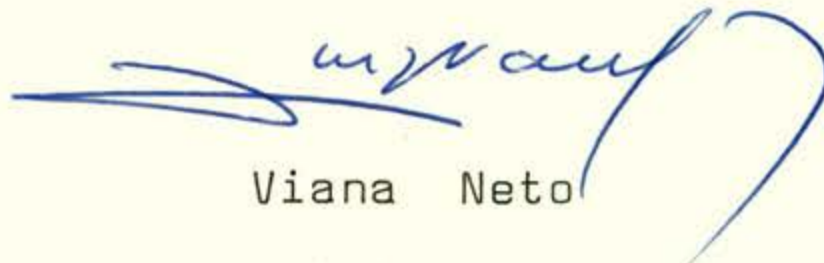


CÂMARA DOS DEPUTADOS



A emenda aproveita a sugestão original constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A.H.Cunha Bueno e que constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo.

Sala da Comissão , em 26 de agosto de 1977.


Viana Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

Acrescente-se parágrafo ao art. 8º, com
com a seguinte redação :

"§ - Em conformidade com o que dispuser
seu Regimento , a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

- I - Publicar projeto de ato normativo '
para receber sugestões de interessados
dos ;

- II - Convocar , a seu juízo, qualquer '
pessoa que possa contribuir com in-
formações ou opiniões para o aper -
feiçoamento das normas a serem pro-
promulgadas ".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aproveita sugestão original constante
do substitutivo apresentado pelo Deputado A.H. Cunha Bue-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

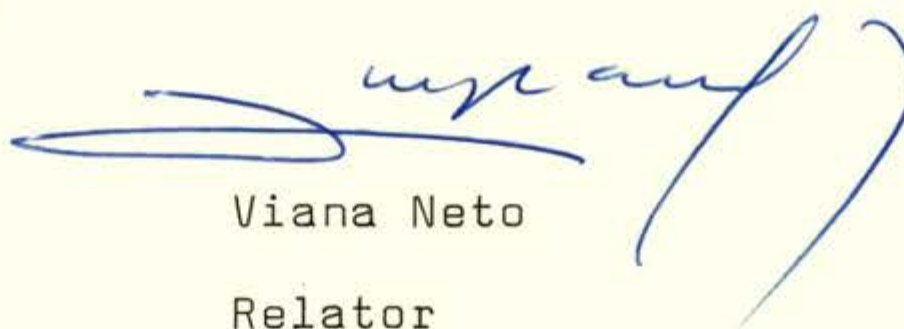


2.

no e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo.

A CVM, embora observando a política definida pelo Conselho Monetário Nacional, deve ser assegurado certo poder normativo, exercido quando julgar conveniente, mediante consulta aos agentes do mercado de valores mobiliários. Deste modo, contará com a participação e a contribuição dos interessados na elaboração das normas.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Viana Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 3

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo com seu parágrafo único:

"Art. A Comissão de Valores Mobiliários ' manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios' de orientação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela própria natureza de suas atribuições, a CVM ' deve ter uma atividade consultiva e de orientação, através da qual poderá vincular positivamente os agentes do mercado e demais interessados . Essa orientação , fixada através de respostas as consultas formuladas, contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de distribuição de títulos e dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

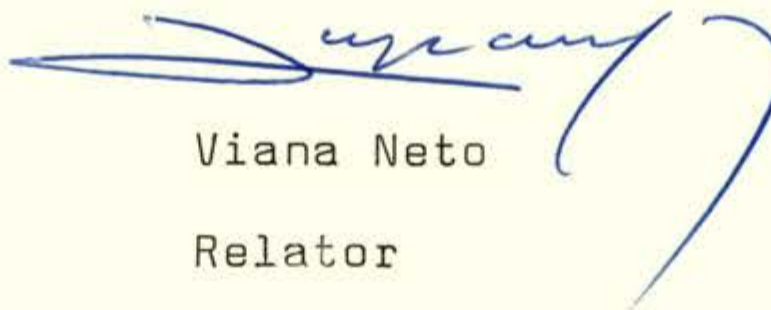


2.

procedimentos das sociedades anônimas , em benefício dos investidores e, portanto, do próprio mercado de capitais.

Evidentemente, considerando-se o alcance e a importância que terão as orientações estabelecidas pela CVM, a esta caberá decidir se divulga ou não as respostas das consultas. Esta emenda aproveita a sugestão original , constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A.H. Cunha Bueno e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo .

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976.


Viana Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 4

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita sugestão original, constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A. H. Cunha Bueno e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo. O Projeto erige as Bolsas de Valores em órgãos auxiliares da CVM, como expressamente indicado no parágrafo único do art. 5º. Na realidade, as Bolsas já desempenham papel preponderante como verdadeiras delegadas do Poder Público, quer na fiscalização do mercado de valores mobiliários, quer na prestação de serviços os mais relevantes aos investidores e às sociedades de capital aberto. No desempenho dessas atividades e das que lhe são próprias, as Bolsas de Valores estão obrigadas ao constante aprimoramento de serviços e aperfeiçoamento de técnicas operacionais, visando sempre à maior segurança e

9



rapidez dos negócios do mercado.

Assim, há que se prever a possibilidade de a CVM, em seu próprio orçamento e nas condições aprovadas pelo CMN, estabelecer as dotações de verbas às Bolsas de Valores.

Releve-se em especial que as Bolsas de Valores, por imposição normativa, são entidades sem finalidades lucrativas.

Sala da Comissão, em 26 de agosto
de 1976.

Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 5

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

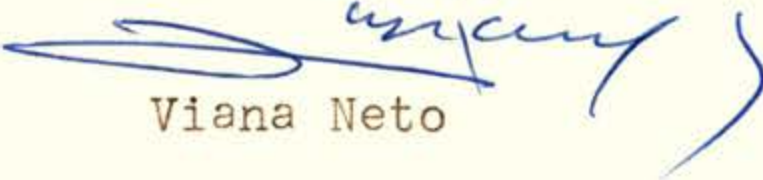
Dê-se ao inciso III, do art. 13,
a seguinte redação:

"III - As sociedades e os agentes
autônomos que exerçam ati-
vidades de mediação na negociação de valores mobiliários, _
em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aproveita sugestão _
constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A. H. _
Cunha Bueno, visando a caracterizar com mais propriedade as
entidades do sistema de distribuição previsto no capítulo _
III do Projeto, que exercem os serviços de mediação no mer-
cado de valores mobiliários. Aprovada esta emenda, há que _
se substituir, no parágrafo único do art. 14 e na letra "b"
do inciso I do art. 16, a expressão "profissionais autôno--
mos" por "agentes autônomos".

Sala da Comissão, em 26 de agosto
de 1976


Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 6

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

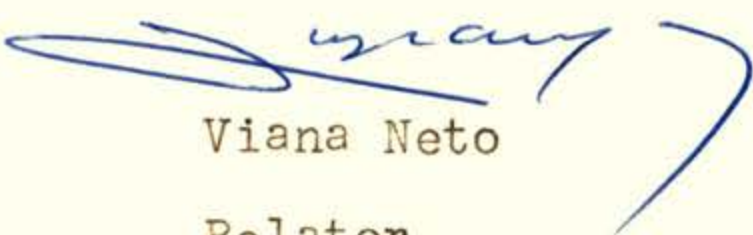
Suprima-se na letra "F" do inciso I do art. 16 a expressão "financeira".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta visa a adequar a letra "F", do inciso I, do art. 16, ao princípio da autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Bolsas de Valores, estabelecido pelo art. 15 que, aliás, ratifica a disposição da Lei de Mercado de Capitais (Lei 4.728/65) no seu art. 6º.

A contradição deve ser eliminada para que dúvida não haja quanto à manutenção da autonomia das Bolsas de Valores, explicitada no próprio Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 7

AO PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

Acrescente-se um inciso V art. 8º, com a seguinte redação:

" fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em Balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório ".

JUSTIFICATIVA

Um das principais atribuições da CVM será a fiscalização sobre as companhias abertas. Sem dúvida, será este mais um fator de confiança no mercado por que tanto se empenha o Governo.

Daí parecer-me fundamental inserir-se entre as funções de competência da CVM fiscalizar e inspecionar as sociedades cujos títulos sejam negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

Enfatizo, porém, dever ser dada prioridade às companhias com balanços negativos, ou às que deixem de pagar o di



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

videndo mínimo obrigatório, que deseja se funcione como o grande at
tivo do investidor.

Sala da Comissão , em 26 de agosto de 1976.

Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 8

AO PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

" Suprima-se no art. 10 a expressão "median-
te autorização do CMN " .

JUSTIFICATIVA

A participação do CMN no mercado de Valores Mobiliários' é, na filosofia do Projeto, meramente normativa. Não deve, por - tanto, interferir nos aspectos executivos, confiados a CVM.

Porisso é descabida a exigência de autorização do CMN pa - ra a execução dos serviços de sua competência .

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 9

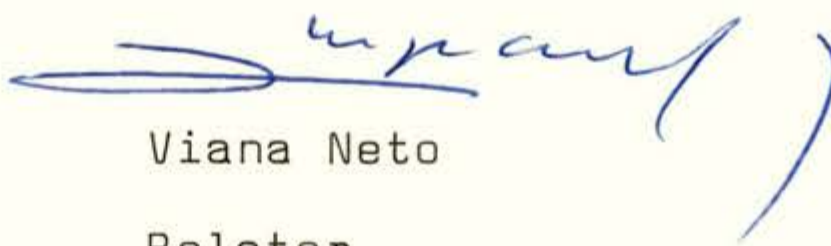
AO PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

" Retifique-se a redação do art. 16 inciso I - alinea a , por manifesto erro de publicação, para ":

Art. 16 - inciso I - alinea a:

" Condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 14 , e respectivos procedimentos administrativos".

Sala da Comissão , em 26 de agosto de 1976.



Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 10

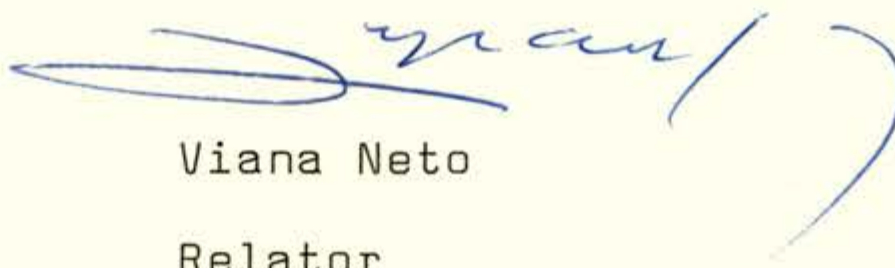
AO PROJETO DE LEI Nº 2. 600/76

Dê-se a alinea g do inciso I do art. 16 a seguinte redação:

" Condições de realização das operações a termo ".

A emenda torna a competência da CVM mais abrangente .
Inclue não só as condições de pagamento das operações a termo,
mas todos os demais aspectos dessa operação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Viana Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 11

AO PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

AUTOR : PODER EXECUTIVO

Substitua-se no parágrafo único do artigo 14 e na letra "b" do inciso I do Artigo 16 , a expressão "profissionais autônomos" por "agentes autônomos".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Viana Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

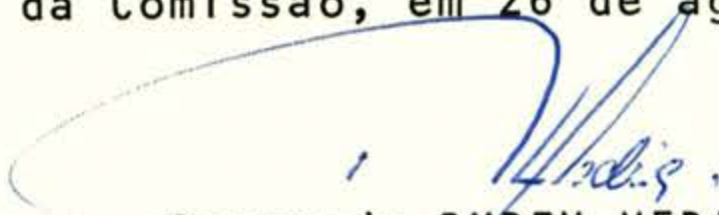


P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 26 de agosto de 1976, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado VIANA NETO, Favorável, com 11 emendas ao Projeto de Lei número 2600/76, do Poder Executivo; às Emendas de Plenário de nº 5, 7, 8 e 10; às de nº 4 e 6, com subemendas; e Contrário às de nº 1, 2, 3, 9 e 11.

Compareceram os Senhores Deputados Rubem Medina, Presidente; João Clímaco, Vice-Presidente da Turma B; Viana Neto, Relator; José Haddad, Amaral Netto, João Arruda, A. H. Cunha Bueno, Santilli Sobrinho, Moreira Franco, Angelino Rosa, Igo Losso, Tancredo Neves, Aldo Fagundes, Harry Sauer e Genervino Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Acrescente-se ao Artigo 8º um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se o parágrafo único:

"§ - Ressalvado o disposto no Artigo 26, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Acrescente-se parágrafo ao Artigo 8º, com a seguinte redação:

"§ - Em conformidade com o que dispuser seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:


I - Publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - Convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente


Deputado VIANA NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDA Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 2 600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM"

AUTOR: Poder Executivo

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo com seu parágrafo único:

"Art - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação - junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas' ou aos critérios de orientação".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976.

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

E M E N D A Nº 4

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

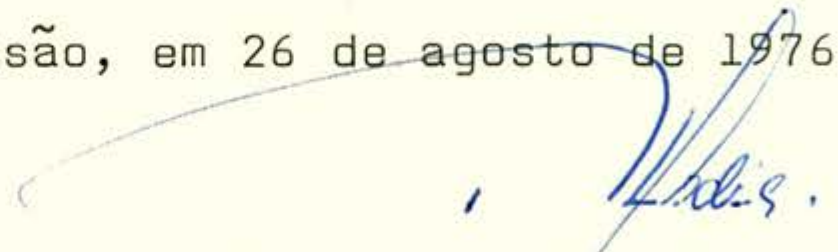
"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

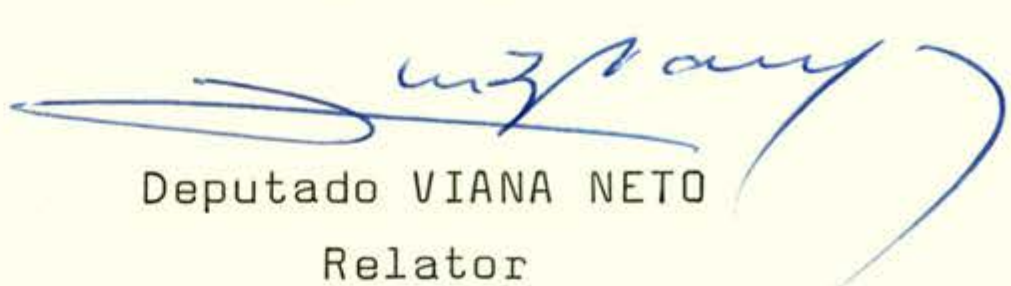
AUTOR: Poder Executivo

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 5

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Dê-se ao inciso III, do Artigo 13, a seguinte redação:

"III - As sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDA Nº 6


PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

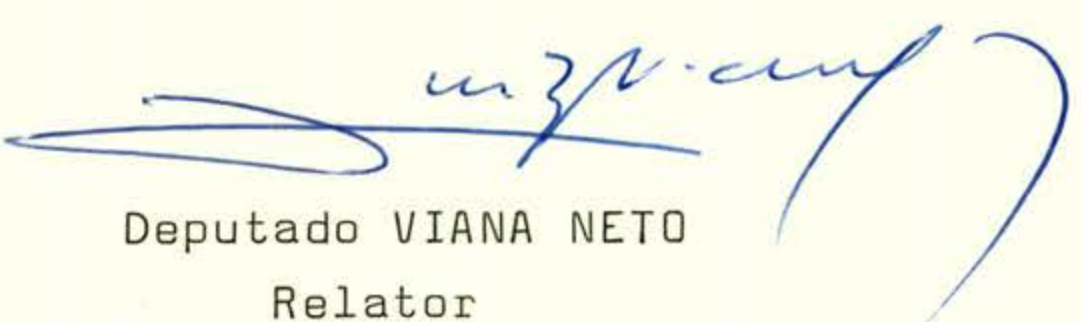
"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Suprima-se na letra "F" do inciso I do Artigo 16 a expressão "financeira".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 7

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

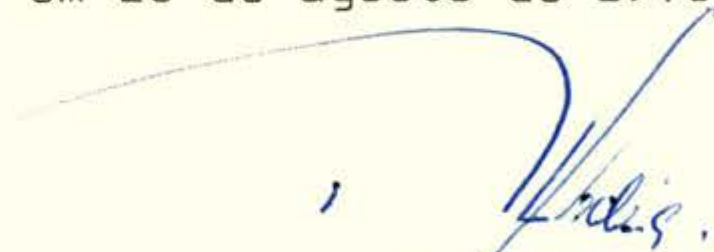
"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".


AUTOR: Poder Executivo

Acrescente-se um inciso V ao Artigo 8º, com a seguinte redação:

" - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em Balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 8

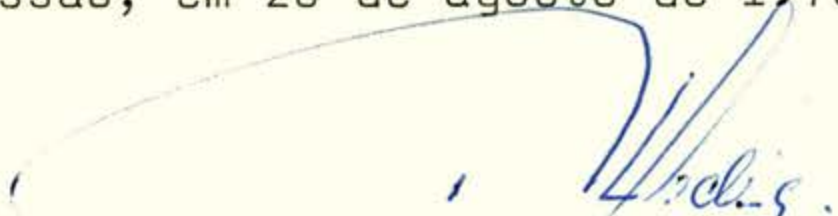
PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

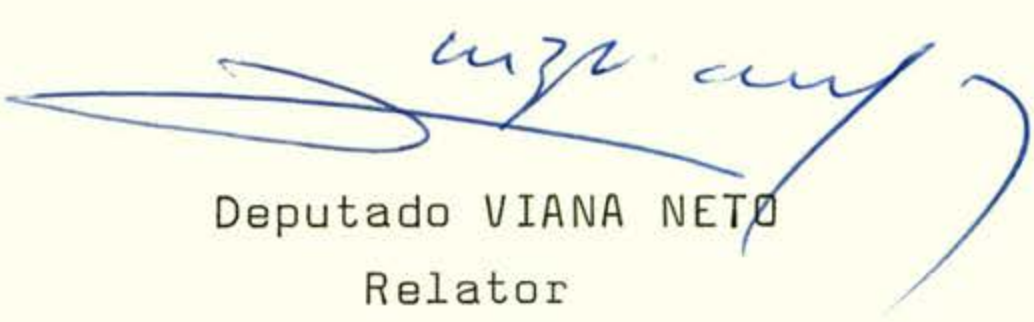
"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Superima-se no Artigo 10 a expressão "mediante autorização do CMN".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



E M E N D A Nº 9

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Retifique-se a redação do Artigo 16 inciso I - alínea a, por manifesto erro de publicação, para:

Art. 16 - inciso I - alínea a: "Condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades - indicadas no Artigo 14, e respectivos procedimentos administrativos".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

Deputado VIANA NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

E M E N D A Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76


"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

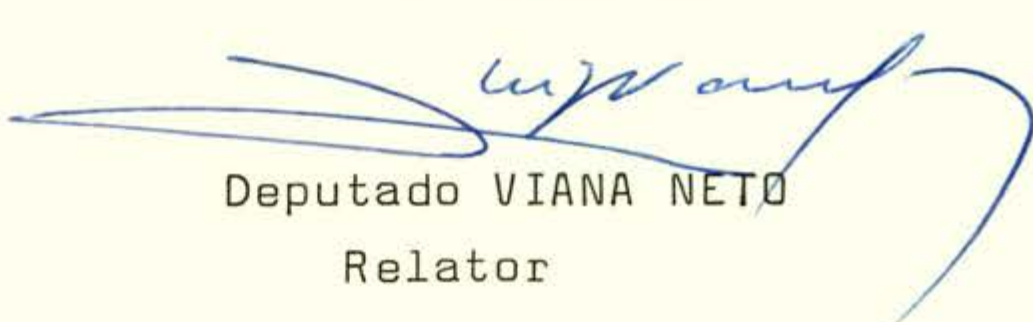
AUTOR: Poder Executivo

Dê-se a alínea g do inciso I do Artigo 16 a seguinte redação:

"Condições de realização das operações a termo".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente


Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Substitua-se no parágrafo único do Artigo 14 e na letra "b" do inciso I do Artigo 16, a expressão "profissionais autônomos" por "agentes autônomos".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4, de autoria
do Deputado FERNANDO CUNHA

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

O § 3º do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado".

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6, de autoria
do Deputado JOÃO CLÍMACO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/76

"Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

AUTOR: Poder Executivo

Transfira-se o § 5º do Artigo 6º para o Capítulo VIII sob nº de Artigo 28, renumerando-se o seguinte, mantida, contudo, a redação do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976

Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Deputado VIANA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.600-A, DE 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 203/76

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto do Sr. Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Sr. João Gilberto; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas; pendente de parecer da Comissão de Finanças. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das de nºs. 5, 9, 10 e 11; pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação com subemenda da de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 5, 7, 8 e 10; das de nºs 4 e 6, com subemendas; e pela rejeição das de nºs. 1, 2, 3, 9 e 11. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(Projeto de lei nº 2.600, de 1976, a que se referem os pareceres)

Acada. Em 9.9.76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.600/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.600-A/1976



Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - São disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se do regime desta lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento efi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ciente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários - CVM - entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - O presidente e os diretores serão substitu_ídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º - O presidente da comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º - A comissão funcionará como órgão de de liberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixa_{da}s as atribuições do presidente, dos diretores e do colegia_{do}.

§ 4º - O quadro permanente do pessoal da comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º - A comissão custeará as despesas ne_{cessárias} ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de ser_{viços} pela comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - administrar os registros instituídos por esta lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que inte-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

- b) das companhias abertas;
- c) dos fundos e sociedades de investimento;
- d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);
- e) dos auditores independentes;
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
- g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração prave, assim definidos em normas da comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único - São os agentes autônomos e as sociedades com registro na comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 - As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 17, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar, pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPITULO IV

DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedidos de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20 - A comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolo-sas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da comissão.

§ 6º - Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V

DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Compete à comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ções financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º, inciso IV.

Art. 24 - Compete à comissão autorizar a ati-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vidade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reuplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 - Salvo mandato expresse com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPITULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 - Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1º - A comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.

Art. 27 - A comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de va-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lores mobiliários.



CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e às funções a serem progressivamente assumidas pela comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de setembro de 1976.



Setor J

PRESIDENTE

Intendente
Relator

[Assinatura]



Brasília, 10 de setembro de 1976.

00350
Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.600-A, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.600-A, de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM", apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Antônio Donato

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Avos dos as emendas n.ºs 5, 7, 8 e 10 do plenário; as subemendas da C. de Economia e as emendas n.ºs 4 e 5 do plenário (prejudicadas as emendas); as emendas da C. de Economia e as emendas n.ºs 1, 3 e 4 da C. de Justiça e o parágrafo salvo o art. 3.º, q.º, não é repetido; refer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal como subemenda da C. de Justiça e emenda 4 do plenário; as emendas n.ºs 1, 2, 3, 9 e 11 do plenário; a emenda n.º 2 da C. de Justiça e o art. 3.º do parágrafo; a redação final. Em 8.9.76

PROJETO DE LEI
N.º 2.600, de 1976
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 203/76

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

- I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
- IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (arts. 21 e 22);
- V — a auditoria das companhias abertas;
- VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2.º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;



[Handwritten signature]



- II — os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta lei:

- I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3.º A disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidas pelo Conselho Monetária Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 5.º).

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II — regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

§ 2.º Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

- I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - a) emissões irregulares de valores mobiliários;
 - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteiras de valores mobiliários;
- V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores imobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;



VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5.º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6.º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1.º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis **ad nutum**.

§ 2.º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3.º A Comissão funcionará como órgão de deliberação coletiva.

§ 4.º O Quadro Permanente da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento será feito mediante concurso público, excetuadas as funções de confiança compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

§ 5.º Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art.º 7.º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o art. 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviço pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8.º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observações da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1.º, bem

como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos, e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

Art. 9.º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 13, § 2.º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 13);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimentos;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 21 e 22);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas, ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar os autores das infrações, indicadas no inciso anterior, as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil.

§ 1.º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;



II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2.º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1.º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2.º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3.º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4.º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2.º do art. 9.º, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2.º do art. 9.º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO III Sistema de Distribuição

Art. 13. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores mobiliários;

IV — as bolsas de valores.

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2.º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3.º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 14. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I — distribuição de emissão no mercado (art. 13, I);
- II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 13, II);
- III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.





Parágrafo único. Só os profissionais autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 15. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessários ao exercício das atividades indicadas no art. 15, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os profissionais autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar, pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração financeira das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de pagamento das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 13).

CAPÍTULO IV Negociação no Mercado

SEÇÃO I Emissão e Distribuição

Art. 17. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.



§ 1.º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedidos de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2.º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o cobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o artigo 13, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3.º Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou cerretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4.º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no artigo 13, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5.º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6.º A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7.º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.



Art. 18. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 19. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o artigo 17:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1.º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2.º O registro do artigo 17 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3.º O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4.º São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no artigo 13, inciso I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5.º Cada bolsa de valores poderá, para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, estabelecer requisitos próprios, além daqueles fixados pela Comissão.

§ 6.º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

Companhias Abertas

Art. 20. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;



- III — relatório da administração e demonstrações financeiras;
- IV — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
- IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 21. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito a autorização prévia da Comissão.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2.º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8.º, inciso IV.

Art. 22. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 23. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 24. Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.



Caixa: 128

Lote: 51
PL N° 2600/1976

200

Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa”.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

LEI N.º 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

.....
Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior à receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.
.....

MENSAGEM N.º 203

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM”.

Brasília, em 2 de agosto de 1976. — **Ernesto Geisel**.

E.M. n.º 197 —

Em 24 de junho de 1976



Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

2. O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular o mercado de valores mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

3. O projeto de lei das sociedades por ações pressupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

4. A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

5. A Lei n.º 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

6. O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação e coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

7. Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (artigo 1.º).

8. O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas: as ações, partes beneficiárias e debêntures; os cupões desses títulos; os bônus de subscrição; os certificados de depósito de valores mobiliários; e outros, a critério do Conselho Monetário Nacional (art. 2.º).

9. Permanecem na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representados por tí-



tulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debentures), e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive open-market.

10. Como na Lei n.º 4.728, o projeto enuncia, no art. 4.º, os fins para os quais o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários devem exercer as atribuições legais, circunscrevendo-lhes o campo de discricionariedade .

11. A Comissão de Valores Mobiliários será uma autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 5.º), administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*. O Presidente da Comissão integrará o Conselho Monetário Nacional (art. 6.º).

12. No exercício das suas atribuições a Comissão de Valores Mobiliários poderá (art. 9.º): examinar registros contábeis, livros e documentos das pessoas sujeitas a sua fiscalização; intimá-las a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa; requisitar informações de órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; determinar às companhias abertas a republicação de demonstrações financeiras e outros dados; apurar infrações, mediante inquérito administrativo; e aplicar penalidades.

13. Pouca ou nenhuma eficácia teria a ação fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários, se esta não dispusesse de um sistema de sanções disciplinadoras contra as infrações do mercado. Por isso, o projeto prevê um conjunto de penalidades, que poderão ser aplicadas pela Comissão, a saber (art. 11): advertência; multa; suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; inabilitação para o exercício desses cargos; suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários; e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. As multas serão de até quinhentas ORTN's, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

14. As organizações que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários estão classificadas no art. 13, nesta ordem de atividades:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores mobiliários;

IV — as bolsas de valores.

15. O exercício de atividades no sistema de distribuição está condicionado a autorização ou registro, concedidos pela Comissão



de Valores Mobiliários (art. 14), observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 16, I).

16. Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores (art. 13, § 1.º).

17. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (art. 13, §§ 2.º e 3.º).

18. As bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o art. 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (art. 19, § 5.º).

19. Semelhantemente ao disposto na legislação atual (Lei n.º 4.728), porém de modo mais completo, o art. 17 da lei proposta regula a emissão pública de valores mobiliários no mercado, proibindo qualquer atividade de distribuição (oferta, subscrição, venda, etc.), sem que a emissão esteja registrada na CVM. Objetiva-se com tal registro obrigar a companhia emissora a revelar ao mercado fatos relativos a sua situação econômica e financeira, possibilitando aos investidores uma avaliação correta dos títulos oferecidos.

20. Apenas a emissão pública (isto é, a emissão oferecida publicamente) está sujeita a registro. Não se aplica essa norma à emissão particular, como é o caso da emissão negociada com um grupo reduzido de investidores, que tenham acesso ao tipo de informação que o registro visa a divulgar. Se estes, porém, adquirirem a emissão com o fim de a colocar no mercado, mediante oferta pública, estão sujeitos às mesmas restrições que a companhia emissora.

21. Enquanto o art. 17 se ocupa do registro para distribuição de valores novos, o art. 19 cuida dos registros para negociação de valores já em circulação no mercado. Só os valores mobiliários emitidos por companhia registrada na CVM podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão (art. 19, § 1.º). A inovação do projeto consiste em exigir o registro da companhia emitente não só para negociação na bolsa (registro que hoje é feito no Banco



Central), mas também para o mercado de balcão (que compreende as atividades realizadas fora da bolsa, e com a participação de intermediários do mercado).

22. O sistema de registros do art. 19 tem por fim colocar à disposição de todos os investidores informações atualizadas sobre a companhia emitente. Procura-se, por esse meio, em conjugação com outras normas que disciplinam as companhias abertas, evitar a utilização abusiva de informações privilegiadas por parte dos que as tenham obtido em virtude da posição que ocupem na empresa (acionista controlador e administrador, principalmente), com o fim de auferir vantagem na negociação dos títulos.

23. O art. 20 dá à Comissão poderes para expedir normas sobre as companhias abertas (ou seja, as companhias cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão). Essas normas, que dizem respeito às informações que as companhias devam divulgar, à compra e venda de ações emitidas pela própria companhia e a outras matérias, integram o sistema de proteção do público investidor.

24. No mesmo sentido, o projeto contempla normas sobre a administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (art. 21); a custódia de valores mobiliários (art. 22); a auditoria externa das companhias abertas (art. 24); e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (art. 25).

25. Com o fim de evitar repetição de serviços, o projeto prevê que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários (art. 26).

26. Como disposição transitória, estabelece o art. 27 que, enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil. Com o objetivo de assegurar a execução ordenada dos serviços, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar o disposto nesse artigo, quanto ao prazo para instalação da nova autarquia e às funções que passarão a ser por ela exercidas, à medida que se forem instalando os serviços.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**,
Ministro da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.600-A, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 203/76

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto do Sr. Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Sr. João Gilberto; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas; pendente de parecer da Comissão de Finanças. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das de n.ºs 5, 9, 10 e 11; pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação com subemenda da de n.º 4; pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das de n.ºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de n.ºs 5, 7, 8 e 10; das de n.ºs 4 e 6, com subemendas; e pela rejeição das de n.ºs 1, 2, 3, 9 e 11. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, a que se referem os pareceres.)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 1976 (DO PODER EXECUTIVO)

“Cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, fixa-lhe a competência, e dá outras providências”.

Do Sr. A. H. Cunha Bueno.

TÍTULO I

Comissão de Valores Mobiliários

CAPÍTULO I

Constituição, Administração, Recursos

Art. 1.º Fica criada, com sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, sob regime jurídico de autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM será constituída de um presidente e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento em matéria de mercado de capitais.

Art. 3.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM funcionará como órgão de deliberação colegiada, podendo decidir com a presença da maioria de seus membros.

Art. 4.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM elaborará seu regimento interno, sujeito à aprovação do Ministro da Fazenda.

§ 1.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM fixará o quadro, os níveis de remuneração e o regime de trabalho de seus servidores, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá contratar serviços de profissionais ou empresas para execução de tarefas determinadas.

Art. 5.º As despesas da Comissão de Valores Mobiliários — CVM serão custeadas por:

I — dotações da reserva monetária a que se refere o Artigo da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto Lei n.º 1.343, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento geral;

III — receitas de prestações de serviços de acordo com tabela aprovada pelo Ministro da Fazenda;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

CAPÍTULO II

Finalidades e Competência

Art. 6.º O mercado de valores mobiliários será regulado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM de acordo com diretrizes e políticas formuladas e definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o mercado de capitais será regulado pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7.º Estão sujeitos à regulamentação e fiscalização nos termos desta Lei:

I — a distribuição, no mercado, mediante oferta pública, emissão de valores mobiliários;

II — a negociação de valores mobiliários em bolsas de valores e no mercado de balcão;

III — as operações dos intermediários do mercado e das bolsas de valores;

IV — a organização e administração dos fundos e sociedades de investimento, inclusive dos fundos privados de economia e previdência, e a administração de carteiras de valores mobiliários;

V — a participação, no mercado, das companhias emissoras de valores mobiliários e dos investidores nesses valores.

Art. 8.º Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM

I — regular as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei das sociedades por ações;

II — proceder e administrar os registros previstos nesta Lei

III — fiscalizar as companhias abertas, as bolsas de valores e as instituições financeiras quando atuem no mercado de valores mobiliários conforme definidos nesta Lei e ainda todas as atividades e operações a ele referentes;

IV — fixar os limites máximos de preços, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado.

§ 1.º No exercício de suas atribuições a Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá examinar livros, documentos e registros das entidades mencionadas no inciso III; requisitar informações a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, bem assim de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que participem do mercado ou de negócios com valores mobiliários.

§ 2.º — No exercício de seus poderes de fiscalização, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM guardará sigilo das informa-



Lote: 51
Caixa: 128
PL Nº 2600/1976
203

— 2 —

ções que obtiver, sempre que estiverem em causa aspectos de concorrência entre pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas.

Art. 9.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM no exercício de sua competência deverá:

I — estimular a formação de poupanças e sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado primário e secundário de ações e estimular as aplicações em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados das bolsas de valores e de balcão e evitar ou corrigir movimentos gerais especulativos nesses mercados;

IV — proteger os investidores do mercado contra emissões ilegais ou fraudulentas de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, bem como coibir a veiculação de informações falsas ou tendenciosas;

VI — manter o público investidor informado sobre os valores mobiliários negociados no mercado e sobre as companhias que os tenham criado;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais justas e usuais por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, atividades de intermediação no mercado, ou de administração de sociedades ou fundos de investimento e de carteiras de valores mobiliários;

VIII — proteger os titulares de valores mobiliários contra os atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores dos fundos ou sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM, por sua iniciativa ou denúncia formalizada, apurará atos ilegais e práticas não usuais ou injustas no mercado de valores mobiliários, podendo decretar intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades autorizadas a funcionar por ato da própria CVM; recesso de bolsa de valores ou suspensão de negociação de determinado valor mobiliário ou outras proibições a participantes do mercado de valores mobiliários por práticas dos atos que especificar.

§ 1.º Os inquéritos para apurar atos ilegais ou responsabilidades observarão procedimento do Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, assegurando-se amplo direito de defesa aos implicados.

§ 2.º A suspensão de negociações de determinado valor mobiliário prevista neste artigo não elide igual poder das bolsas de valores.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM aprovará e promulgará ato normativo, após publicação do respectivo projeto para receber sugestões de interessados, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1.º Qualquer pessoa poderá formular, por escrito, sugestões sobre o projeto de ato normativo publicado.

§ 2.º O ato normativo, salvo disposição expressa em contrário, entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às resoluções da Comissão de Valores Mobiliários — CVM que fixarem condições de pagamento das operações nas bolsas de valores e no mercado de balcão, as quais entrarão em vigor imediatamente, mediante comunicação às bolsas de valores ou divulgação pela imprensa, e independentemente de publicação no órgão oficial.

Art. 12 — A Comissão de Valores Mobiliários — CVM manterá em sua estrutura administrativa serviço especial para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários — CVM divulgar ou não as respostas das consultas ou critérios e orientação. Se publicados, vinculam a Comissão de Valores Mobiliários — CVM aos critérios divulgados.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá prever em seu orçamento subvenções e estímulos a bolsas de valores, a fim de assegurar eficiência nos serviços dessas entidades.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por ações e das suas resoluções, as seguintes penalidades:

I — advertência sigilosa ou pública;

II — multa pecuniária;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador da companhia aberta e de entidades do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no número anterior;

V — cassação da autorização para exercer atividades de intermediação no mercado e dos registros previstos nesta Lei.

§ 1.º As multas pecuniárias não poderão exceder de quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou trinta por cento do valor da transação ou da emissão de valores mobiliários.

§ 2.º As multas cominadas pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários — CVM não excederão a dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no cumprimento da ordem.

§ 3.º As penalidades previstas nos números III a V somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas nas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, ou de reincidência.

Art. 15. Quando, no exercício de suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM tomar conhecimento de crime definido em Lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instauração de inquérito, independentemente de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos processos penais de interesse do mercado de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderá funcionar como Assistente do Ministério Público.

TÍTULO II

Valores Mobiliários e Sistema de Distribuição

CAPÍTULO I

Dos Valores Mobiliários

Art. 16. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, e os cupões desses títulos;

II — os bônus de subscrição, as cédulas de debêntures e os certificados de depósito;

III — quaisquer outros cuja negociação a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, submeta ao disposto no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Distribuição

Art. 17. O sistema de distribuição de valores mobiliários será constituído:

I — das bolsas de valores;

II — das instituições financeiras e das sociedades que exerçam a atividade de distribuição de emissão no mercado, mediante subscrição ou compra para revenda por conta própria, ou agência;

III — das sociedades, titulares de empresas individuais agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Art. 18. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a atividade de distribuição de emissão no mercado.

Parágrafo único. Às instituições financeiras e sociedades que exerçam a atividade de emissões no mercado é vedado:

a) exercer atividade de mediação ou corretagem na negociação de valores mobiliários;

b) participar do capital social de sociedades que tenham por objetivo o exercício das atividades referidas na alínea anterior e bolsas de valores ou fora dela.

SEÇÃO I

Sociedades Corretoras

Art. 19. Depende de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, o funcionamento de sociedades corretoras



membros de bolsas de valores e, bem assim, as atividades de mediação ou corretagem fora delas.

§ 1.º Nas condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma bolsa de valores e abrir estabelecimentos em qualquer lugar do território nacional.

§ 2.º Metade, no mínimo, do capital social com direito a voto das sociedades corretoras deve pertencer aos seus administradores, que serão ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade.

Art. 20. Com vistas à atividade de distribuição de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, definirá operações, métodos e práticas, condições de funcionamento e registro das entidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular e fiscalizar as operações de crédito dos bancos de investimento e demais instituições financeiras.

SEÇÃO II

Bolsa de Valores

Art. 21. Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM, fixar as normas a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bolsas de valores, relativas a:

I — condições de constituição e extinção, exercício do poder disciplinador sobre os membros da bolsa de valores, imposição de pena e condições de exclusão de seus membros;

II — número máximo de sociedades corretoras membros da bolsa de valores, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e representação do recinto da bolsa de valores;

III — espécies de operações admitidas nas bolsas de valores, métodos e prática a serem observados nessas operações, responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros;

V — registro das operações a ser mantido pelas bolsas de valores e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bolsas de valores e fornecidos à Comissão de Valores Mobiliários — CVM, e ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO III

Distribuição de Emissão e Oferta Pública

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, considera-se distribuição de emissão a colocação de uma quantidade de valores mobiliários, mediante sua divisão entre diversos subscritores ou adquirentes:

I — pela companhia emissora dos títulos;

II — pelo acionista controlador da companhia emissora dos títulos, por sociedade por ela controlada, ou por pessoa coobrigada nos títulos.

III — por instituição financeira ou sociedade que exerça a atividade de distribuir emissões de valores.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se oferta pública:

I — a oferta a pessoas indeterminadas, ou ao público em geral;

II — a negociação, oferta ou aceitação feita com a utilização de serviços públicos de comunicação em loja, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público, ou com a intermediação de agentes de mercado que procurem subscritores ou compradores para os valores mobiliários.

Art. 24. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM, estabelecerá normas específicas sobre os registros das operações de que tratam os arts. 22 e 23.

§ 1.º O pedido de registro considerar-se-á deferido dentro em trinta dias de seu protocolo se atendidas as normas respectivas.

§ 2.º O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido uma única vez se a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, pedir informações ou documentos suplementares.

Art. 25. Se a distribuição de emissão ou oferta pública for suspensa pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, o adquirente de boa-fé de valor mobiliário terá direito à devolução do preço pago, acrescido de multa de vinte por cento, desde que exerça seu direito dentro de prazo não inferior a seis meses, a ser fixado pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

SEÇÃO IV

Negociação em Bolsa de Valores e no Mercado de Balcão

Art. 26. Somente poderão ser negociados nas bolsas de valores os valores mobiliários criados por companhias registradas para esse fim na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, sem prejuízo dos requisitos exigidos pelas bolsas de valores.

Parágrafo único. O pedido de registro considerar-se-á deferido dentro de sessenta dias de sua apresentação se acompanhado de todas as informações exigidas pelas normas em vigor; se no prazo não for indeferido, aplicando-se o disposto no § 2.º do art.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se negociação mercado de balcão a oferta ou aceitação de valores mobiliários sempre com a intermediação de instituições habilitadas para mediação:

I — em estabelecimento de instituição financeira ou de sociedade autorizada a exercer a atividade e a subscrição para valores mobiliários;

II — em estabelecimento de sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

III — mediante oferta pública.

Parágrafo único. Para o recinto das bolsas de valores, as instituições, sociedades e corretores referidos neste artigo somente poderão intermediar a negociações de valores mobiliários criados por companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

TÍTULO III

Companhias Abertas

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em bolsas de valores ou no mercado de balcão, mediante registro próprio.

Art. 29. Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM expedir normas a serem observadas pelas companhias abertas relativamente:

I — à natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade dessa divulgação;

II — ao relatório da administração e às demonstrações financeiras;

III — à compra de ações pela própria companhia e à alienação de ações em tesouraria.

§ 1.º As demonstrações financeiras das companhias abertas serão auditadas por auditores independentes registrados no Banco Central do Brasil.

§ 2.º As companhias abertas não podem participar do capital social de sociedades corretoras.

TÍTULO IV

Investidores Institucionais

CAPÍTULO I

Sociedades e Fundos de Investimentos

Art. 30. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários — CVM a constituição e o funcionamento de sociedades e fundos de investimentos que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de valores mobiliários.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM fixar as normas gerais a serem observadas pelas sociedades e pelos fundos referidos neste artigo.

Art. 31. Somente as instituições financeiras ou sociedades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM poderão ser administradoras de sociedades e fundos de investimento.

Art. 32. As sociedades de investimentos poderão:

I — ter regime de capital autorizado nos estatutos sociais;

II — resgatar suas ações, nas condições previstas nas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, independentemente de alteração estatutária e mediante a redução do capital subscrito.

III — ter ações sob qualquer forma admitida em Lei, negociáveis em bolsas de valores;

Art. 33. Anualmente os administradores de sociedades e fundos de investimento farão realizar assembleia-geral dos acionistas ou condôminos, com a finalidade de deliberar sobre as contas e demonstrações financeiras apresentadas.

Parágrafo único. Os fundos e sociedades de investimento farão suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes registrados no Banco Central do Brasil.



CAPÍTULO II

Fundos, Carteiras e Outros Investidores Institucionais

Art. 34. Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM:

I — fixar as condições gerais a que deverão satisfazer os títulos mobiliários objeto de aplicação de reservas técnicas das sociedades seguradoras e de capitalização, assim como a diversificação mínima que deverão manter em suas carteiras de valores mobiliários.

II — regular e fiscalizar a administração de fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários em que sejam aplicados recursos de planos privados de economia e pensão de empregados.

CAPÍTULO III

Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 35 — Considera-se administração de carteira a gestão de recursos ou de valores mobiliários entregues por terceiros a outrem, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 1.º A administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros é privativa das instituições financeiras e das sociedades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

§ 2.º Compete à Comissão de Valores Mobiliários — CVM estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores de carteiras quanto à gestão e às respectivas remunerações.

Art. 36. A custódia de valores mobiliários e de ações recebidas como valores fungíveis é privativa das bolsas de valores.

§ 1.º Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante, em cada caso, para vender os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

§ 2.º Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários — CVM regulará as relações entre as bolsas de valores e as instituições financeiras e com referência à guarda física dos valores mobiliários objeto da eustódia prevista neste artigo.

TÍTULO V

Audidores Independentes

Art. 37. Somente as empresas de auditoria ou auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas, e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

Parágrafo único. As empresas de auditoria ou os auditores independentes respondem civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício da atividade de auditar as demonstrações financeiras referidas neste artigo.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. Ficam transferidas para a Comissão de Valores Mobiliários — CVM as atribuições legais e regulamentares conferidas ao Banco Central do Brasil, para disciplinar e fiscalizar os atos e operações do mercado de capitais que nesta Lei são especificados.

Art. 39. Permanecem em vigor os atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, até que sejam substituídos por outros que consolidem e especifiquem os princípios e normas aplicáveis às atividades reguladas por esta Lei.

Art. 40. Dentro de 30 dias da instalação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, o Ministro da Fazenda baixará seu regimento interno.

Parágrafo único. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, as funções atribuídas, na legislação anterior, ao Banco Central do Brasil continuarão a ser executadas por aquele órgão.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, instalando-se a Comissão de Valores Mobiliários — CVM dentro de 180 dias a contar da data da Lei, cumprindo ao Poder Executivo, por decreto, fixar as normas e condições de sua aplicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A simples leitura do texto do substitutivo que oferecemos ao Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, de autoria do Poder Executivo, evidencia o fato de que ele mantém o espírito do projeto apresentado pelo Governo.

Tivemos o cuidado, entretanto, de adequá-lo convenientemente ao texto do Projeto de Lei n.º 2.559, de 1976, também de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Ademais disso, foram feitas algumas modificações necessárias no próprio corpo do Projeto inicial. Assim, foram incluídos dispositivos para o procedimento a ser observado, pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de reclamações ou pedidos formulados por acionistas ou por investidores.

O substitutivo, ainda, vincula com maior clareza a Comissão de Valores Mobiliários ao Ministro da Fazenda, bem como vincula suas deliberações normativas ao Conselho Monetário Nacional.

Procura-se, por outro lado, ordenar melhor o Projeto de acordo com a técnica legislativa, excluindo-se, por exemplo, várias expressões repetidas, por claramente desnecessárias.

O objetivo que se teve em mente, ao oferecer este substitutivo, foi o de criar instrumentos mais eficazes que agilizassem o processo decisório da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1976. — **A. H. Cunha Bueno.**

N.º 2

Suprima-se o § 1.º do art. 3.º, passando a parágrafo único o atual § 2.º

Justificação

O art. 3.º diz que “a disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários”.

Em seguida, o § 1.º define a competência do Conselho Monetário Nacional. Mas não o faz com referência à competência atribuída à Comissão de Valores Mobiliários, matéria que é deslocada para o art. 8.º

Então, ocorre o que a Federação e o Centro do Comércio do Estado de São Paulo indicaram: fica-se com a impressão de que ambos os órgãos exercerão a fiscalização e disciplina do mercado de valores mobiliários. Daí, a proposta daquelas entidades no sentido de serem eliminados o **caput** do artigo e seu § 2.º, que seria deslocado para o capítulo VIII.

Aceitando a crítica das entidades paulistas, chegamos, porém, a conclusão diversa.

O nosso pensamento é o seguinte: o Conselho Monetário Nacional foi criado pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como se vê dos arts. 2.º e seguintes, desse diploma legislativo.

O art. 3.º formula os objetivos do Conselho e o art. 4.º define suas atribuições privativas, que se desdobram por nada menos de trinta e um itens. Dentre elas, destacamos a do item XXI (disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos).

Por sua vez, a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu funcionamento, estatuiu várias atribuições do Conselho Monetário Nacional quanto ao funcionamento das Bolsas de Valores, como se pode ver especialmente dos arts. 6.º e 7.º

Então, por uma questão de técnica legislativa, a nova função atribuída ao Conselho Monetário Nacional deve ser inserida não no projeto que vai criar a Comissão de Valores Mobiliários, mas na lei que criou e definiu as funções do Conselho Monetário Nacional, isto é, a Lei n.º 4.595, de 1964.

Por isso mesmo, o disposto no § 1.º do art. 3.º do projeto deve constituir proposição à parte, complementadora da Lei n.º 4.595/64.

Isto feito, conservar-se-á a unidade da legislação, de sorte que o intérprete ou aquele que tem de obedecer à lei, encontre num só e mesmo diploma legal tudo quanto se refira à competência do Conselho Monetário Nacional.

No projeto que estamos emendando, cujo objetivo é criar e definir a competência da Comissão de Valores Mobiliários, ficarão os dispositivos referentes à nova entidade.

É o que fazemos, em proposta em separado, que estamos encaminhando à Mesa, juntamente com a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1976. — **Fernando Cunha.**

N.º 3

Acrescente-se, no final do **caput** do art. 6.º, a expressão:

“com mandato de cinco anos.”



Justificação

A sugestão é da Federação e do Centro do Comércio do Estado de São Paulo.

Entendem as entidades paulistas que a fixação de prazo ao mandato visa dar maior continuidade administrativa à Comissão de Valores Mobiliários.

É que, embora seus administradores continuem demissíveis *ad nutum*, a fixação do tempo do mandato lhes dará maior estabilidade e, inclusive, maior independência, o que é salutar. Sendo o mandato por tempo certo, qualquer demissão terá de ser feita por motivo relevante. Se se exige do administrador da Comissão de Valores Mobiliários que ele seja de reputação ilibada e de reconhecida competência em matéria de mercado de capitais, necessário se torna também que a lei imponha o mínimo de respeito a tão elevados predicados, não permitindo a demissão imotivada.

Aliás, a emenda se inspira na própria lei que criou o Conselho Monetário Nacional, cujo art. 6.º, inciso IV, após exigir reputação ilibada e notória capacidade de seus membros, fixou em seis anos o tempo de mandato.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1976. — **Fernando Cunha.**

N.º 4

Acrescente-se ao § 3.º do art. 6.º o seguinte:

“... de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.”

Justificação

No estudo que fizeram a respeito do assunto, a Federação e o Centro do Comércio do Estado de São Paulo propuseram a modificação constante da emenda no texto do art. 7.º

Por uma questão de técnica legislativa, julgamos mais conveniente inseri-la no § 3.º do art. 6.º, que, precisamente, cuida do funcionamento da Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 7.º trata das despesas necessárias ao funcionamento da CVM. Evidentemente, aí não seria o lugar adequado para dispor a respeito do seu funcionamento, do regimento interno e da competência do presidente, dos diretores e do colegiado.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1976. — **Fernando Cunha.**

N.º 5

Dar ao § 4.º do art. 6.º a seguinte redação:

“§ 4.º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.”

Justificação

A emenda tem por objetivo apenas tornar mais clara a redação do dispositivo.

Sala das Sessões. — **João Climaco.**

N.º 6

Deslocar o § 5.º do art. 6.º para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 28. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem.”

Justificação

A emenda suprime a referência a “funções técnicas ou de confiança”, da redação original, com o fim de evitar conflitos que poderiam surgir na aplicação do dispositivo, dada a imprecisão dos mencionados termos.

O objetivo da norma em questão é assegurar o aproveitamento dos servidores do Banco Central, especializados em valores mobiliários. A redação ora proposta, evitando problemas de interpretação, atende melhor àquela finalidade.

Sala das Sessões. — **João Climaco.**

N.º 7

Dar aos itens IV e VI do art. 9.º a seguinte redação:

“IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no item anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;”

Justificação

A emenda suprime, em ambos os itens, a expressão “ou previamente”, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil”.

A expressão eliminada limita desnecessariamente a atuação da CVM, criando uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão.

Não há razão para que a CVM ouça o Banco Central a aplicar, por exemplo, multa a uma instituição financeira autorizada a operar no mercado de valores mobiliários.

Naturalmente, a CVM só poderá aplicar penas no que se refere às atividades do mercado de valores mobiliários, em nada interferindo com a competência do Banco Central.

Além disso, o projeto dá ao Conselho Monetário Nacional poderes para coordenar as atividades do Banco Central e da CVM, com o fim de evitar eventual interferência de funções.

As mesmas considerações aplicam-se às publicações referidas no item IV acima citado.

Por isso, justifica-se a supressão das mencionadas exigências.

Sala das Sessões. — **João Climaco.**

N.º 8

Dar ao § 4.º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 4.º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2.º do art. 9.º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.”

Justificação

A emenda suprime a expressão “com efeito suspensivo”, qualifica os recursos para o Conselho Monetário Nacional em casos de imposição de penalidade, deixando para o regulamento a ser aprovado pelo mesmo Conselho, a disciplina dos efeitos do recurso.

O efeito suspensivo generalizado, previsto na redação original, eliminaria, em grande parte, o poder coativo da CVM no policiamento do mercado. Daí por que é preferível transferir para o regulamento a fixação das hipóteses em que os recursos terão efeito suspensivo.

Sala das Sessões. — **João Climaco.**

N.º 9

Dê-se ao n.º I do parágrafo 5.º do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17

§ 5.º Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir os casos em que o registro poderá ser suspenso, tendo em vista o interesse do público investidor;

II —

Justificação

A emenda suprime a parte inicial do n.º I, do § 5.º do art. 17, visto como as regras relativas ao que se deve entender por execução pública devem constar da lei e não de resolução da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1976. — **Blota Júnior.**

N.º 10

Dê-se ao parágrafo 5.º do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19 — § 5.º “Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.”

Justificação

A experiência tem mostrado que se deixarmos as condições mínimas de registro de título para negociabilidade no preterito sujeitas a livre pretensão de cada Bolsa, iremos criando diversos mercados regionais competitivos entre si, dificultando o funcionamento de um real mercado nacional.

A CVM deverá sempre aprovar quaisquer deliberações das Bolsas nesse sentido.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1976. — **Blota Júnior.**



Lote: 51
Caixa: 128
PL N° 2600/1976
205

N.º 11

Alteração da redação do art. 25, que diz:

“A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.”

para:

“A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários, observadas as prerrogativas profissionais estabelecidas na Lei n.º 1.411, de 13-8-1951.”

Justificação

A inclusão da parte grifada do art. 25 visa deixar bem claro que as atividades inerentes às profissões de consultor e analista de valores mobiliários deverão ser exercidas, “ex-vi legis”, por Economista legalmente habilitado.

A omissão dessa ressalva permitirá que profissionais de outras especialidades atuem em área de atividade que, por lei, foi atribuída aos Economistas legalmente habilitados, acarretando, via de consequência, inútil sobrecarga de trabalho ao órgão fiscalizador da profissão e até ao próprio Poder Judiciário.

Em 13 de agosto de 1976. — **Marcelo Linhares.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De conformidade com o disposto no art. 51 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 203/76, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.”

O presente projeto, conforme bem informa a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, representa, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, procuram ambos garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, ensejando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

O projeto cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, que será uma autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda, e administrada por um presidente que integrará o Conselho Monetário Nacional, com direito a voto — e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, sendo demissíveis *ad nutum*. Sua ação fiscalizadora se estende às companhias abertas, aos investidores e aos intermediários, inclusive bancos de investimento, distribuidoras, corretoras e bolsas.

A proposição regula a emissão e distribuição de valores mobiliários, a negociação e intermediação desses valores no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários, a auditoria das companhias abertas e o exercício das profissões de consultor e analista de valores mobiliários.

O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas — ações, debêntures e outros. Continuam na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representado por títulos de responsabilidade de instituição de depósito bancário e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o “open-market”.

A Comissão de Valores Mobiliários — CVM, poderá apurar infrações do mercado, mediante inquérito administrativo, e aplicar penalidades, às quais estão sujeitas as companhias abertas, os respectivos administradores e outros participantes do mercado, a quem for imputável a infração. O projeto prevê recurso com efeito suspensivo para o Conselho Monetário Nacional, segundo disciplinamento a ser definido no regulamento.

Considerando que o atual sistema financeiro e de capitais inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários — caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras — o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores.

Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da CVM foram limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades.

Com o intuito de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, assim consideradas pelo Conselho Monetário, a CVM poderá suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou

decretar o recesso de bolsa de valores, suspender ou cancelar registros de instituições do mercado e proibir aos participantes do mesmo, sob pena de multa, a prática de atos que vier a especificar.

A CVM poderá, também, mediante autorização do Conselho Monetário, celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional.

Ainda, na faixa de punições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da Lei das Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, várias penalidades, que vão da advertência à inabilitação para o exercício dos cargos de administrador, assim como a cassação da autorização ou registro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, compete-nos examinar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito concorrentemente as outras citadas Comissões, aquelas em caráter mais profundo, pelos aspectos de conveniência principalmente, por sua especificidade.

Trata-se, como acabamos de verificar, de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, através da Mensagem n.º 203/76, com apoio no art. 51 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.”

Portanto, a Constituição Federal no seu art. 51, outorga ao Presidente da República poderes para enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria. Tem pois, o Presidente da República ilimitada competência para a iniciativa de lei. Além do mais, a matéria versada pela proposição se insere dentre aquelas cuja iniciativa para legislar lhe pertence exclusivamente.

Com efeito, o Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, é constitucional, pois:

- 1.º Compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa desta lei (art. 57, da C. F.);
- 2.º Não há ofensa a qualquer dispositivo da nossa Lei maior.

A proposição é também jurídica, eis que encontra-se plenamente de acordo com os princípios gerais do Direito vigentes em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, temos alguns reparos a fazer, o que será realizado mediante a apresentação de emendas, anexadas ao presente parecer.

II — Voto do Relator

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, que, a nosso ver, na forma das emendas ora apresentadas, estará de acordo com a boa técnica legislativa.

Pela aprovação, s.m.j.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales,** Relator.

N.º 1

Substitua-se no **caput** do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, o vocábulo “serão”, pela palavra “são”.

Justificação

O comando da lei deve ter a sua forma verbal expressa no presente do indicativo, salvo quando se tratar, evidentemente, de norma que estabeleça condição futura, que não é o caso do art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales,** Relator.

N.º 2

I — Incorporem-se ao art. 8.º do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, como itens V e VI desse artigo, os dispositivos constantes do art. 16;

II — Renumerem-se os dispositivos constantes dos arts. 17 a 28 para 16 a 27, respectivamente.

Justificação

Tanto o art. 8.º, como o art. 16, discriminam a competência da Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, todas elas devem estar arroladas em um único dispositivo.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales,** Relator.



N.º 3

Dê-se ao enunciado dos Capítulos I a VIII do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, a redação seguinte:

a) Capítulo I:

“Das Disposições Gerais”

b) Capítulo II:

“Da Comissão de Valores Mobiliários”

c) Capítulo III:

Do Sistema de Distribuição”

d) Capítulo IV:

“Da Negociação no Mercado”

e) Capítulo V:

“Das Companhias Abertas”

f) Capítulo VI:

“Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários”

g) Capítulo VII:

“Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários”

h) Capítulo VIII:

“Das Disposições Finais e Transitórias”

Justificação

Faz parte da praxe legislativa o uso dos vocábulos “do”, “da”, “dos”, “das” (que significam sobre o, a, os, as), precedendo o enunciado dos Capítulos).

Tal medida integra, pois, a tradição da técnica de redação das leis que tenham seus dispositivos agrupados por assunto, formando seções, capítulos ou títulos.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 4

Desdobre-se o dispositivo constante do art. 28 do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, em dois artigos, numerados como 28 e 29, com as redações que se seguem:

“Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

A cláusula de vigência e a cláusula revogatória encerram, na lei, idéias distintas. Portanto, devem estar distribuídas cada qual em um artigo e não condensadas em um só, como quer o projeto.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 1976

Intróito

Antes de entrarmos na apreciação das emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, cumpre esclarecer, preliminarmente, que o nosso exame se aprofundará apenas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, vez que, no presente caso, a análise do mérito das referidas proposições, mais acentuadamente caberá às doulas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Embora tenhamos de opinar também quanto ao mérito, por ser matéria de direito mercantil — art. 28, § 4.º, letra a do Regimento Interno — o faremos concorrentemente àquelas Comissões, cabendo-nos os aspectos superficiais, como é óbvio.

SUBSTITUTIVO (“Emenda n.º 1”)

(Do Deputado A. H. Cunha Bueno)

“Cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, fixa-lhe a competência, e dá outras providências.”

Relatório

O substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Cunha Bueno, ao Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, tem por objetivo, conforme se pode observar de sua ementa, criar a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, fixar-lhe a competência e determinar outras providências.

Ao justificar a sua iniciativa, o ilustre Autor presta os seguintes esclarecimentos:

“A simples leitura do texto do substitutivo que oferecemos ao Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, de autoria do Poder

Executivo, evidencia o fato de que ele mantém o espírito do projeto apresentado pelo Governo.

Tivemos, o cuidado, entretanto, de adequá-lo convenientemente ao Projeto de Lei n.º 2.559, de 1976 também de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Ademais disso, foram feitas algumas modificações necessárias no próprio corpo do projeto inicial. Assim, foram incluídos dispositivos para o procedimento a ser observado pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de reclamações ou pedidos formulados por acionistas ou por investidores.

O substitutivo, ainda, vincula com maior clareza a Comissão de Valores Mobiliários ao Ministro da Fazenda, vinculando suas deliberações normativas ao Conselho Nacional.

Procura-se, por outro lado, ordenar melhor o projeto de acordo com a técnica legislativa, excluindo-se por exemplo várias expressões repetidas, por claramente desnecessárias.

O objetivo que se teve em mente, ao oferecer este substitutivo, foi o de criar instrumentos mais eficazes que agilizassem o processo decisório da Comissão de Valores Mobiliários.”

Após o exame que realizamos no substitutivo, concluímos sobre sua constitucionalidade e juridicidade. Quanta a técnica legislativa vislumbramos defeitos, que não procuramos corrigir por nossa opinião é desfavorável, quanto a conveniência.

O Projeto n.º 2.600, de 1976, não se há de esquecer, foi extremamente elaborado e discutido por assessores e especialistas em matéria, de alto nível, resultando numa proposição mais abrangente do que o substitutivo. Obviamente mais ajustada à sistemática proposta pelo Governo, que tendo captado os efeitos e inconvenientes do sistema vigente, procura eliminá-los no projeto em exame.

Pelo princípio de unidade da legislação, pela coordenação dos mecanismos que o Executivo pretende instituir ou aperfeiçoar, consorciados a outros diplomas legais, inclusive o proposto simultaneamente para as sociedades por ações, por respeito a experiência da estrutura governamental, nosso parecer é que se mantenha o projeto do Governo, com alterações isoladas que não lhe mudem a estrutura, como procura o substitutivo.

Parece-nos que o substitutivo, pelos motivos expostos — só pelos defeitos de técnica legislativa, pequenos e removíveis — mas por conveniência, não deve ser aceito.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 2

(Do Deputado Fernando Cunha)

“Suprima-se o § 1.º do art. 3.º, passando a parágrafo único o atual § 2.º”

A Emenda é de ser rejeitada.

Embora tenha razão, em parte, o nobre autor da Emenda quando diz que, tecnicamente, melhor ficaria a inserção do dispositivo constante do § 1.º do art. 3.º na Lei que criou e definiu as funções do Conselho Monetário Nacional, não é de ser aceita o outro argumento de que a referida norma não possa ser inserida no presente projeto porque este teria em vista “criar e definir a competência da Comissão de Valores Mobiliários” em razão do simples fato de que este não é o objetivo do projeto. A proposta ora sob exame, tem por escopo principal traçar as regras regerem o mercado mobiliário e em razão do que entendeu-se necessário criar um órgão que fiscalizasse e coordenasse as atividades do setor, bem como estabelecer atribuições de outros órgãos ou entidades; daí ter fixado, no § 1.º, sob proposta de supressão, competências do Conselho Monetário Nacional restritas ao mercado de valores mobiliários.

Mas, tecnicamente também, a norma está bem inserida no texto do projeto porque se este traça regras sobre o mercado imobiliário, deve ele também dispor sobre os órgãos a que compete deve cometer competências sobre o setor.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 3

(Do Deputado Fernando Cunha)

Acrescente-se, ao final do caput do art. 6.º, a expressão “com mandato de cinco anos”.



A emenda pretende estabelecer um prazo de duração, que será de cinco anos, para o mandato do presidente e dos quatro diretores que administrarão a Comissão de Valores Mobiliários.

Consideramos a presente emenda constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, mas no mérito somos contrários à sua aprovação.

Parece-nos contraditório indicar prazo de duração de mandato de cargo cujo titular pode ser demissível *ad nutum*.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 4

(Do Deputado Fernando Cunha)

Acrescente-se ao § 3.º do art. 6.º o seguinte:

“... de acordo com o Regimento Interno previamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.”

Constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo a acolhemos, mas com subemenda em anexo.

Sala da Comissão em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 4

Insira-se, como item V, do § 1.º, do art. 3.º, o seguinte dispositivo:

“Art. 3.º

§ 1.º

V — aprovar o Regimento Interno baixado pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Sala da Comissão em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 5

(Do Deputado João Climaco)

Dar ao § 4.º do art. 6.º a seguinte redação:

“§ 4.º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.”

O objetivo da emenda é tornar mais clara a redação do citado § 4.º É, pois, constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 6

(Do Deputado João Climaco)

“Deslocar o § 5.º do art. 6.º para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 28. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem.”

Parece-nos que a redação dada pelo projeto ao § 5.º do art. 6.º é mais clara. Não se justifica, também, a supressão da expressão “funções técnicas ou de confiança”, integrante do referido texto. Além disso, é imprópria a deslocação do § 5.º do art. 6.º, do Capítulo II, para o Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias).

A emenda é constitucional e jurídica, porém contraria a técnica legislativa.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 7

(Do Deputado João Climaco)

Dar aos itens IV e VI do art. 9.º a seguinte redação:

“IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.”

A emenda pretende suprimir, em ambos os itens, a expressão “ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil”, sob a alegação de que a mesma limita desnecessariamente a ação da CVM, criando uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão.

O controle estabelecido pelo projeto tem a sua conveniência, a nosso ver.

Por isso somos pela sua preservação e em consequência contrários a emenda.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 8

(Do Deputado João Climaco)

Dar ao § 4.º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 4.º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2.º do art. 9.º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.”

A emenda busca suprimir do texto original a expressão “com efeito suspensivo.”

Entende o nobre Autor que o efeito suspensivo generalizado, previsto na redação original, eliminaria, em grande parte, o poder coativo da CVM no policiamento do mercado. Daí por que é preferível transferir para o regulamento a fixação das hipóteses em que os recursos terão efeito suspensivo.

Preferimos a forma do projeto.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 9

(Do Deputado Blota Júnior)

Dê-se ao n.º I do § 5.º do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 5.º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — Definir os cargos em que o registro poderá ser dispensado, tendo em visto o interesse do público investidor;

II —

A emenda intenta suprimir a parte inicial do item I do § 5.º do art. 17, sob o fundamento de que as regras relativas ao que se deve entender por emissão pública, devem constar da lei e não de resolução da Comissão de Valores Mobiliários.

A emenda é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa e conveniente.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 10

Dê-se ao § 5.º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.

§ 5.º Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.”

Constitucional, de boa técnica legislativa, e no que nos compete quanto ao conteúdo, também pela aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 11

(Do Deputado Marcelo Linhares)

A Emenda n.º 11 visa obrigar a que a CVM, ao fixar as normas sobre o exercício das atividades de consultores e analistas de valores mobiliários que ficarão debaixo de sua fiscalização, exija-lhes o atendimento às normas de habilitação profissional estabelecidas na Lei n.º 1.411/51.

Visa tão-somente manter em vigor conquista da categoria profissional mencionada no seu conteúdo.

Pelo que não nos opomos à sua aprovação, por conveniente, atendidos que estão os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.



Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua 1ª sessão, aprovou, contra o voto do Sr. Celso Barros, o Parecer Relator, que concluiu:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto n.º 2.600/76;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário n.ºs 5, 9, 10 e 11;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Subemenda, da Emenda de Plenário n.º 4; e
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição das Emendas de Plenário n.ºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8.

Os Srs. Alceu Collares, Lidovino Fanton e João Gilberto votaram "com restrições", conforme o voto em separado apresentado pelo Sr. João Gilberto. O Sr. Celso Barros manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Claudino Sales — Relator, Alceu Collares, Celso Barros, Dib Cherém, Gonzaga Vasconcelos, Henrique Ardova, Homero Santos, João Gilberto, Lidovino Fanton, Luiz Maz e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Substitua-se no caput do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, o vocábulo "serão", pela palavra "são".

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 2

I — Incorporem-se ao art. 8.º do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, como itens V e VI desse artigo, os dispositivos constantes do art. 16;

II — Renumerem-se os dispositivos constantes dos arts. 17 e 18 para 16 e 27, respectivamente.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 3

Dê-se ao enunciado dos Capítulos I a VIII do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, a redação seguinte:

- a) Capítulo I:
"Das Disposições Gerais"
- b) Capítulo II:
"Da Comissão de Valores Mobiliários"
- c) Capítulo III:
"Do Sistema de Distribuição"
- d) Capítulo IV:
"Da Negociação no Mercado"
- e) Capítulo V:
"Das Companhias Abertas"
- f) Capítulo VI:
"Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários"
- g) Capítulo VII:
"Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários"
- h) Capítulo VIII:
"Das Disposições Finais e Transitórias"

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

N.º 4

Desdobre-se o dispositivo constante do art. 28 do Projeto de Lei n.º 2.600, de 1976, em dois artigos, numerados como 28 e 29 com as redações que se seguem:

"Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 4, DE PLENÁRIO

Insira-se, como item V, do § 1.º, do art. 3.º, o seguinte dispositivo:

"Art. 3.º

§ 1.º

V — aprovar o Regimento Interno baixado pela Comissão de Valores Mobiliários."

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

Voto em separado do Sr. João Gilberto

Infelizmente, matéria tão importante quanto a criação da Comissão de Valores Mobiliários vem ao Congresso Nacional com o prazo de quarenta e cinco dias para a análise em cada uma das suas Casas.

Impossibilitado de um exame mais metódico e com mais vagar do assunto, pela premência de prazos de tramitação inclusive nesta Comissão de Constituição e Justiça e tendo-se esgotado também o prazo para oferecer emendas à matéria, desejamos, votando com restrições o parecer do ilustre Relator, quanto ao mérito da matéria, anexar a este nosso voto, pela contribuição que representa o estudo elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, através do Relator, ilustre Dr. José Baptista Neto.

Assim, passamos a transcrever na íntegra, o estudo elaborado por este ilustrado jurista gaúcho:

"Foi dado a público o Projeto de Lei do Poder Executivo que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O novo texto, divulgado pela imprensa, é menor do que o anteprojeto, que pouco foi alterado.

Embora o acerto de muitos dispositivos, o projeto está a exigir reparos, em face dos defeitos que apresenta.

— I —

O primeiro deles é no que tange à sua estruturação, pois carece de um ordenamento sistemático, parecendo-nos, portanto, que o primeiro ponto a ser alterado no projeto do Executivo é o relativo à sua ordem de seqüência, desde o seu início, a fim de se lhe dar um cunho lógico.

Não há dúvida de que o fulcro do projeto é o organismo a ser criado, a CVM, pois o mercado de valores mobiliários, como tal, já se encontra no objeto principal da Lei n.º 4.728, de 17-7-1965, conhecida como "Lei do Mercado de Capitais".

A futura lei será o ato instituidor da Comissão de Valores Mobiliários, o seu estatuto legal, pois, como entidade autárquica, a CVM não será apenas um órgão, mas um organismo, pessoa jurídica de direito público, "ad hoc" originária da descentralização administrativa estatal.

Portanto, uma vez que se mantenha a divisão do projeto em capítulos, entendemos que a matéria deverá ser assim ordenada:

a) o Capítulo I deverá ser dividido em seções, tratando, respectivamente, da conceituação da entidade; dos seus órgãos de administração e representação (Diretoria e Presidente); do seu patrimônio e recursos financeiros; da competência, enfeixando todos os dispositivos esparsos no projeto sobre esta matéria, e, na última seção, disposições sobre a tutela administrativa estatal, exercida pelo Poder Executivo através de seu órgão adequado, que é o Conselho Monetário Nacional;

b) os demais Capítulos deverão ser dedicados ao restante da matéria versada no projeto.

— II —

Outro ponto, de capital importância, que está difuso e confuso no projeto, é o que tange à competência da CVM.

No projeto, a matéria definidora da competência surge a esmo, a cada instante, tornando ainda mais difícil discernir o que competirá à CVM e o que continuará da competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Vejam-se, por exemplo, no projeto, os seus arts. 3.º, 10, 11, 16, 18, o art. 19, § 6.º, o art. 23, § 2.º, o art. 24, o art. 26, § 1.º e o art. 27. São dispositivos esparsos, encaixados nos mais diferentes capítulos, tratando, tumultuadamente, da competência da CVM.



Esse tumulto, em matéria tão decisiva, diluirá e enfraquecerá a autoridade, precisamente num setor em que ela deverá ser dotada da máxima eficiência, mormente se considerarmos que está em jogo, não somente o desenvolvimento do mercado de capitais, através da confiança que deverá despertar no público, como também a proteção à economia popular, pois é desejável que grande parte dos habitantes deste País, das mais diversas profissões, possam tomar parte no capital das empresas, mediante subscrição ou compra de ações, sem correrem outro risco além do inerente à natureza do investimento livremente escolhido. Isso dependerá, evidentemente, da existência de autoridade especializada, vigilante e atuante, sem os obstáculos de uma legislação confusa.

Ainda no que tange à competência, entendemos que deverá ficar bem claro o seguinte:

I — O Conselho Monetário Nacional, órgão da administração direta da União, criado pela Lei n.º 4.595, de 31-12-64, deverá conservar as atribuições de caráter normativo e de instância superior; as suas Resoluções deverão ser promulgadas pelo seu Presidente e não mais pelo Banco Central; é através do Conselho Monetário Nacional que a União deverá exercer a tutela administrativa sobre as 2 (duas) entidades autárquicas;

2 — O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) serão entidades autárquicas situadas no mesmo plano hierárquico, atuando em áreas diferentes, que deverão ser delimitadas com a clareza necessária, a fim de se evitarem os prejudiciais conflitos de jurisdição.

Entre as atribuições conferidas à CVM, deverá figurar também a de funcionar como segunda instância, com a competência de julgar os recursos que forem interpostos das decisões dos Conselhos de Administração das Bolsas de Valores.

O órgão competente para regular toda a matéria prevista no projeto, deverá ser o Conselho Monetário Nacional, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

— III —

Também não foi feliz o projeto ao pretender enunciar o elenco dos Valores Mobiliários, quando dispõe:

“Art. 2.º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupons desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.”

A denominação **Valores Mobiliários** tem significado específico, certo e delimitado, e foi introduzida em nossa legislação em época recente.

É originário do direito francês, que classifica os Títulos de Crédito em dois grandes grupos distintos: os “Effets de Commerce” e os “Valeurs Mobilières”.

Em oposição aos primeiros, os **Valores Mobiliários** são títulos de renda periódica, emitidos em massa homogênea, e, por sua natureza, destinados à grande circulação. Por serem resgatáveis a longo prazo ou em tempo indeterminado, os Valores Mobiliários encontram nas Bolsas de Valores o mecanismo de sua liquidez.

A fungibilidade, tal como é definida no art. 50 do Código Civil, é um dos requisitos indispensáveis dos Valores Mobiliários da mesma emissão, categoria, classe ou série.

Sem o requisito da fungibilidade não seria possível negociá-los em lotes nas Bolsas de Valores. De resto, a fungibilidade, como um dos requisitos que identificam os Valores Mobiliários, é apontada pelos maiores mestres do Direito Comercial, entre os quais, Georges Ripert e Tulio Ascarelli, respectivamente in “Traité Élémentaire de Droit Commercial”, 2.º vol., 7.ª edição, ano de 1973, n.º 1740, e “Teoria Geral dos Títulos de Crédito”, n.º 24, págs. 424/425.

Nos valores mobiliários, a fungibilidade cinge-se aos direitos cartulares, uma vez que os títulos se devem diferenciar entre si apenas pela numeração.

Na França, onde se originaram a classificação e a denominação, eram 3 (três) as espécies de valores mobiliários de emissão das sociedades por ações: — as ações, as obrigações (debêntures) e as partes beneficiárias (ou partes de fundador).

Atualmente, porém, com a abolição das partes beneficiárias, permanecem apenas as ações e as debêntures, força da Lei n.º 66.537, de 24 de julho de 1966, que dispõe:

“Article 263 — Les valeurs mobilières émises par sociétés par actions sont les actions et les obligations. Elles revêtent la forme de titres ou porteurs de titres nominatifs.”

“Article 264 — L'émission de parts bénéficiaires par parts de fondateur est interdite à dater de l'entrée en vigueur de la présente loi.”

Sobre esses artigos, diz o comentarista Francis Leme

“Désormais les seules valeurs mobilières que peuvent être émises par les sociétés par actions sont les actions et les obligations.” (in “La Réforme des Sociétés Commerciales”, edição Delmas, Paris, 1967, I, página 159).

Vê-se, pois, que, no país de origem da denominação onde o mercado de capitais atingiu um desenvolvimento e uma organização notáveis, a legislação limitou o conceito de valores mobiliários, de emissão de títulos por ações, aqueles títulos que realmente restringiu o seu número, com a abolição das partes beneficiárias, precisamente o contrário do que ocorreu no projeto em exame, que na espécie pretende incluir qualquer papel negociável, sem atentar para o significado da denominação.

Não pretendemos a eliminação das “partes beneficiárias”, embora a sua emissão e utilização careçam de uma regulamentação que evite os abusos que estão ocorrendo na prática.

O que entendemos deva ser feito é alterar o art. 2.º do projeto, acima transcrito, a fim de escoimá-lo do seu rol excluindo do seu rol os papéis que tecnicamente não são valores mobiliários. Não se deve permitir a gafe, tuada na lei, de se importar uma terminologia cuja significação se desconhece.

Assim, deverão ser excluídos os cupões, por serem acessórios dos valores mobiliários, embora possam atualmente ser destacados e negociados em separado, também deverá depender de regulamentação.

Do rol, deverão ser eliminados também os “certificados de depósito de valores mobiliários”, por lhes falta o requisito de serem assim considerados, entre os quais a fungibilidade, pois diverso será o conteúdo de cada certificado emitido, dependendo da qualidade dos títulos depositados na instituição financeira emissora do certificado. De resto, a sua própria denominação está em desacordo com o fato de que valores mobiliários são os títulos depositados, que está certo; mas não o próprio certificado depositado.

Além das ações, das debêntures e das partes beneficiárias, os únicos valores mobiliários, propriamente ditos, arrolados no citado art. 2.º, poder-se-á tolerar a inclusão de outros títulos, como os bônus de subscrição, desde que sejam emitidos com os citados requisitos de fungibilidade, que pela sua negociação em massa, uma vez que os diretos de subscrição, que neles serão incorporados, têm sido objeto de negociação nas Bolsas de Valores, nos termos do art. 58 da Resolução n.º 39, promulgada pelo Banco Central em 20-10-66.

Tendo em vista esses elementos, sugerimos que o projeto que define os Valores Mobiliários, além de mudar o número e ser deslocado para outro capítulo, passe a seguinte redação:

“Art. Os Valores Mobiliários de emissão das sociedades por ações são:

- a) as ações;
- b) as obrigações ou debêntures;
- c) as partes beneficiárias.

§ 1.º É vedado, às sociedades emissoras, pagar ou tribuir ou conceder, “pro rata temporis” ou em porções diversas, dividendos, bonificações, juros e outros benefícios, direitos ou vantagens, fazendo diferença entre valores mobiliários da mesma classe ou série.

§ 2.º Além dos valores mobiliários arrolados no presente artigo, serão negociáveis os respectivos títulos deles destacáveis, assim como os bônus de subscrição que a sociedade emitir.



§ 3.º Os valores mobiliários da mesma classe ou série poderão ser agrupados em títulos múltiplos, fornecidos pela sociedade emissora, ou em certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar como emissora de tais certificados, representativos de valores mobiliários recebidos em depósito, nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º Os títulos múltiplos e os certificados de depósito, a que se refere o parágrafo anterior, serão negociáveis pelos seus titulares e desdobrados por sua solicitação."

— IV —

Essas são as alterações que, segundo entendemos, deverão ser introduzidas no projeto de lei do Poder Executivo, para cuja ementa propomos a seguinte redação: **Cria a Comissão de Valores Mobiliários, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, e dá outras providências.**

A alteração do projeto parece-nos imperativa, pelos motivos que, resumidamente, tentamos alinhar no decurso desta exposição.

Como corolário dessas sugestões, entendemos que deverão ser feitas algumas correções também no Projeto de Lei das Sociedades por Ações, divulgado pela imprensa em princípios de abril do corrente ano, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Assim, entre outras alterações, deverá ser eliminada, do seu art. 55, § 1.º, a frase restritiva — "que não tenham vencimentos anuais distintos" — pois não se poderá admitir que debêntures da mesma série tenham vencimentos distintos, o que acarretaria um tratamento desigual pela sociedade emissora, com evidente transgressão do princípio da fungibilidade que, nos termos expostos, é inerente aos Valores Mobiliários."

Com a transcrição integral do estudo da OAB/RS, de autoria do Sr. José Baptista Neto, embasamos o nosso voto com restrições ao parecer do ilustre Sr. Relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1976. — **João Gilberto.**

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 203/76, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.600/76 que "dispõe sobre Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

Visa o Projeto disciplinar e fiscalizar:

I — A emissão e distribuição no mercado de valores mobiliários.

II — a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários.

III — a organização, funcionamento e as operações das bolsas de valores.

IV — A administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários.

V — A auditoria das companhias abertas.

VI — Os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

O cumprimento dessas funções comete o Projeto ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários — CVM, (art. 3.º), tocando ao primeiro papel normativo na orientação e coordenação do mercado (§ 1.º, art. 3.º) e à segunda, executivo (art. 8.º).

É parte essencial do Projeto a criação da CVM, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 5.º).

Nos termos propostos, a CVM será administrada por um Presidente, com assento e voto no CMN (§ 2.º, art. 6.º) e quatro Diretores, nomeados todos pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

Em sua função de disciplinador do mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — a CVM atuará também sobre as sociedades abertas, intermediárias e outros participantes do mercado.

Portanto, transferem-se ao novo Órgão Federal ampliados e atualizados, poderes de fiscalização do mercado de capitais que a Lei n.º 4.728/65 cometera ao Banco Central do Brasil.

Registre-se, porém, que o Projeto mantém na área de competência do Banco Central do Brasil o mercado monetário, o mercado

de capitais representado por títulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debêntures) e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o **Open Market**. (Cf. incisos I e II do parágrafo único do art. 2.º).

Para o bom cumprimento de suas atribuições a CVM poderá (art. 9.º) examinar registros contábeis, livros ou documentos de todas as pessoas ou sociedades sujeitas à sua fiscalização, intimá-las para esclarecimentos, requisitar informações de órgãos públicos e determinar republicações, apurar atos ilegais e fraudulentos de quaisquer participantes do mercado, suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar recesso de bolsa de valores, divulgar informações para esclarecer os participantes do mercado e proibir prática de atos prejudiciais ao funcionamento regular do mercado.

A eficácia desta ação fiscalizadora da CVM é assegurada através de um elenco de penalidades que vão da advertência à cassação para o exercício da atividade (art. 11).

O capítulo III regula o sistema de distribuição de valores mobiliários, definindo as organizações que o compõem (art. 13), condicionando o exercício de atividades no sistema a autorização e registro concedidos pela CVM (art. 14), obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Art. 16, I.) No § 2.º do art. 13, previne o Projeto eventual conflito de competência entre a CVM e o Banco Central quanto às sociedades autorizadas a operar simultaneamente no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central. Neste caso, as atribuições da CVM são limitadas às atividades previstas neste Projeto de Lei.

Quanto às Bolsas de Valores, não só lhe assegura o Projeto papel relevante na organização do mercado como também lhes resguarda a autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 15).

O capítulo IV trata de negociação no mercado, seja da emissão de distribuição de novos títulos (seção I), seja da negociação de títulos já em circulação (seção II).

Quanto à emissão pública, hoje condicionada ao registro no Banco Central, passa a depender de prévio registro na CVM, cuja exigência se inspira em idênticos objetivos da Lei vigente, isto é, defender o investidor contra lançamentos fraudulentos ou inidôneos. Também como na Lei em vigor, apenas a emissão pública está sujeita a registros (art. 17).

Sobre a negociação de títulos já em circulação, a Lei prevê negociação em Bolsa e no mercado de balcão (art. 19). A inovação consiste em que para ambas se exige registro da companhia emitente na CVM, embora se trate de registros distintos.

A seguir cuida o Projeto das companhias abertas (art. 20), repetindo o conceito do Projeto das S.A. (art. 4.º), e dando à CVM competência para lhes impor normas sobre informações contábeis ou administrativas que devem ser periodicamente divulgadas para proteção do público investidor.

Idêntico é o propósito dos capítulos VI e VII que contemplam normas sobre a administração profissional de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (art. 21); da custódia de valores mobiliários (art. 22); da auditoria externa das companhias abertas (art. 24); dos serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (art. 25) todas essas atividades condicionadas à autorização de registro na CVM. Em suas disposições transitórias, o Projeto prevê o intercâmbio de informações entre a CVM, Banco Central e Secretaria da Receita Federal (art. 26), e dispõe finalmente que "enquanto não for instalada a CVM, suas funções serão exercidas pelo Banco Central, ficando o CMN de estabelecer o prazo para instalação e funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão.

II — Voto do Relator

Conforme assinalado pelo Ministro da Fazenda em sua justificativa, o Projeto "forma, em conjunto com o das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais". Por outras palavras, visam os dois importantes Projetos, ora em tramitação nesta Casa, criar condições para dirigir as poupanças populares mais no sentido do investimento e menos no do empréstimo, mais para o mercado de risco e menos para o de renda fixa.

Para atingir tal objetivo, considerado fundamental ao destino do modelo econômico brasileiro, é proposta a instituição da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, "com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas". No particular, tocará à CVM substituir o Banco Central que foi a opção preferida pela Lei n.º 4.728/65, mas que "a experiência demonstrou ser uma solução errada". É que, sobrecarregado de funções outras, sem dúvida mais relevantes e precípuas de um Banco Central, tais como gestor da moeda, do crédito, do balanço de pagamentos e da dívida pública, o Banco Central do Brasil não pôde dedicar à administração do mercado de capitais a atenção prioritária e especializada que se impunha, ninguém ignora os revezes sofridos pelo incipiente mercado de capitais brasileiro em



virtude da inexistência de um órgão cuja função primeira fosse o seu policiamento.

Aliás, já foi assinalado que, à sobrecarga de funções, dois outros fatores teriam contribuído para o malogro do Banco Central no cumprimento de suas funções de fiscal do mercado de valores mobiliários. Primeiro, a submissão do mercado de capitais ao mesmo estilo de administração burocratizada que tradicionalmente vem sendo adotado, com sucesso, na fiscalização bancária, ignorando que, num mercado instável e sujeito a distorções e abusos como o de capitais, "a administração é mais complexa, e sobretudo exige maior presença e rapidez de decisão". Segundo, o comportamento distante e reticente, ajustado aos mercados apoiados em grandes estruturas burocráticas, como os bancos comerciais, mas inadaptado a mercados de estruturas atomizadas que funcionam como leilões públicos ou mediante ofertas públicas, como é o caso dos mercados de capitais.

Enfatizo esses aspectos para mais aplaudir a iniciativa oficial de propor a criação de um novo órgão federal para administrador do mercado de valores mobiliários.

Convém assinalar que, nesse passo, não está o Governo ensaiando tentativa pioneira, mas, ao contrário, inspirando-se na bem sucedida experiência norte-americana que em 1934 criou a Securities Exchange Commission (SEC). Nasceu ela do clamor público que, após o colapso do mercado acionário com o "crack" de 1929, foi levantado em favor da proteção do investidor e contra a fraude e a desinformação.

Embora inspirado na solução americana, o Projeto não lhe copia integralmente o modelo. A SEC é um organismo independente, de representação partidária e quase judicial do Governo dos Estados Unidos.

A CVM, por seu turno, será autarquia federal, com diretoria nomeada livremente pelo Presidente da República, e demissível *ad nutum*.

Seguindo esse caminho, desejou o Executivo manter a tutela do Estado sobre o mercado de valores mobiliários. E, cremos ter procedido com acerto, por isso que é inconteste ser no país a presença do Estado fator de confiança.

Por outro lado, ao transferir para a competência do novo órgão atribuições até aqui deferidas ao Banco Central do Brasil (cf. Lei n.º 4.728/65), o Projeto, ora os amplia, como é o caso da sua extensão às companhias abertas (alínea a, inciso I — art. 9.º), ora os ajusta ao Projeto de Lei de sociedades por ações, de que são exemplo a referência feita ao acionista controlador (inciso I — § 2.º, art. 17), e ao registro para negociar no mercado de balcão (art. 19).

Modificações reveladoras de que o Projeto não só inova, mas também aprimora a legislação vigente.

Outra idéia básica a ser ressaltada é o cuidado de confinar a ação da CVM ao papel de fiscalizador do mercado, deixando ao Conselho Monetário Nacional a função normativa.

É o que demonstram as inúmeras atribuições normativas atribuídas ao Conselho Monetário Nacional, que, nos termos propostos serão os seguintes:

1.º — Disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários (art. 3.º).

2.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

3.º — Aprovar as vantagens cobradas pelos intermediários do mercado (art. 8.º).

4.º — Conceituar situações anormais do mercado (§ 1.º, inciso VI — art. 9.º).

5.º — Fixar o procedimento no inquérito para apurar irregularidades no mercado.

6.º — Definir as instituições, as espécies de operações e serviços que poderão prestar no mercado.

7.º — Aprovar normas gerais sobre atividades no sistema de distribuição de valores mobiliários.

Gama de atribuições que reflete nítida determinação de que seja o Conselho Monetário Nacional formulador da política do

mercado de valores mobiliários, como já o é dos mercados financeiro e de capitais, da moeda e do crédito.

Determinação que visa garantir uniformidade entre políticas afins que, por isso mesmo, necessitam de inspiração comum para melhor alcançar os seus relevantes objetivos.

De outra parte, não pode deixar de ser ressaltado e louvado estar o Projeto dominado pela preocupação de propiciar ao investidor as mais amplas informações, para o que permite à CVM expedir normas sobre as companhias abertas e autorizar e fiscalizar a administração de carteiras e custódia de valores mobiliários, reservada essa última a instituições financeiras e a bolsa de valores.

Informações que só poderão contribuir para a crescente confiança no mercado mobiliário.

Pelas razões expendidas, cremos que o Projeto em exame convertido em Lei será eficaz instrumento para o bom êxito do louvável esforço do Governo de fortalecer as empresas privadas nacionais pela expansão do mercado primário de ações.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto. Isto não elide acatemos algumas emendas que entendemos aprimorá-lo sem ferir-lhes os traços fundamentais.

Daí defendermos a aprovação das emendas de Plenário de n.ºs 5, 7, 8, 10 e as de n.ºs 4 e 6 com as subemendas e as emendas do Relator de n.ºs 1 a 11, tudo conforme pareceres anexos.

De outro lado nos manifestamos pela rejeição do Substitutivo de n.º 1, e das Emendas n.ºs 2, 3, 9 e 11.

N.º 1

(SUBSTITUTIVO)

O Substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Cunha Bueno tem como pontos principais os seguintes:

a) Comissão de Valores Mobiliários — CVM, será uma autarquia diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda (art. 1.º).

b) a CVM terá um presidente e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal (art. 2.º);

c) o mercado de valores mobiliários será regulado e fiscalizado pela CVM de acordo com diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 6.º);

d) incluem-se, entre as atividades sujeitas à disciplina e fiscalização da CVM, a organização e administração dos fundos de sociedades de investimento, inclusive dos fundos privados de economia e previdência (art. 7.º, IV; arts. 30 a 34);

e) a CVM terá, entre outros poderes disciplinares, o de decretar a intervenção em sociedades por ela autorizadas a funcionar ou a sua liquidação extrajudicial (art. 10);

f) a CVM só poderá aprovar e promulgar ato normativo após publicação do respectivo projeto para receber sugestões (art. 11).

A diferença fundamental entre o substitutivo e o projeto está em que o primeiro confere à CVM poderes normativos mais amplos que o segundo. Pelo projeto, o Conselho Monetário Nacional detém o poder de estabelecer normas gerais sobre o mercado de valores mobiliários (art. 3.º), inclusive quanto às condições para organização e funcionamento dos intermediários do mercado, ficando a CVM com a competência para fixar normas próprias sobre a negociação de títulos no mercado e sobre as companhias abertas (demonstrações financeiras, divulgação de fatos, compra e venda de ações de seu capital, etc.).

Já o substitutivo confere à CVM — e não ao Conselho Monetário Nacional — poderes amplos para regular o mercado de valores mobiliários (art. 6.º). De acordo com o substitutivo, a CVM tem competência para definir as condições de funcionamento e registro das entidades do sistema de distribuição (art. 20); as normas a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bolsas de valores (art. 21); e outras. No sistema do projeto, a aprovação dessas normas compete não à CVM, mas ao Conselho Monetário Nacional.

O substitutivo distancia-se portanto do projeto de lei em ponto essencial a atribuição do poder normativo sobre o mercado de valores mobiliários. Semelhanças existem, é verdade, entre ambas as propostas. Mas, no fundamental, a diferença é profunda.

Não poderia ser aprovado, pois, sem descaracterizar o Projeto do Executivo.

Daí opinarmos pela rejeição, embora devamos proclamar que no substitutivo encontramos sugestões úteis, que transportaremos para o Projeto sob a forma de emendas do relator.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator



N.º 2
Parecer

Art. 3.º e parágrafos.

Emenda propõe a supressão do § 1.º do art. 3.º, passando a parágrafo único o atual § 2.º

Os dispositivos citados estão assim redigidos:

“Art. 3.º A disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários serão exercidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 5.º).

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o

§ 2.º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.”

O autor da emenda que as funções do Conselho Monetário Nacional devem ser inseridas na Lei n.º 4.595, de 1964, que trata do Sistema Financeiro Nacional, e não no Projeto que cria a Comissão de Valores Mobiliários. Daí sugerir a eliminação do § 1.º, que dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional, em relação ao mercado de valores mobiliários, e a inclusão dessa matéria no contexto da Lei n.º 4.595.

Em vários artigos o projeto define a competência do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, por exemplo, além do art. 3.º, § 1.º, os arts. 9.º, §§ 1.º e 2.º; 11, § 4.º; §§ 1.º e 2.º e 3.º; e 16, I — tratam da competência do Conselho, quanto vários outros versam sobre a competência da Comissão.

Se a matéria de que cuida o art. 3.º, § 1.º, tivesse de ser excluída do texto do projeto para figurar no texto da Lei n.º 4.595, todos demais dispositivos que se referem à competência do Conselho Monetário Nacional deveriam, pela mesma razão, ser deslocada para o texto da outra lei, com evidente quebra da unidade normativa do projeto.

Por isso, pensamos que a emenda deve ser rejeitada.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.

N.º 3
Parecer

Propõe o ilustre Deputado Fernando Cunha acrescentar no al do caput do art. 6.º, a expressão “com mandato de cinco dias”.

Argumenta em favor que a fixação do tempo de mandato dará aos administradores maior estabilidade e, inclusive maior independência.

Data venia, a emenda nos parece inócua, por isso que, mesmo com o mandato de prazo determinado, continuam os diretores desobedientes *ad nutum*.

Somos pela rejeição.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.

N.º 4
Parecer

Propõe o nobre Deputado Fernando Cunha acrescentar ao caput do art. 6.º, “de acordo com o regimento previamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores, e do Colegiado”.

A emenda explícita o que está implícito, isto é, que o regimento interno fixará as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado. Regimento este a ser aprovado pelo CMN.

Não vemos inconveniente em que a Lei se reporte à matéria, deixando-a melhor definida. No entanto, devemos assinalar serem os regimentos internos de todas as autarquias aprovados pelo Conselho Monetário Nacional a que estão vinculadas. (cf. Decreto n.º 68.885 de 1977 — art. 6.º).

Daí acatarmos a proposta do ilustre representante goiano, a emenda que coloca “pelo Ministro da Fazenda” em lugar de “pelo Conselho Monetário Nacional”.

Nos termos da subemenda do Relator o § 3.º do art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado”.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.

N.º 5
Parecer

Apenas com objetivo de tornar mais clara a redação do § 4.º do art. 6.º, o nobre Deputado João Climaco propõe passe a ser o seguinte o texto do § 4.º do art. 6.º:

“§ 4.º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.”

Convencidos de que a nova redação torna mais claro o dispositivo legal, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.

N.º 6
Parecer

O nobre representante do Piauí, Deputado João Climaco, propõe deslocar o § 5.º do art. 6.º para Capítulo VIII (Disposições Finais e Transitórias), numerando-o como art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 28. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, poderão optar pela retribuição, inclusive as vantagens, a que teriam direito no órgão de origem, como se em efetivo exercício nele estivessem”.

Visa a emenda suprimir a referência a “funções técnicas ou de confiança”, para evitar conflitos de interpretação.

Quanto à primeira parte da emenda, isto é, transferir o § 5.º do art. 6.º para as disposições transitórias, concordamos com o ilustre autor. Sem dúvida, prevê o dispositivo uma situação transitória, que desaparecerá quando o CVM dispuser de quadro completo de pessoal.

Mas nos parece aceitável a segunda proposição suprimir a referência “funções técnicas ou a de confiança” — porque entendemos bom alvitre definir as funções que permitirão colocar à disposição da CVM servidores do Banco Central do Brasil.

Opinamos pela “transfira-se o § 5.º do art. 6.º para o Capítulo VIII sob n.º de art. 28, renumerando-se o seguinte, mantida, contudo a redação do Projeto”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.

N.º 7
Parecer

A Emenda n.º 7, de autoria do ilustre Deputado João Climaco, manda suprimir nos itens IV e VI do art. 9.º a expressão “ouvido previamente, no caso de instituição financeira, o Banco Central do Brasil”.

Visa a proposição eliminar “uma exigência burocrática não só dispensável, mas também prejudicial à eficiência do órgão”.

Somos de opinião que procede a alegação do autor, certos de que a CVM não deve ter a ação emperrada por óbices burocráticos.

Somos, pois, pela aprovação.

Sala da Comissão,

— **Viana Neto**, Relator.

N.º 8
Parecer

A emenda suprime na redação do § 4.º do art. 11 a expressão “com efeito suspensivo”, para subtrair esses efeitos aos recursos interpostos ao CMN das penalidades impostas pela CVM no exercício de sua função de policiamento do mercado.

Alega, em favor da emenda o seu ilustre autor que o texto do Projeto limitaria o poder coativo da CVM.

Temos para nós ser procedente a arguição, por isso que somos favoráveis à aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto**, Relator.



N.º 9

Parecer

De autoria do nobre Deputado Blota Júnior, propõe nova redação ao n.º I do § 5.º do art. 17, para subtrair a CVM competência para definir "outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro".

Baseia a proposta na convicção de que a Lei e não resolução da CVM, deve dispor sobre o que se entende por emissão pública.

Data vênua, a flexibilidade do mercado, e a presteza da ação da CVM, recomendam possa esse órgão configurar emissão pública em "outras situações" não previstas pelo legislador.

Opinamos, pois, pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

N.º 10

Parecer

Nova redação é proposta pelo Deputado Blota Junior ao § 5.º do art. 19 para rejeitar à aprovação da CVM os requisitos próprios que venham estabelecer cada Bolsa para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto.

Justifica o nobre autor a emenda argüindo que se deve evitar a criação de diversos mercados regionais competitivos entre si, em prejuízo da formação de um real mercado nacional.

Creemos ser procedente a alegação, pelo que somos pela aprovação da emenda passando o § 5.º do art. 19, a ter a seguinte redação:

"Cada Bolsa de Valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão."

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

N.º 11

Parecer

Ao art. 25, que diz:

"Art. 25. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários."

A emenda acrescenta ao final do dispositivo o seguinte:

"observadas as prerrogativas profissionais estabelecidas na Lei n.º 1.411, de 13-8-51."

O trecho acrescentado pretende deixar claro que as atividades relativas às profissões de consultor e analista de valores mobiliários deverão ser exercidas privativamente por economista.

O Projeto não derroga as prerrogativas de qualquer classe profissional, que são estabelecidas na legislação específica. O projeto apenas atribui à CVM competência para disciplinar as atividades de consultor e analista de valores mobiliários, na medida em que o exercício dessas atividades interessa ao funcionamento regular do mercado.

Pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

EMENDAS DO RELATOR

N.º 1

Acrescente-se ao art. 8.º um parágrafo com a redação abaixo, reenumerando-se o parágrafo único:

"§ . Ressalvado o dispositivo no art. 26, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização."

Justificação

Pela amplitude da atuação da CVM nos negócios das companhias de mercado, cuja natureza é basicamente competitiva, é indispensável que seja estabelecida a regra do sigilo. Além da confiabilidade que a regra dará à própria CVM, a inclusão do princípio da observância do sigilo não constitui novidade na legislação brasileira, estando a ele sujeitas as instituições financeiras, os órgãos de fiscalização e inclusive o Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 38 da Lei n.º 4.595/64 (Reforma Bancária).

A emenda aproveita a sugestão original constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A. H. Cunha Bueno e que constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

N.º 2

Acrescente-se parágrafo ao art. 8.º, com a seguinte redação:

"§ . Em conformidade com o que dispuser seu Regulamento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — Publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — Convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas."

Justificação

Esta emenda aproveita sugestão original constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A. H. Cunha Bueno e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo.

A CVM, embora observando a política definida pelo Conselho Monetário Nacional, deve ser assegurado certo poder normativo exercido quando julgar conveniente, mediante consulta aos agentes do mercado de valores mobiliários. Deste modo, contará com participação e a contribuição dos interessados na elaboração de normas.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

N.º 3

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo com seu parágrafo único:

"Art. A Comissão de Valores Mobiliários manterá seu vínculo para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas aos critérios de orientação."

Justificação

Pela própria natureza de suas atribuições, a CVM deve ter uma atividade consultiva e de orientação, através da qual pode vincular positivamente os agentes do mercado e demais interessados. Essa orientação, fixada através de respostas às consultas formuladas, contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de distribuição de títulos e dos procedimentos das sociedades anônimas em benefício dos investidores e, portanto, do próprio mercado de capitais.

Evidentemente, considerando-se o alcance e a importância que terão as orientações estabelecidas pela CVM, a esta caberá decidir se divulga ou não as respostas das consultas. Esta emenda aproveita a sugestão original, constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A.H. Cunha Bueno e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.

N.º 4

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional."

Justificação

A emenda aproveita sugestão original, constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A.H. Cunha Bueno e constitui inovação que vem aperfeiçoar o Projeto de Lei do Executivo. Projeto erige as Bolsas de Valores em órgãos auxiliares da CVM como expressamente indicado no parágrafo único do art. 5.º da realidade, as bolsas já desempenham papel preponderante como verdadeiras delegadas do Poder Público, quer na fiscalização do mercado de valores mobiliários, quer na prestação de serviços mais relevantes aos investidores e às sociedades de capital aberto. No desempenho dessas atividades e das que lhe são próprias, as Bolsas de Valores estão obrigadas ao constante aprimoramento de serviços e aperfeiçoamento de técnicas operacionais, visando sempre à maior segurança e rapidez dos negócios do mercado.

Assim, há que se prever a possibilidade de a CVM, em seu próprio orçamento e nas condições aprovadas pelo CMN estabelecer as dotações de verbas às Bolsas de Valores.

Releve-se em especial que as Bolsas de Valores, por imposição normativa, são entidades sem finalidades lucrativas.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — Viana Neto, Relator.



N.º 5

Dê-se ao inciso III do art. 13, a seguinte redação:

“III — As sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão.”

Justificação

Esta emenda aproveita sugestão constante do substitutivo apresentado pelo Deputado A. H. Cunha Bueno, visando a caracterizar com mais propriedade as entidades do sistema de distribuição previsto no capítulo III do Projeto, que exercem os serviços de mediação no mercado de valores mobiliários. Aprovada esta emenda, há que se substituir, no parágrafo único do art. 14 e na letra b do inciso I do art. 16, a expressão “profissionais autônomos” por “agentes autônomos”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

N.º 6

Suprima-se na letra “F” do inciso I do art. 16 a expressão “financeira”.

Justificação

A supressão proposta visa a adequar a letra “F” do inciso I do art. 16, ao princípio da autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Bolsas de Valores, estabelecido pelo art. 15, aliás, ratifica a disposição da Lei de Mercado de Capitais (Lei 4.728/65) no seu art. 6.º

A contradição deve ser eliminada para que dúvida não haja quanto à manutenção da autonomia das Bolsas de Valores, explicitada no próprio Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

Acrescente-se um inciso V art. 8.º, com a seguinte redação:

“fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em Balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.”

Justificação

Um das principais atribuições da CVM será a fiscalização sobre as companhias abertas. Sem dúvida, será este mais um fator de confiança no mercado por que tanto se empenha o Governo.

Dai parecer-me fundamental inserir-se entre as funções de competência da CVM fiscalizar e inspecionar as sociedades cujos títulos sejam negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

Enfatizo, porém, dever ser dada prioridade às companhias com balanços negativos, ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório, que se deseja funcione como o grande atrativo do investidor.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

N.º 8

Suprima-se no art. 10 a expressão “mediante autorização do CMN.”

Justificação

A participação do CMN no mercado de Valores Mobiliários é, na filosofia do Projeto, meramente normativa. Não deve, portanto, interferir nos aspectos executivos, confiados a CVM.

Por isso é descabida a exigência de autorização do CVM para a execução dos serviços de sua competência.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

N.º 9

Retifique-se a redação do art. 16 inciso I — alínea a, por manifesto erro de publicação, para:

“Art. 16 — inciso I — alínea a:

Condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 14, e respectivos procedimentos administrativos.”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

N.º 10

Dê-se a alínea g do inciso I do art. 16 a seguinte redação:

“Condições de realização das operações a termo.”

A emenda torna a competência da CVM mais abrangente. Inclui não só as condições de pagamento das operações a termo, mas todos os demais aspectos dessa operação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

N.º 11

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 e na letra b do inciso I do art. 16, a expressão “profissionais autônomos” por “agentes autônomos”.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Viana Neto, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 26 de agosto de 1976, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Viana Neto, Favorável com 11 emendas ao Projeto de Lei n.º 2.600/76, do Poder Executivo, às Emendas de Plenário de n.º 5, 7, 8 e 10; às de n.º 4 e 6, com subemendas; e Contrário às de n.º 1, 2, 3, 9 e 11.

Compareceram os Senhores Deputados: Rubem Medina, Presidente; João Clímaco, Vice-Presidente da Turma B; Viana Neto, Relator; José Haddad, Amaral Netto, João Arruda, A. H. Cunha Bueno, Santilli Sobrinho, Moreira Franco, Angelino Rosa, Igo Losso, Tancredo Neves, Aldo Fagundes, Harry Sauer e Genervino Fonseca.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Acrescente-se ao art. 8.º um parágrafo com a redação abaixo, reenumerando-se o parágrafo único:

“§ Ressalvado o disposto no art. 26, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

N.º 2

Acrescente-se parágrafo ao art. 8.º, com a seguinte redação:

“§ Em conformidade com o que dispuser seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — Publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — Convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

N.º 3

Acrescente-se onde couber o seguinte art. com seu parágrafo único:

“Art. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação”.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

N.º 4

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

“Art. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

N.º 5

Dê-se ao inciso III, do art. 13, a seguinte redação:

“III — As sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**

N.º 6

Suprima-se na letra “f” do inciso I do art. 16 a expressão “financeira”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina, Presidente — Viana Neto, Relator.**



N.º 7

Acrescente-se um inciso V ao art. 8.º, com a seguinte redação:
“— fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em Balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

N.º 8

Suprima-se no art. 10 a expressão “mediante autorização do CMN”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

N.º 9

Retifique-se a redação do art. 16, inciso I — alínea a, por manifesto erro de publicação, para:

Art. 16 — inciso I — alínea a: “Condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 14, e respectivos procedimentos administrativos.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

N.º 10

Dê-se a alínea g do inciso I do art. 16 a seguinte redação:

“Condições de realização das operações a termo.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

N.º 11

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 e na letra “b” inciso I do art. 16, a expressão “profissionais autônomos” por “agentes autônomos”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

SUBEMENDAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Subemenda à Emenda de Plenário n.º 4

O § 3.º do art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Conselho.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

Subemenda à Emenda de Plenário n.º 6

Transfira-se o § 5.º do art. 6.º para o Capítulo VIII sob o nº art. 28, renumerando-se o seguinte, mantida, contudo, a redação do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1976. — **Rubem Medina,**
Presidente — **Viana Neto,** Relator

Caixa: 128

Lote: 51
PL N.º 2600/1976

210



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada a emenda n.º
2 da C. de Justiça, em 8.9.76

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação da Emenda n.º 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1976



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada o art. 3º do projeto.
Em 8.9.76

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para rejeição do artigo 3º do projeto, passando seu § 1º a caput do referido artigo e seu § 2º a § 1º.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1976



EMENTA

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 203/76)

ANDAMENTO AVISO/231/SUPAR/76 (da Presidência da República) - PROTOCOLO Nº 004713

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

09.08.76 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.08.76, pag. 6970, col. 01

Vetado

PLENÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO (Art. 207 do Regimento Interno)

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

10.08.76 1ª dia.

11.08.76 2ª dia.

12.08.76 3ª dia.

13.08.76 4ª dia.

16.08.76 5ª dia.

17.08.76 6ª dia.

PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Até 22.09.76.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO:

CUNHA BUENO : 1.

FERNANDO CUNHA : 2, 3 e 4.

JOÃO CLIMACO : 5, 6, 7 e 8.

BIOTA JÚNIOR : 9 e 10.

MARCELO LINHARES: 11.

DCN 18.08.76, pag. 7549, col. 02.

VIDE VERSO



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
10.08.76 Distribuído ao relator, Dep. VIANA NETO.

DCN 17.08.76, pag. 7464, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS
10.08.76 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO FARIA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS
12.08.76 Aprovada sugestão do Dep. Theodoro Mendes, de convocação dos Srs. Presidentes das Bolsas de Valores do Rio Janeiro e de São Paulo, e do Prof. Modesto Carvalhosa, para uma exposição sobre a matéria.

DCN 24.08.76, pag. 7878, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Emendas de Plenário)
18.08.76 Distribuídas ao relator, Dep. VIANA NETO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)
18.08.76 Distribuídas ao relator, Dep. PEDRO FARIA.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)
19.08.76 Distribuídas ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
19.08.76 Distribuído ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN 28.08.76, pag. 8194, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
26.08.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. VIANA NETO, favorável ao projeto, com 11 emendas e, também, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 5, 7, 8 e 10; favorável às de nºs 4 e 6, com subemendas; e, pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 9 e 11.

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.09.76 Aprovado parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, contra o voto do Dep. Celso Barros: a) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas, do projeto; b) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 5, 9, 10 e 11; c) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da emenda de Plenário nº 4; d) pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8. O Dep. Celso Barros manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição. O Dep. João Gilberto apresentou voto em separado.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.09.76 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto do Dep. Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Dep. João Gilberto; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas; pendente de parecer da Comissão de Finanças. PARECERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das de nºs 5, 9, 10 e 11; pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com subemenda, da de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 5, 7, 8 e 10; das de nºs 4 e 6, com subemendas; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 9 e 11. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(PL. 2.600-A/76)

DCN

VIDE VERSO ...



PLENÁRIO

08.09.76

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Alves para emitir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação do projeto e pela incompetência para opinar sobre as Emendas de Plenário.

Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes e João Gilberto.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas 5 e 10 de Plenário: APROVADAS.

Em votação a subemenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio à emenda 4 de Plenário: APROVADA. Prejudicada a emenda 4 de Plenário.

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda 4 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a subemenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio à emenda 6 de Plenário: APROVADA. Prejudicada a emenda 6 de Plenário.

Em votação a emenda nº 7 de Plenário: APROVADA.

Em votação a emenda nº 8 de Plenário: APROVADA.

Em votação a emenda nº 9 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a emenda nº 11 de Plenário: REJEITADA.

Em votação as emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário: REJEITADAS.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. José Alves, de destaque para votação da emenda 3 da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, ressalvado o destaque: APROVADAS.

Em votação a emenda 3 da Comissão de Constituição e Justiça, destacada: REJEITADA.

Em votação as emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio: APROVADAS.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. José Alves, de destaque para votação do artigo 2º do projeto.

Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.

Em votação o artigo 2º do projeto, destacado: REJEITADO.

Vai à Redação Final.

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.09.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.
DCN

PLENÁRIO

09.09.76 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.600-B/76)

DCN

10.09.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 356



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROCOLO N.º

? EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600-B, de 1976,
que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria
a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O em 03 de NOVEMBRO de 19 76

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 2.600-C DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

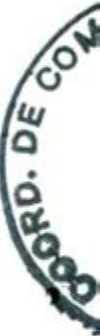
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.600-C, de 1976

RED D

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600-B,
de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores
mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliá
rios. ~~X~~ CVM!" 1176

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECO
NOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).



PLC/72/76
1
C.D. - 87

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

n.º 1
Art. 1º - São ^{SERÃO} disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

n.º 2
IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (~~Arts. 23 e 24~~);

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se do regime desta lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

G



2.

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;



3.

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

⁹⁰⁶
~~CVM~~ - Art. 5º - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º - O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º - O presidente da comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º - A comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º - O quadro permanente do pessoal da comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º - A comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;



4.

II - administrar os registros instituídos por esta lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quais quer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, da da prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver



5.

suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;



6.

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO



7.

Art. 15 - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único - São os agentes autônomos e as socieda-



8.

des com registro na comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 - As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 17, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).



CAPÍTULO IV
DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública;

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;



10.

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20 - A comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, a lém do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.



11.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO

DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.



CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º, inciso IV.

Art. 24 - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 - Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 - Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta. *ver nº 4*

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções. *ver nº 4*



Art. 27 - A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e às funções a serem progressivamente assumidas pela comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de setembro de 1976.

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Econõmia, Industrial
e Comércio e de Finanças. Em 04.11.76.




EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe
sobre o mercado de valores mobiliá-
rios e cria a Comissão de Valores
Mobiliários - CVM".

Nº 1

(da Comissão de Redação)

Ao art. 1º

✓ Onde se lê: "são disciplinadas..."

✓ Leia-se: "Serão disciplinadas ..."

Nº 2

(da Comissão de Redação)

Ao item IV do art. 1º

✓ Suprima-se a referência aos arts. 23 e 24.

Nº 3

(da Comissão de Redação)

✓ À alínea "a" do item I do art. 18

✓ Onde se lê: "...indicadas no art. 17..."

✓ Leia-se: "...indicadas no art. 16 ..."





Nº 4

(corresponde à subemenda da CE à emenda nº 1 de Plenário)

Dê-se ao "caput" do art. 26 e seu § 2º, a seguinte redação:

✓
"Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....
§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo."

Nº 5

(da Comissão de Redação)

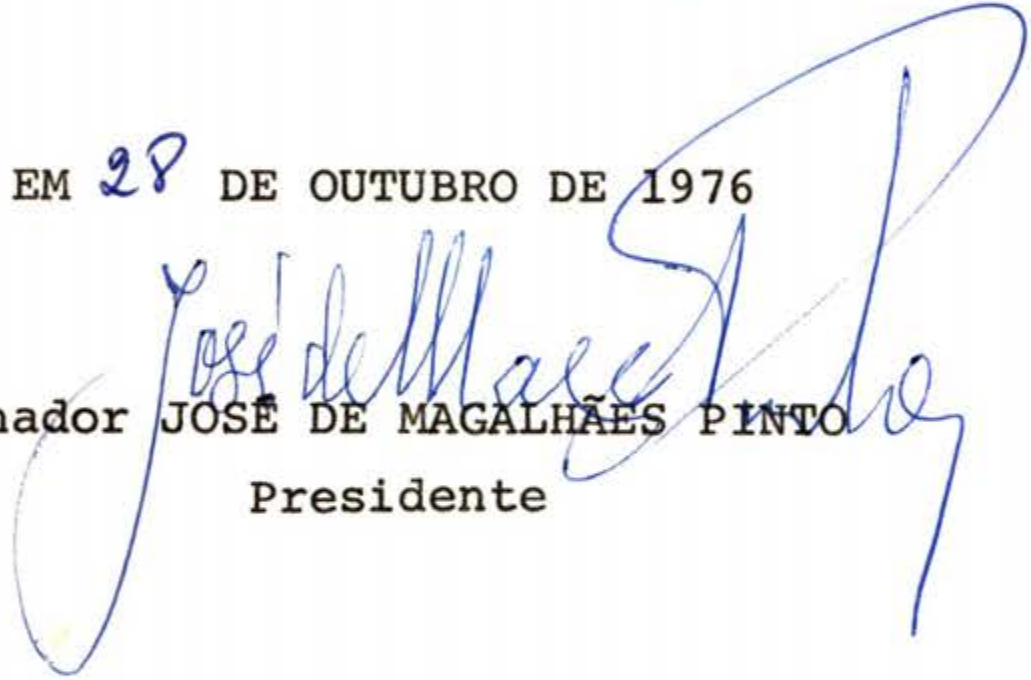
✓ Escreva-se com inicial maiúscula a palavra "comissão" no § 3º do art. 5º; no "caput" e nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no "caput" do art. 20.



Nº 6
(da Comissão de Redação)

- ✓ Suprima-se da ementa e do art. 5º, "caput" a sigla
- ✓ "CVM".

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1976


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº72, de 1976 (nº2.600-A, de 1976, na CD)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Lido no expediente da sessão de 13/09/76 e publicado no DCN (Seção II) de 14/09/76;

Distribuído às Comissões de Economia e de Finanças.

Em 01/10/76, foram lidos os seguintes pareceres:

Nº 803, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação;

Nº 804, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela aprovação.

Em 04/10/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 05/10/76, é lida a Emenda nº 1 (de plenário), de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres;

À Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sobre o projeto e a emenda de plenário; e às Comissões de Economia e de Finanças, para exame da emenda apresentada.

Em 15/10/76, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 854, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda e pelo mérito seja declarada inconveniente;

Nº 855, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela apresentação da Subemenda nº 1, de 1976-CE à Emenda nº 1 (de plenário);

Nº 856, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela rejeição da Emenda nº 1 (de plenário).

Em 25/10/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em turno único.

Em 26/10/76, é aprovado o projeto, com a Subemenda da Comissão de Economia, ficando prejudicada a emenda de plenário.

À Comissão de Redação.



Fls. 02

Em 26/10/76, é lido o Parecer nº 884, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Otto Lehmann, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.

É aprovada a redação final,

Em 03/11/76, à Câmara dos Deputados com o Ofício nº 659, de 28 de outubro de 1976.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 1976 (Nº 2.600-A/76, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

- I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
- IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (arts. 23 e 24);
- V — a auditoria das companhias abertas;
- VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II — os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta lei:

- I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II — regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

- I — estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

- a) emissões irregulares de valores mobiliários;
- b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários — CVM — entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

- I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei



n° 1012, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedade por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores



[Handwritten mark]

mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 17, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições oficiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não eqüitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 15).

CAPÍTULO IV Da Negociação no Mercado

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na comissão.

§ 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º A comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;



a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se seja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o art. 19:

- I — o registro para negociação na bolsa;
- II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

- I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;
- II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

- I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
- II — relatório da administração e demonstrações financeiras;
- III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
- IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI — a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8º, inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reuplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 203

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

Brasília, em 2 de agosto de 1976. — **Ernesto Geisel.**

E.M. nº 197 —

Em 24 de junho de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.



2. O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular o mercado de valores mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

3. O projeto de lei das sociedades por ações pressupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

4. A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

5. A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

6. O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação e coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

7. Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (artigo 1º).

8. O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas: as ações, partes beneficiárias e debêntures; os cupões desses títulos; os bônus de subscrição; os certificados de depósito de valores mobiliários; e outros, a critério do Conselho Monetário Nacional (art. 2º).

9. Permanecem na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representados por títulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debêntures), e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o *open-market*.

10. Como na Lei nº 4.728, o projeto enuncia, no art. 4º, os fins para os quais o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários devem exercer as atribuições legais, circunscrevendo-lhes o campo de discricionariedade.

11. A Comissão de Valores Mobiliários será uma autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 5º), administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*. O Presidente da Comissão integrará o Conselho Monetário Nacional (art. 6º).

12. No exercício das suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá (art. 9º): examinar registros contábeis, livros e documentos das pessoas sujeitas a sua fiscalização; intimá-las a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa; requisitar informações de órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; determinar às companhias abertas a republicação de demonstrações financeiras e outros dados; apurar infrações, mediante inquérito administrativo; e aplicar penalidades.

13. Pouca ou nenhuma eficácia teria a ação fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários, se esta não dispusesse de um

sistema de sanções disciplinadoras contra as infrações do mercado. Por isso, o projeto prevê um conjunto de penalidades, que poderão ser aplicadas pela Comissão a saber (art. 11): advertência; multa; suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; inabilitação para o exercício desses cargos; suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários; e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. As multas serão de até quinhentas ORTN's, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

14. As organizações que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários estão classificadas no art. 13, nesta ordem de atividades:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores mobiliários;

IV — as bolsas de valores.

15. O exercício de atividades no sistema de distribuição está condicionado a autorização ou registro, concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 14), observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 16, I).

16. Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores (art. 13, § 1º).

17. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (art. 13, §§ 2º e 3º).

18. Às bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o art. 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (art. 19, § 5º).

19. Semelhantemente ao disposto na legislação atual (Lei nº 4.728), porém de modo mais completo, o art. 17 da lei proposta regula a emissão pública de valores mobiliários no mercado, proibindo qualquer atividade de distribuição (oferta, subscrição, venda etc.), sem que a emissão esteja registrada na CVM. Objetiva-se com tal registro obrigar a companhia emissora a revelar ao mercado fatos relativos a sua situação econômica e financeira, possibilitando aos investidores uma avaliação correta dos títulos oferecidos.

20. Apenas a emissão pública (isto é, a emissão oferecida publicamente) está sujeita a registro. Não se aplica essa norma à emissão particular, como é o caso da emissão negociada com um grupo reduzido de investidores, que tenham acesso ao tipo de informação



que o registro visa a divulgar. Se estes, porém, adquirem a emissão com o fim de colocá-la no mercado, mediante oferta pública, estão sujeitos às mesmas condições que a companhia emissora.

21. Enquanto o art. 17 se ocupa do registro para distribuição de valores novos, o art. 19 cuida dos registros para negociação de valores já em circulação no mercado. Só os valores mobiliários emitidos por companhia registrada na CVM podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão (art. 19, § 1º). A inovação do projeto consiste em exigir o registro da companhia emitente não só para negociação na bolsa (registro que hoje é feito no Banco Central), mas também para o mercado de balcão (que compreende as atividades realizadas fora da bolsa, e com a participação de intermediários do mercado).

22. O sistema de registros do art. 19 tem por fim colocar à disposição de todos os investidores informações atualizadas sobre a companhia emitente. Procura-se, por esse meio, em conjugação com outras normas que disciplinam as companhias abertas, evitar a utilização abusiva de informações privilegiadas por parte dos que as tenham obtido em virtude da posição que ocupem na empresa (acionista controlador e administrador, principalmente), com o fim de auferir vantagem na negociação dos títulos.

23. O art. 20 dá à Comissão poderes para expedir normas sobre as companhias abertas (ou seja, as companhias cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão). Essas normas, que à compra e venda de ações emitidas pela própria companhia e a outras matérias, integram o sistema de proteção do público investidor.

24. No mesmo sentido, o projeto contempla normas sobre a administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (art. 21); a custódia de valores mobiliários (art. 22); a auditoria externa das companhias abertas (art. 24); e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (art. 25).

25. Com o fim de evitar repetição de serviços, o projeto prevê que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários (art. 26).

26. Como disposição transitória, estabelece o art. 27 que, enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil. Com o objetivo de assegurar a execução ordenada dos serviços, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar o disposto nesse artigo, quanto ao prazo para instalação da nova autarquia e às funções que passarão a ser por ela exercidas, à medida que se forem instalando os serviços.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.342, DE 28 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa.”

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior à receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-9-76

Lote: 51
PL Nº 2600/1976
240

Caixa: 128



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 854, 855 e 856, de 1976

Sobre a Emenda n.º 1, de Plenário e o Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1976 (n.º 2.600-A/76, na Casa de Origem), que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

PARECER N.º 854, DE 1976

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: **Senador Helvídio Nunes**

O Projeto de Lei n.º 72, de 1976 (Projeto de Lei n.º 2.600-A, de 1976, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM”, vem a esta Comissão em virtude de emenda que lhe foi oferecida, em Plenário, pelo nobre Senador Vasconcelos Torres.

A proposição visa a introduzir acréscimo no art. 37, que, infelizmente, não existe no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, muito menos no original do Poder Executivo.

Ao que parece, a emenda pretende alterar dispositivo inserto no substitutivo apresentado à Casa congênere, e que foi rejeitado nas Comissões técnicas e no Plenário daquele Colegiado.

De outra parte, ao atribuir exclusivamente às Sociedades de Autores Independentes, registradas na Comissão de Valores Imobiliários, a função de dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta, o projeto em exame intenta conferir a tarefa, apenas, aos auditores com elevado grau de especialização, inclusive atribuindo-lhes responsabilidade civil por prejuízos causados a terceiros, em virtude de dolo ou culpa, no exercício das funções específicas.

Em uma palavra, ainda que a proposição do Senador Vasconcelos Torres não possa ser acoimada de inconstitucional ou injurídica, padece de grave defeito de técnica legislativa, pois que quebraria, se adotada, toda a sistemática do projeto de lei em causa.

Quanto ao mais, o projeto de lei não merece reparos no que se relaciona aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade.

E no que tange à emenda, o parecer é por que, no mérito, a emenda n.º 1 de Plenário seja declarada inconveniente.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1976. —
Paulo Brossard, Presidente em exercício — **Helvídio Nunes**, Relator — **Renato Franco** — **Heitor Dias** — **Mauro Benevides** — **Franco Montoro**, com restrições — **Henrique de La Rocque** — **Gustavo Capanema**.

PARECER N.º 855, DE 1976 (Da Comissão de Economia)

Relator: **Senador Ruy Santos**.

1. Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1976, que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”, o nobre Senador Vasconcelos Torres apresentou, em plenário, a seguinte emenda:

“Acrescente-se, no art. 37, a expressão “Contábil”, depois de “Somente as empresas de auditoria” e “contadores autônomos”, entre vírgulas, após a expressão “ou auditores independentes”.

2. Houve engano porém, do nobre representante fluminense, pois o projeto só tem 32 artigos, não havendo o n.º 37; à leitura da proposição, entretanto verifica-se que a intenção do autor da emenda foi emendar o art. 26 que tem a seguinte redação:

“Art. 26. Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os feitos desta lei de sociedade por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1.º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2.º As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.”

3. O propósito do nobre Senador Vasconcelos Torres é de ser atendido, já que não podem ser excluídos da lei os técnicos autônomos. Assim sendo, apresento a Emenda n.º 1, de Plenário, a seguinte redação:

SUBEMENDA N.º 1 — CE

“Ao caput do art. 26 e seu § 2.º, dê-se a seguinte redação:

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1.º

§ 2.º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão ci-



vilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo."

A matéria ficará, assim, melhor disciplinada. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1976. --
Renato Franco, Presidente, em exercício — **Ruy Santos**, Relator — **Luiz Cavalcante** — **Paulo Guerra** — **Jarbas Passarinho** — **Cattete Pinheiro**.

PARECER N.º 856, DE 1976

(Da Comissão de Finanças)

Relator: **Senador Henrique de La Rocque**

Propõe o ilustre Senador Vasconcelos Torres a Emenda n.º 1, de Plenário, ao Projeto de Lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Justifica assim a sua emenda:

"Fixar atribuições para Auditorias, em assunto de tanta importância como este de que trata o Projeto, sem explicitar que são **Audidores Contábeis** e que os auditores independentes devem ser, necessariamente, **contadores autônomos**, abriria caminho a abusos. Vamos evitar, pois, que isso aconteça.

Estamos, no caso, no terreno bem definido de prerrogativas fixadas em lei, para o exercício de uma profissão. É privativo do contabilista, as-

signala-se, a prestação de auditoria contábil e não convém que o projeto em referência, aludindo a auditorias, silencie sobre isso."

Inicialmente devemos dizer que, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, só existem 32 artigos, sendo portanto, impossível emendar o art. 37, conforme deseja o autor da emenda.

Além disso, a alteração contraria a sistemática adotada no projeto que, ao deferir a atribuição às sociedades de Auditores independentes, procurou dar a função de emitir parecer sobre as demonstrações financeiras de companhias abertas a elementos altamente especializados em auditoria e registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Entendemos inoportuna a inclusão das expressões "contábil" e "contadores autônomos" no texto da proposição por não se adequar ao capítulo VII que dispõe sobre os Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários.

Diante destas razões, opinamos pela rejeição da Emenda n.º 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1976.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1976. —
Ruy Santos, Presidente, em exercício — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro** — **Mauro Benevides** — **José Guimard** — **Heitor Dias** — **Benedito Ferreira** — **Danton Jobim**.

Publicados no DCN (Seção II) de 16-10-76.

Lote: 51
Caixa: 128
PL N.º 2600/1976
242



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 803 e 804 de 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1976 (nº 2.600-A, de 1976), que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

PARECER Nº 803, DE 1976 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Ruy Santos

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete ao Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria Comissão de Valores Mobiliários — CVM". O projeto, enviado à Câmara dos Deputados, ali foi aprovado com emendas, passando ao Senado, como Câmara revisora.

2. Na sua Exposição de Motivos, diz o Senhor Ministro Mário Simonsen:

"A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação de coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação

no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (art. 1º).

3. É importante a proposição ora submetida ao exame do Congresso Nacional. É do ano de 1965 a lei que organizou o mercado de capitais; mercado que seria fiscalizado pelo Banco Central. A evolução do problema impõe, porém, a existência de um órgão fiscalizador específico. Propõe-se assim, a criação da Comissão de Valores Mobiliários a que compete:

"I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários de que trata o artigo 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos, e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado."

4. Pelo projeto, serão disciplinadas e fiscalizadas as seguintes atividades:

"I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (artigos 21 e 22);

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Pelo art. 2º, são valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

"I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósitos de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional."

Excluem-se, pelo parágrafo único do art. 2º, do regime desta lei:

"I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;



I — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.”

Daínda a Exposição de Motivos:

“As bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o artigo 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (artigo 19, § 5º).”

6. As providências anunciadas no projeto são essenciais ao desenvolvimento do mercado de capitais, com a disciplina necessária e até com penalidades às infrações verificadas. E estas providências mais se justificam quando o Poder Público, através de legislação adequada, reforma a lei das sociedades anônimas.

A proposição merece a acolhida da Comissão de Economia, principalmente após as inúmeras alterações feitas à mesma pela Câmara dos Deputados. Este o meu parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1976. — **Jessé Freire** Presidente, em exercício — **Ruy Santos**, Relator — **Augusto Franco** — **Vasoncelos Torres** — **Arnon de Mello** — **Cattete Pinheiro**.

PARECER Nº 804, DE 1976
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 51 da Constituição, o projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Acompanha a Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que, em certo trecho, assim justifica o projeto:

“O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

O projeto de lei das sociedades por ações pressupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos,

não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.”

A instituição da Comissão de Valores Mobiliários, para disciplinar o mercado de títulos privados, sob orientação do Conselho Monetário Nacional constitui-se, ao lado das normas relativas ao mercado de valores mobiliários, em importante atualização das leis que regem o mercado de capitais.

Regula o projeto a emissão e distribuição de valores mobiliários, sua negociação e intermediação no mercado, além da organização, operação e funcionamento das bolsas de valores.

Possui a Comissão de Valores Mobiliários um sistema de sanções disciplinadoras contra infrações do mercado. Este conjunto de penalidades são: advertência, multa, suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores, inabilitação para o exercício desses cargos, suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários, e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. O valor das multas será de até 500 (quinhentos) ORTNs, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

Referindo-se a situação atual do mercado de capitais e situando o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, esclarece a Exposição de Motivos:

“Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores (artigo 13, § 1º).

Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (artigos 13, §§ 2º e 3º).

“As Bolsas de Valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o artigo 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (artigo 19, § 5º).”

Disciplina, também, o projeto, a custódia de valores mobiliários, a auditoria externa das companhias abertas e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários.

Prevê o artigo 26 que o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão sistema de intercâmbio de informações referentes à fiscalização que exerçam conforme suas competências.

Sob o aspecto financeiro, estabelece o artigo 7º que:

“A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

Lote: 51
Caixa: 128
PL Nº 2600/1976
243



II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.”

Trata-se de proposição que fixa medidas hoje indispensáveis ao desenvolvimento seguro do mercado brasileiro de capitais.

Juntamente com a reforma da Lei das Sociedades Anônimas, o presente projeto reveste-se de grande significado para a atualidade brasileira.

A Câmara dos Deputados já promoveu alterações de alcance no projeto, que agora tramita pelo Senado Federal.

O ilustre Senador Mauro Benevides sugere, nesta Comissão emenda que acrescenta parágrafo ao artigo 21 do projeto, nos seguintes termos:

“§ 7º A companhia deverá encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários os pedidos dos registros previstos neste artigo, desde que solicitados em Assembléia-Geral por acionistas representando mais de um décimo do capital votante”.

Justifica sua emenda afirmando que ela amplia o campo de ação da Comissão de Valores Mobiliários, estendendo a proteção desta às chamadas sociedades fechadas. Diz ainda que para proteção do acionista minoritário deve haver dispositivo na lei que possibilite a estes minoritários, quando parcela apreciável do capital, a alternativa de se colocarem sob proteção da Comissão.

Entendemos, contudo, que o artigo 21 trata das negociações na Bolsa e no Mercado de Balcão, referindo-se aos registros que a Comissão deverá manter, não havendo possibilidade de se incluir o dispositivo proposto. Seria talvez, oportuna sua apresentação ao projeto que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por estas razões, rejeitamos e não podemos acolher a sugestão do eminente representante cearense.

No âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças, nada temos a opor ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1976, e assim, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Teotônio Vilela**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Heitor Dias** — **Saldanha Derzi** — **Cattete Pinheiro** — **Danton Jobim** — **Mauro Benevides**, vencido — **Dirceu Cardoso** — **Helvídio Nunes** — **José Guimard**.

Publicados no DCN (Seção II) de 2-10-76



SM | Nº 659

Em 28 de outubro de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nºs 72, de 1976, no Senado, e 2.600-A/76, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários-CVM".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe
sobre o mercado de valores mobiliá-
rios e cria a Comissão de Valores
Mobiliários - CVM".

Nº 1

(da Comissão de Redação)

Ao art. 1º

Onde se lê: "são disciplinadas..."

Leia-se: "Serão disciplinadas ..."

Nº 2

(da Comissão de Redação)

Ao item IV do art. 1º

Suprima-se a referência aos arts. 23 e 24.

Nº 3

(da Comissão de Redação)

À alínea "a" do item I do art. 18

Onde se lê: "...indicadas no art. 17..."

Leia-se: "...indicadas no art. 16 ..."



Nº 4

(corresponde à subemenda da CE à emenda nº
1 de Plenário)

Dê-se ao "caput" do art. 26 e seu § 2º, a seguinte redação:

"Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....
§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo."

Nº 5

(da Comissão de Redação)

Escreva-se com inicial maiúscula a palavra "comissão" no § 3º do art. 5º; no "caput" e nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no "caput" do art. 20.

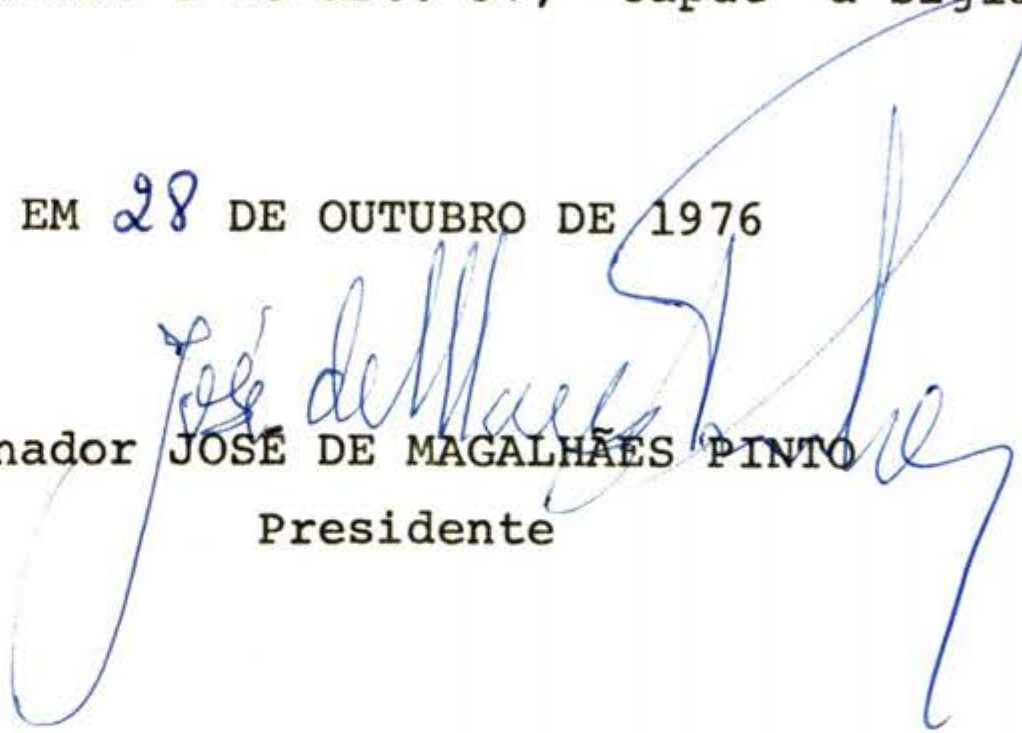


3.

Nº 6
(da Comissão de Redação)

Suprima-se da ementa e do art. 5º, "caput" a sigla "CVM".

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1976


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 01

(Ao art.1º)

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Modificativa

ASSUNTO: Redação

Objetiva a emenda modificar a redação do art. 1º quanto à expressão "São disciplinadas" para "Serão disciplinadas."

A modificação alvitrada não se coaduna com a melhor técnica legislativa. O uso do indicativo presente é a redação mais apropriada.

Consoante nos ensina REED DICKERSON em "A ARTE DE REDIGIR LEIS", no capítulo "Estilo Legislativo e Gramática", pág. 89:

"a) Usem o tempo indicativo presente. (A lei pertence ao momento em que é lida, não somente àquele em que foi promulgada)."

Pela rejeição.

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 02

(Ao item IV do art. 1º)

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Supressiva

ASSUNTO: Redação

A emenda é procedente. Procura retirar partes que podem ser consideradas excrescentes erradicando a remisão aos arts. 23 e 24.

Pela aprovação

Deputado DJALMA BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 03

(À alínea "a" do item I do art. 18)

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Modificativa

ASSUNTO: Redação

A emenda objetiva corrigir evidente equívoco quando manda que se leia: "indicadas no art. 16" ao invés de "indicadas no art. 17."

Pela aprovação

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 04

(Ao "caput" do art. 26 e seu § 2º)

(Subemenda da CE à emenda nº 1 de Plenário)

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Modificativa

ASSUNTO: Redação

Dê-se ao "caput" do art. 26 e seu § 2º a seguinte redação:

"Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo"

De pleno acordo com a emenda sugerida, por que mais explícita e abrangente.

É imperioso, portanto, que se exerçam as fun



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-



ções de polícia do mercado, a fim de que se evitem as distorções e abusos a que está sujeito.

Pela aprovação

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 05

(Ao § 3º do art. 5º, "caput" e §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no "caput" do art. 20).

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Modificativa

ASSUNTO: Redação

"Escreva-se com inicial maiúscula a palavra "comissão" no § 3º do art. 5º; no "caput" e nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no "caput" do art. 20.

Julgamos correta a modificação sugerida. (Substantivo próprio referente a uma entidade).

Pela aprovação

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 06

(À ementa e art. 5º "caput")

AUTOR: COMISSÃO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

TIPO: Substitutiva

ASSUNTO: Redação

"Suprima-se da ementa e do art. 5º, "caput", a sigla "CVM".

Somos favorável à supressão alvitrada, visto não haver qualquer prescrição legal ou gramatical tornando obrigatório aquele uso. "O que não é proibido por lei é facultado."

Pela aprovação

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 01

(Ao art. 1º)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal
TIPO: modificativa
Assunto: redação

O objetivo da emenda é modificar a redação do art. 1º quanto à expressão "são disciplinadas" para "serão disciplinados".

Julgamos tratar-se de emenda a ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça no que se refere à técnica legislativa, de sua competência.

Pela prejudicialidade.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 02

(Ao item IV do art. 1º)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal

TIPO: supressiva

ASSUNTO: redação

A emenda procura retirar partes que podem ser consideradas excrescentes erradicando a remissão aos arts. 23 e 24.

Trata-se de emenda a ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça por se tratar de matéria de sua competência.

Pela prejudicialidade.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 03

(À alínea "a" do item I do art. 18)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal
TIPO: modificativa
ASSUNTO: redação

Intenta a emenda corrigir evidente equívoco quando manda que se leia: "indicadas no art. 16" ao invés de "indicadas no art. 17".

A matéria diz respeito à Comissão de Redação. Por ela deverá ser, portanto, apreciada.

Pela prejudicialidade.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 04

(Ao caput do art. 26 e seu § 2º)

(Subemenda da CE à emenda nº 01 de Plenário)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal

TIPO: modificativa

ASSUNTO: redação

Dê-se ao caput do art. 26 e seu § 2º a seguinte redação:

"Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....
§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo."

A emenda sugerida é perfeitamente válida, eis que mais abrangente e mais explícita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao longo do tempo, a experiência tem demonstrado que a defesa da economia popular e o funcionamento do mercado de capitais exigem o máximo de rigor na sua prática.

É necessário, portanto, que se exerçam as funções de polícia do mercado, a fim de que se evitem abusos e distorções.

Pela aprovação.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 05

(Ao § 3º do art. 5º; caput e §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no caput do art. 20)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal

TIPO: modificativa

ASSUNTO: redação

"Escreva-se com inicial maiúscula a palavra "comissão " no § 3º do art. 5º; no caput e §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no caput do art. 20.

Como na emenda de número 03 a matéria concerne à Comissão de Redação, portanto, por ela deve ser apreciada.

Pela prejudicialidade.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 06

(À ementa e art. 5º, caput)

AUTOR: Comissão de Redação do Senado Federal

TIPO: substitutiva

ASSUNTO: redação

"Suprima-se da ementa e do art. 5º, caput a sigla "CVM".

A matéria é de técnica legislativa, portanto, da competência da Comissão de Constituição e Justiça que sobre ela deve se pronunciar.

Pela prejudicialidade.


Deputado JOÃO CLÍMACO
RELATOR



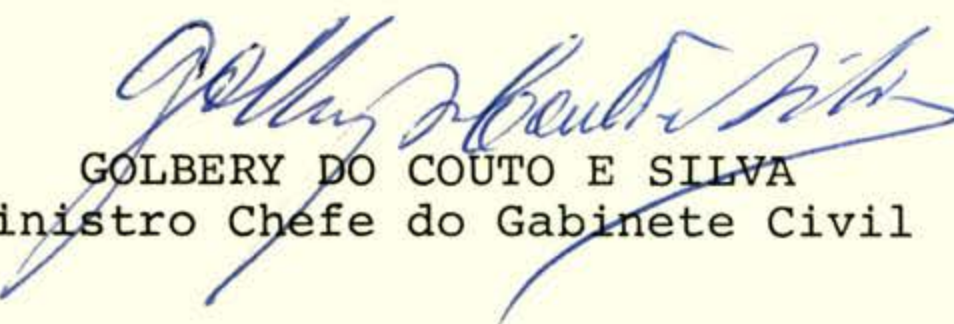
Aviso nº440 -SUPAR/76.

Em 7 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Ciente, Encaminha-se em dois autó-
grafos ao Senado Federal. Riquelme, de.
Em 07.12.76.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the official mentioned in the stamp.

MENSAGEM Nº 392

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Brasília, em 7 de dezembro de 1976.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the official mentioned in the stamp.



Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Sancionada
em 7 de 76
Guedes*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se do regime desta lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;



2.

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;



3.

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º - O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º - O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º - A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º - A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;



4.

II - administrar os registros instituídos por esta lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quais quer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, da da prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver



5.

suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;



6.

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades sã serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO



7.

Art. 15 - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único - São os agentes autônomos e as socieda-



8.

des com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 - As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).



CAPÍTULO IV
DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO
Seção I
Emissão e Distribuição

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;



10.

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20 - A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.



11.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.



CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º, inciso IV.

Art. 24 - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 - Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.



Art. 27 - A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e às funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de novembro de 1976.



LEI Nº 6.385 , de 7 de dezembro de 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime



desta Lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e re



gular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º - O presidente e os diretores serão substituídos, em



suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º - O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º - A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º - A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele parti



cipem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, da da prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);



- e) dos auditores independentes;
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
- g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu



funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajus



tável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente se rão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades sõ serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá ser viço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emisis



são para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);



III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único - São os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 - As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando



for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPÍTULO IV

DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;



III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.



§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20 - A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o



primeiro.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;



V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA

DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º, inciso IV.

Art. 24 - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de



subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 - Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser regusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27 - A Comissão poderá fixar normas sobre o exerçício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exercam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1976;
1559 da Independência e 889 da República.

Ernesto Geisel



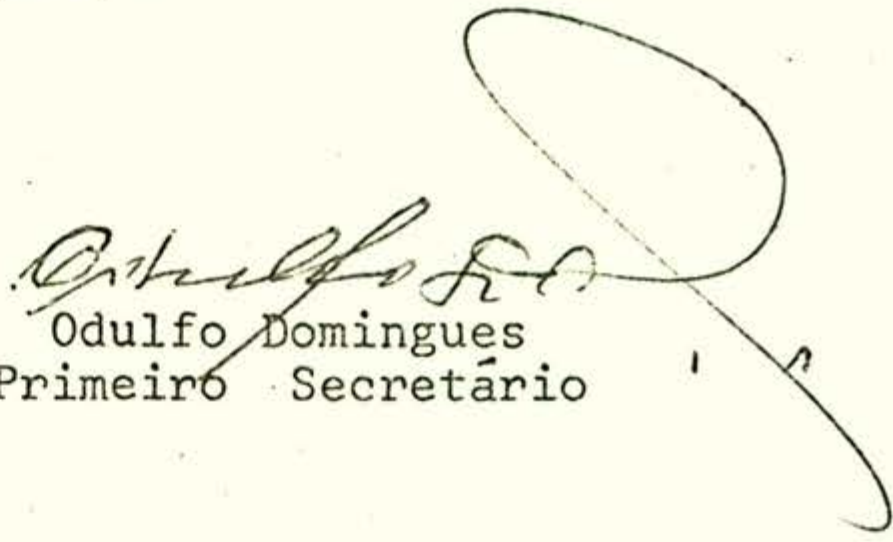
Ofício SGM 517

Brasília, 10 de dezembro de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2600/76, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Odulfo Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2 600-B, DE 1 976,
que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria
a Comissão de Valores Mobiliários - C.V.M " .

RELATOR : ATHIÉ JORGE COURY

Sr. Presidente,

Srs. Deputados.

Chegam a este agosto Plenário as seis Emendas que o Senado Federal ofereceu ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2 600-B, de 1 976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

Em razão da exiguidade de tempo, não foram submetidas ao crivo da Comissão de Finanças.

Como fomos o Relator da matéria naquele órgão téc-



nico, houve por bem seu ilustre Presidente de nos designar para a apre-
ciação de tais proposições, o que ora passamos a fazer.

PARECERES ÀS EMENDAS

À DE Nº 1

Propõe a Emenda 1 substituir no art. 1º a expressão
"São disciplinadas" por "Serão disciplinadas".

Determina a melhor Técnica Legislativa, agasalhando
entendimento pacífico, que a linguagem do projeto deve ser a que irá
figurar como texto da lei consecutória.

Em cumprimento a esse entendimento técnico-legisla-
tivo, como a lei que irá resultar de nossos presentes esforços será a-
plicada no presente, no ato de sua atuação, o verbo ser deverá ser
mantido no tempo presente, como ocorre com o mesmo verbo usado no
art. 2º, o competir, no art. 3º, e os demais verbos quando ordenam, ao



longo de toda a iniciativa do Poder Executivo, e no texto aprovado nesta Casa.

Conseqüentemente, pela rejeição da Emenda nº 1

devem votar os colegas presentes, já que, sob o aspecto financeiro nada há que apreciar na referida proposição senatorial, o que se verifica também com as cinco restantes - com exceção da Emenda nº 4 - pois as demais são todas de redação.

Â DE Nº 2

O art. 1º estabelece o elenco das atividades que serão disciplinadas e fiscalizadas pela lei em elaboração, estatuindo no inciso IV :

" - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários" E entre parênteses acrescenta (arts. 23 e 24).

Ora, a remissão ali inserida pela iniciativa go-



vernamental teve em mira facilitar a aplicação prática do diploma legal que o presente projeto irá constituir. Portanto, é de total e incriticável procedência.

✕ Além do mais, cabe, in casu, como sabem V. Exas., a invocação da parêmia "quod abundat non nocet".

Se o que sobra não prejudica, é de deixar-se figurar no inciso IV, do art. 1º, a referência expressa aos arts. 23 e 24.

Com essa compreensão a respeito da proposição, entendemos devam os Srs. Deputados votar pela rejeição da EMENDA Nº 2.

Â DE Nº 3

A Emenda nº 3 corrige breve senão existente na alínea a, do item I, do art. 18.

O voto a essa proposição deve ser, conseqüentemente, pela aprovação.



Â DE Nº 4

A presente Emenda é dirigida ao caput do art. 26 e a seu § 2º, que dispõem :

"ART. 26 - Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

.....
§ 2º - As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções".

Para substituir esse texto, propõe o Senado :

"ART. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobi -



liários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo ".

Esta Emenda corresponde à Subemenda da CE à Emenda nº 1 do Plenário do Senado.

Além de mais abrangedor o texto oferecido, é mais completo e mais acautelatório dos interesses em jogo na área dos valores mobiliários.

Dessa forma, por sua aprovação devem votar os Deputados presentes.

À DE Nº 5

Intentou o Senado, com a presente Emenda, determi-



minar se escrevesse ~~com~~ inicial maiúscula a palavra "comissão" no § 3º do art. 5º; no caput e nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 19; e no caput do art. 20.

Ocorre, que o art. 5º não tem parágrafo algum . E além dos dispositivos citados, vem grafada a palavra comissão , com inicial minúscula, no § 3º, do art. 6º; no caput do art. 7º, no § 6º, do art. 21; no parágrafo único do art. 22; no § 2º do art. 23; no caput do art. 24; no § 1º do art. 26; e no art. 27.

De forma que, se acolhêssemos a Emenda, somente poderíamos fazê-lo mediante Subemenda que a harmonizasse com os dispositivos citados.

A míngua de tempo tanto não nos permite.

Assim sendo, pela rejeição da Emenda nº 5 entendemos devam votar os eminentes colegas.

À DE Nº 6

Pretendeu o Senado Federal, com a Emenda nº 6, su



primir do art. 5º a sigla CVM, correspondente à Comissão de Valores Mobiliários.

Referida sigla ali foi colocada pelos legisladores executivos. O projeto governamental somente naquele artigo a consignou, ao cuidar da instituição do referido órgão que será subordinado ao Ministério da Fazenda.

Não encontramos fundamento para justificar a eleição proposta.

Nessa conformidade, a rejeição da Emenda nº 6 é o que nos cabe recomendar.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1976

ATHIE JORGE COUTY

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.600-C/1976
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.600-D/1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

Acorda. Em 09.11.76





CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se do regime desta lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º - O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º - O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º - A Comissão funcionará como órgão de de liberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixa das as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º - O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º - A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, al terado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de ser viços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfei-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



çoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários te
rã jurisdição em todo o território nacional e no exercício de
suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, pode
rã:

I - examinar registros contábeis, livros ou
documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que inte-
gram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art.15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobi-
liários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mo-
biliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou ju-
rídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado,
quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, des-
tinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou
preço dos valores mobiliários.

II - intimar as pessoas referidas no inciso an-
terior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de
multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão
público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que repu-
bliquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financei-
ras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrati-
vo, atos ilegais e práticas não equitativas de administrado-
res e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e
dos demais participantes do mercado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de dis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou ^{no} mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único - Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 - As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equita-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tivas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPÍTULO IV
DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO
Seção I
Emissão e Distribuição

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lan-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



çamento.

Art. 20 - A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolo-sas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabele



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra,



permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE
VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º, inciso IV.

Art. 24 - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único - Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de divi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 - Salvo mandato expresse com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII
DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS
DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27 - A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mobiliários.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e às funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de novembro de 1976.

Setau
PRESIDENTE

Junodobite
Relator

Junodobite



Brasília, 18 de novembro de 1976

Nº 00469

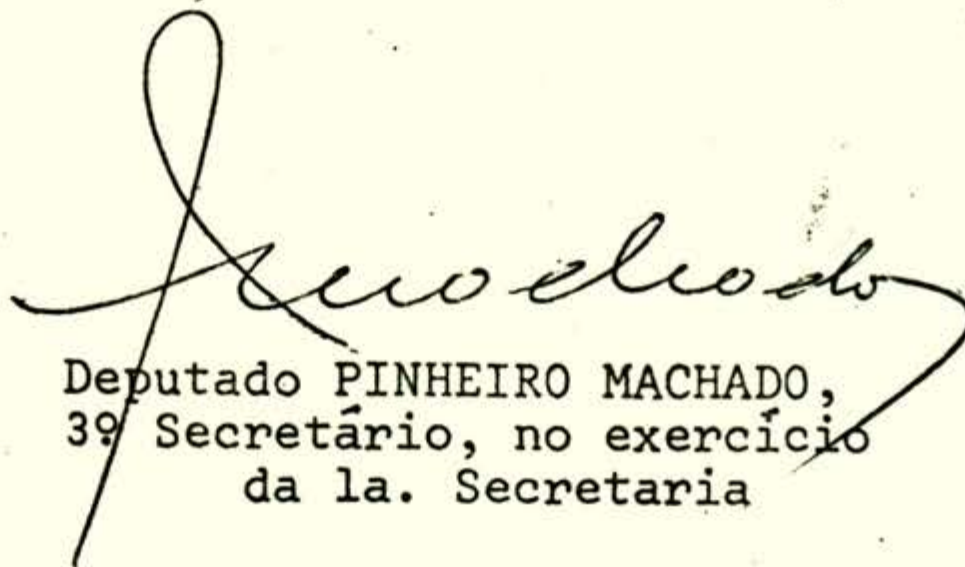
Comunica remessa à sanção do
Projeto de Lei nº 2.600-D, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.600-D, de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, encaminhada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Deputado PINHEIRO MACHADO,
3º Secretário, no exercício
da 1ª. Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

Recebi as emendas
do Senado, a 6 de maio
de 1976. Em 07.11.76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.600-C, de 1976

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.600-B, de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º São disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2.º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei;

I — as ações (partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição);



- os certificados de depósito de valores mobiliários;
- II — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta lei:

- I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3.º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II — regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5.º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários CVM — entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6.º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1.º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma de regimento interno, e serão demissíveis **ad nutum**.

§ 2.º O presidente da comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3.º A comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4.º O quadro permanente do pessoal da comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7.º A comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8.º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1.º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;



— fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1.º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2.º Ressalvado o disposto no art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3.º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9.º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2.º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;



VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1.º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2.º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

§ 1.º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2.º A multa cominada pela inexecução de ordem da comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3.º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da comissão, ou de reincidência.

§ 4.º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2.º do art. 9.º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.



Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2.º art. 9.º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2.º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3.º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de



serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I — distribuição de emissão no mercado (art. 15, I);
- II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 15, II);
- III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 17, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir;

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;



normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 15).

CAPÍTULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na comissão.

§ 1.º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2.º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3.º Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4.º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5.º Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

Lote: 51
Caixa: 128
PL N° 2600/1976
327



c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6.º A comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7.º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1.º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2.º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3.º O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4.º São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5.º Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da comissão.

§ 6.º Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.



CAPÍTULO V Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da comissão.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2.º Compete à comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8.º, inciso IV.

Art. 24. Compete à comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores



mobiliários não podem exercer o direito de voto que caber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta Lei e da Lei de Sociedades por Ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1.º A comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2.º As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.

Art. 27. A comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 10 de setembro de 1976. — Célio Borja.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

N.º 1

(Da Comissão de Redação)

Ao art. 1.º

Onde se lê: "são disciplinadas..."

Leia-se: "Serão disciplinadas..."

N.º 2

(Da Comissão de Redação)

Do item IV do art. 1.º

Suprima-se a referência aos arts. 23 e 24.

N.º 3

(Da Comissão de Redação)

A alínea "a" do item I do art. 18

Onde se lê: "... indicadas no art. 17..."

Leia-se: "... indicadas no art. 16 ..."

N.º 4

(Corresponde à subemenda da CE à Emenda n.º 1 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 26 e seu § 2.º, a seguinte redação:

"Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

.....
§ 2.º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo."

N.º 5

(Da Comissão de Redação)

Escreva-se com inicial maiúscula a palavra "comissão" no § 3.º do art. 5.º; no **caput** e nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 19; e no **caput** do art. 20.

N.º 6

(Da Comissão de Redação)

Suprima-se da ementa e do art. 5.º, **caput** a sigla "CVM".
Senado Federal, em 28 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 72, DE 1976
(N.º 2.600-A, DE 1976, na CD)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Lido no expediente da sessão de 13-9-76 e publicado no DCN (Seção II) de 14-9-76;

Distribuído às Comissões de Economia e de Finanças.





Em 1.º-10-76, foram lidos os seguintes pareceres:

N.º 803, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação;

N.º 804, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela aprovação.

Em 4-10-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 5-10-76, é lida a Emenda n.º 1 (de plenário), de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres;

À Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sobre o projeto e a emenda de plenário; e às Comissões de Economia e de Finanças, para exame da emenda apresentada.

Em 15-10-76, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 854, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda e pelo mérito seja declarada inconveniente;

N.º 855, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela apresentação da Subemenda n.º 1, de 1976-CE à Emenda n.º 1 (de plenário);

N.º 856, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela rejeição da Emenda n.º 1 (de plenário).

Em 25-10-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em turno único.

Em 26-10-76, é aprovado o projeto, com a Subemenda da Comissão de Economia, ficando prejudicada a emenda de plenário.

À Comissão de Redação.

Em 26-10-76, é lido o Parecer n.º 884, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Otto Lehmann, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.

É aprovada a redação final.

Em 3-11-76, à Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 659, de 28 de outubro de 1976.



Mensagem nº 15/76

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o Projeto de Lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de novembro de 1976

